Fls. nº 624
Processo nº 558
CPL

TERMO DE JUNTADA DE RECURSOS

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 558/2026 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 053/2026**, os **RECURSOS**, apresentado pela(s) participante(s), para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA / MA

PREGÃO ELETRÔNICO 053/2026

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, *inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Barueri-SP, na Rua Alameda Rio Negro N 503 CEP 06.454-000, telefone (047) 4101-0966 opção 5, e-mail para contato:* licitacoes@contego.com.br, *inscrição estadual nº 159.376.026.113, neste ato representada pelo(a) Sr(a) RUAN DIEGO BATISTA, inscrito no CPF sob o nº 065.377.699-30, portador do documento de identidade nº 5541964; vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:*

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que desclassificou a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA no Item 26 do Pregão Eletrônico nº 053/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, sob o fundamento de suposto descumprimento do item 13.4.2.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, pois com fulcro ao inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento recursal.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 053/2026, apresentando proposta comercial para o Item 26, a qual se mostrou a mais vantajosa para a Administração.

Após a fase de lances, o Pregoeiro solicitou o encaminhamento da proposta readequada, acompanhada da composição de custos, visando aferir a exequibilidade do preço ofertado, nos termos do item 13.4.2 do Edital.

Em atendimento à solicitação, a Recorrente encaminhou tempestivamente toda a documentação solicitada, apresentando a composição detalhada dos custos que fundamentam sua proposta.

Além da composição de custos, a empresa anexou contratos administrativos anteriormente celebrados com outros entes públicos, contendo valores compatíveis com aqueles ofertados no presente certame, demonstrando que os preços apresentados não representam mera estimativa ou oferta artificialmente reduzida, mas refletem valores efetivamente praticados pela empresa em contratações similares.

Apesar disso, a Recorrente foi desclassificada sob o seguinte fundamento:

> *"Informo que foi solicitada à licitante a apresentação da proposta adequada, acompanhada da composição de custos, conforme previsto no edital. Em atendimento à solicitação, a empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA apresentou a composição de custos; entretanto, não anexou documentos comprobatórios, tais como notas fiscais ou fatura e outros documentos hábeis que comprovem a exequibilidade e a efetiva execução dos custos apresentados, conforme exigido no instrumento convocatório. Dessa forma, a documentação apresentada não atende integralmente às exigências editalícias."*

Observa-se, portanto, que a decisão recorrida **não concluiu pela inexequibilidade da proposta***, tampouco apontou qualquer inconsistência na composição de custos apresentada.*

Da mesma forma, **não afirmou que os preços ofertados eram incompatíveis com o mercado***, limitando-se a consignar que determinados documentos não acompanharam a composição de custos.*

Em outras palavras, a desclassificação decorreu exclusivamente da ausência de documentos complementares destinados à comprovação da exequibilidade, e não da demonstração objetiva de que a proposta seria inexequível.

Esse aspecto é fundamental.

A Administração já possuía elementos suficientes para concluir pela plausibilidade econômica da proposta, uma vez que a Recorrente apresentou não apenas a composição de custos, mas também contratos administrativos celebrados em condições semelhantes e com valores compatíveis, circunstância que afastava qualquer presunção de inviabilidade da oferta.

Diante desse cenário, eventual insuficiência documental poderia ser facilmente sanada mediante simples diligência, sem qualquer modificação da proposta apresentada, sem alteração do preço ofertado e sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 627
Processo nº 558
Rubrica
CPL

Ao optar pela desclassificação imediata, sem oportunizar a complementação da documentação, a Administração privilegiou o excesso de formalismo em detrimento da finalidade maior do procedimento licitatório: a seleção da proposta mais vantajosa.

III- DOS FUNDAMENTOS

A decisão recorrida merece ser reformada por afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência, do formalismo moderado e, sobretudo, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O próprio objeto do certame demonstra que a finalidade da licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a Recorrente atendeu à solicitação formulada pelo Pregoeiro, apresentando a composição detalhada dos custos e anexando contratos administrativos decorrentes de contratações similares, cujos valores são compatíveis com aqueles ofertados neste certame. Dessa forma, a exequibilidade da proposta foi efetivamente demonstrada por meio de documentação idônea e apta a evidenciar que os preços ofertados correspondem à realidade praticada pela empresa.

A desclassificação não decorreu da ausência de demonstração da exequibilidade, tampouco da identificação de inconsistências na composição de custos apresentada. O único fundamento adotado pela Administração foi a ausência das notas fiscais de entrada previstas no item 13.4.2.1 do edital, apesar de já constarem dos autos outros documentos igualmente aptos a evidenciar a viabilidade econômica da proposta.

A decisão administrativa limitou-se a afirmar que não foram anexadas notas fiscais ou outros documentos comprobatórios previstos no edital.

Trata-se, portanto, de discussão estritamente documental. A Administração reconheceu o encaminhamento da composição de custos e analisou a documentação apresentada, entendendo apenas que ela deveria ter sido acompanhada das notas fiscais previstas no edital. Assim, a controvérsia não reside na viabilidade econômica da proposta, mas exclusivamente na forma de comprovação exigida para sua demonstração.

O item 13.4.2 do Edital dispõe que o Pregoeiro ***pode determinar*** *a apresentação de documentos destinados à comprovação da exequibilidade do preço e da legalidade da proposta, prevendo, no item 13.4.2.1, que o licitante deverá apresentar composição de custos acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias.*

Entretanto, tal exigência possui finalidade meramente comprobatória.

As notas fiscais não integram a proposta comercial, tampouco alteram sua composição econômica.

São documentos destinados apenas a demonstrar que os custos informados refletem a realidade operacional da empresa.

No caso concreto, a Recorrente apresentou tempestivamente a composição de custos, cumprindo a finalidade principal da exigência editalícia. Mais do que isso, anexou contratos administrativos anteriormente executados contendo valores compatíveis com os preços ofertados neste certame. Esses contratos constituem elementos objetivos aptos a demonstrar que a empresa efetivamente pratica preços semelhantes perante outros órgãos públicos, afastando qualquer presunção de inviabilidade econômica da proposta.

Embora os contratos administrativos não substituam formalmente as notas fiscais mencionadas no item 13.4.2.1 do edital, eles constituem documentos idôneos que comprovam que a Recorrente pratica, em contratações públicas efetivamente executadas, valores compatíveis com aqueles ofertados neste certame. Em conjunto com a composição de custos apresentada, esses documentos já demonstravam a exequibilidade da proposta, de modo que eventual ausência das notas fiscais configurava mera insuficiência documental, plenamente passível de saneamento mediante diligência, sem qualquer alteração da proposta, dos preços ofertados ou da igualdade entre os licitantes.

Nesse contexto, caso permanecesse alguma dúvida quanto aos documentos apresentados, a medida juridicamente adequada seria a realização de diligência destinada à complementação documental, jamais a desclassificação imediata da licitante.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento dos procedimentos licitatórios.

O artigo 64 autoriza expressamente a realização de diligências para complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que destinadas à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio edital reproduz essa diretriz ao estabelecer que, após a apresentação dos documentos, será admitida diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos preexistentes.

Da mesma forma, o item 13.6 do instrumento convocatório estabelece que, havendo necessidade de esclarecimentos complementares acerca da exequibilidade da proposta, **é facultado ao Pregoeiro efetuar diligência para que a empresa comprove sua exequibilidade**.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz a uma única conclusão: sempre que a documentação apresentada revelar indícios suficientes de exequibilidade, eventual insuficiência documental deve ser suprida mediante diligência, especialmente quando inexistir qualquer alteração do conteúdo da proposta.

Foi exatamente isso que deixou de ocorrer.

A Administração jamais afirmou que os preços apresentados eram incompatíveis com o mercado.

Jamais demonstrou que os custos informados eram fictícios.

Jamais apontou inconsistências na composição de custos apresentada.

Jamais concluiu que a proposta era inexequível.

Limitou-se a reconhecer a ausência de determinados documentos comprobatórios.

Ora, se o problema identificado consistia exclusivamente na ausência de documentos destinados a reforçar a comprovação da exequibilidade, bastaria oportunizar à Recorrente sua apresentação.

Tal providência não alteraria:

- *o preço ofertado;*
- *a composição dos custos;*
- *a proposta comercial;*
- *a classificação das licitantes;*
- *a competitividade do certame;*
- *nem violaria a isonomia entre os participantes.*

Ao contrário, apenas permitiria que a Administração confirmasse documentalmente situação já existente antes da abertura da licitação.

É justamente para hipóteses como essa que existe o instituto da diligência.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União há muito reconhece que a diligência constitui instrumento destinado a evitar desclassificações decorrentes de falhas meramente formais, devendo a Administração privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa sempre que possível.

Não se pode admitir que o excesso de formalismo conduza à eliminação da proposta economicamente mais vantajosa quando a irregularidade é plenamente sanável e não compromete a lisura do certame. Vejamos a diferença dos valores ofertados:

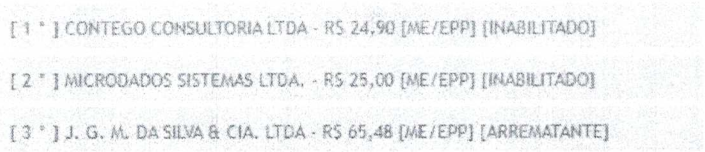

[1 °] CONTEGO CONSULTORIA LTDA - R$ 24,90 [ME/EPP] [INABILITADO]

[2 °] MICRODADOS SISTEMAS LTDA. - R$ 25,00 [ME/EPP] [INABILITADO]

[3 °] J. G. M. DA SILVA & CIA. LTDA - R$ 65,48 [ME/EPP] [ARREMATANTE]

Prestigiar o interesse público significa privilegiar a competição, ampliar a disputa e assegurar que a Administração contrate pelo melhor preço possível.

Foi exatamente esse interesse público que deixou de ser observado na decisão recorrida.

Ao desclassificar a Recorrente sem oportunizar a complementação documental, a Administração acabou por sacrificar a proposta mais vantajosa em razão de uma falha formal perfeitamente sanável, contrariando não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem as contratações públicas.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DO DEVER DE SANEAMENTO DA PROPOSTA EM PRESTÍGIO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida também se distancia do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que há muito prestigia o formalismo moderado e a realização de diligências como instrumentos voltados à preservação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, *fixou importante orientação no sentido de que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança aqueles destinados apenas a comprovar condição já existente à época da realização do certame.*

Conforme consignado pelo TCU:

> *"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta' (...) deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes (...) por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Prossegue o Tribunal afirmando:

> *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

O entendimento acima se aplica integralmente ao presente caso.

A Prefeitura Municipal de Barra do Corda reconheceu expressamente que a Recorrente apresentou a composição de custos solicitada, tendo fundamentado sua desclassificação exclusivamente no fato de que "não anexou documentos comprobatórios, tais como notas fiscais ou fatura e outros documentos hábeis que comprovem a exequibilidade e a efetiva execução dos custos apresentados".

Observa-se, portanto, que a Administração não apontou qualquer inconsistência na composição de custos, tampouco concluiu pela inexequibilidade da proposta apresentada.

Ao contrário, a Recorrente apresentou, além da composição de custos, contratos administrativos provenientes de contratações semelhantes, contendo valores compatíveis com aqueles ofertados no presente certame, documentos estes aptos a demonstrar que os preços apresentados correspondem a valores efetivamente praticados pela empresa perante outros órgãos públicos.

Dessa forma, a eventual apresentação das notas fiscais previstas no item 13.4.2.1 do edital representaria mera complementação documental destinada a comprovar fato preexistente, sem qualquer alteração da proposta comercial, dos preços ofertados, da composição dos custos ou da ordem de classificação do certame.

Trata-se exatamente da hipótese reconhecida pelo Tribunal de Contas da União como passível de saneamento mediante diligência.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário** *reafirma que as normas licitatórias devem ser interpretadas conforme sua finalidade, repelindo formalismos excessivos que impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa.*

Na oportunidade, consignou o Tribunal:

> *"A interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."*

E prossegue:

> *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*
>
> **(TCU, Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário).**

No presente caso, a apresentação posterior das notas fiscais não teria o condão de modificar a proposta, alterar os preços ofertados ou conferir qualquer vantagem competitiva à Recorrente. Serviria apenas para complementar a comprovação documental de uma condição já demonstrada pela composição de custos e pelos contratos administrativos apresentados.

Assim, a desclassificação imediata da Recorrente, sem a realização de diligência para saneamento da documentação, privilegiou o excesso de formalismo em detrimento do interesse público, contrariando não apenas a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mas também os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) *o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;*

b) *a reforma da decisão que desclassificou a* **CONTEGO CONSULTORIA LTDA** *no Item 26 do Pregão Eletrônico nº 053/2026, porquanto fundada exclusivamente na ausência de documentos complementares, sem que tenha sido oportunizada a realização de diligência para saneamento da documentação;*

c) *o reconhecimento de que a composição de custos apresentada, aliada aos contratos administrativos de objeto e valores semelhantes anexados aos autos, já demonstrava a exequibilidade da proposta, inexistindo qualquer indício de inexequibilidade ou de inviabilidade econômica da oferta;*

d) *a anulação da decisão recorrida, com a reabertura da fase de análise da proposta, a fim de que seja oportunizada a apresentação das notas fiscais previstas no item 13.4.2.1 do edital, mediante diligência, nos termos do* *art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;*

e) *ao final, seja reconhecida a plena exequibilidade da proposta da Recorrente e restabelecida sua classificação no certame, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.*

Termos em que,

Pede deferimento.
Curitiba/PR, 30 de junho de 2026

RUAN DIEGO
BATISTA:0653
7769930

Assinado de forma
digital por RUAN DIEGO
BATISTA:06537769930
Dados: 2026.06.30
16:00:13 -03'00'

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Sócio Administrador

Ao Senhor Pregoeiro / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
Pregão Eletrônico n.º 053/2026 | Processo Administrativo n.º 558/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021)

I. DA RECORRENTE

MICRODADOS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.228.857/0001-02, com sede em CRG Área Branca Barra, S/N, Área Rural, Chalé/MG, CEP 36.985-000, representada por seu sócio-administrador **DIMMY ÂNGELO DA COSTA SOARES**, portador do CPF n.º 045.364.716-26 e RG n.º 1.102.183 SSP/MG, e-mail: governo@microdados.com.br, telefone: 0800 591 2226 / +55 33 98441-8313, vem, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, interpor tempestivamente o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que inabilitou a Recorrente no Item 26 do certame acima indicado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura ao licitante inabilitado o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato ou da lavratura da ata.

A decisão de inabilitação foi comunicada em 24 de junho de 2026. O presente recurso é interposto em 25 de junho de 2026, dentro do prazo legal. A Recorrente possui legitimidade ativa, na condição de licitante diretamente afetada pela decisão, e interesse recursal, por ter sido classificada em 2.º lugar com proposta de R$ 25,00 por licença.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

A MICRODADOS SISTEMAS LTDA participou do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, disputando o Item 26, cujo objeto é a instalação de solução antivírus por máquina, licenciada pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para 660 (seiscentas e sessenta) máquinas. A Recorrente apresentou proposta no valor de R$ 25,00 por licença (total de R$ 16.500,00) e foi classificada em 2.º lugar.

A decisão de inabilitação fundamentou-se na alegada ausência de documentação de qualificação econômico-financeira no arquivo PDF consolidado enviado à plataforma, especificamente: (i) balanços patrimoniais e demonstrações contábeis; (ii) memorial de cálculo dos índices financeiros ILC, ISG e ILG; e (iii) comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Todavia, a qualificação econômico-financeira da Microdados existia plenamente antes da sessão pública, encontrava-se regularmente autenticada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e era verificável por fonte oficial. A ausência dos documentos no arquivo consolidado final decorreu exclusivamente de falha operacional no processo de consolidação

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

Fls. nº 635
558

documental, sendo que os documentos constavam do acervo registrado na plataforma, mas não foram inseridos no PDF enviado, situação que não reflete, em qualquer medida, deficiência patrimonial ou incapacidade econômico-financeira da Recorrente.

IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EFETIVAMENTE EXISTENTE

A Microdados detém documentação contábil completa, regular e anterior à decisão de inabilitação, conforme demonstrado a seguir.

IV.1. Balanço Patrimonial e DRE: Exercício 2025 (Livro Diário n.º 3)

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 foi registrado na JUCEMG sob o **protocolo n.º 26/292.612-1**, com autenticação em 21 de maio de 2026, portanto anterior à data do certame (16/06/2026) e à apresentação da proposta (19/06/2026). O documento é publicamente verificável no portal da JUCEMG e apresenta os seguintes indicadores:

Indicador	Valor apurado	Referência documental
Ativo Total	R$ 41.231,09	Balanço Patrimonial 31/12/2025
Patrimônio Líquido	R$ 41.231,09	Balanço Patrimonial 31/12/2025
Receita operacional 2025	R$ 282.025,51	DRE 01/01/2025 a 31/12/2025
Lucro líquido 2025	R$ 31.708,65	DRE 01/01/2025 a 31/12/2025
Passivo Circulante	R$ 0,00	Ausência de endividamento registrado
Passivo Não Circulante	R$ 0,00	Ausência de endividamento registrado

O Patrimônio Líquido de R$ 41.231,09 corresponde a aproximadamente **309,74%** do patamar mínimo de referência para o Item 26 (10% de R$ 133.115,40 = R$ 13.311,54), superando amplamente o critério patrimonial editalício.

IV.2. Balanço Patrimonial e DRE: Exercício 2024 (Livro Diário n.º 2)

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024 foi registrado na JUCEMG sob o **protocolo n.º 25/327.633-1**, com autenticação em 21 de maio de 2025. O documento inclui DRE, Balancete Analítico, Plano de Contas e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Indicador	Valor apurado
Ativo Total / Patrimônio Líquido	R$ 9.522,44
Capital Social integralizado	R$ 10.000,00
Passivo Circulante	R$ 0,00
Passivo Não Circulante	R$ 0,00

IV.3. Memorial de Índices Financeiros Revisado

A Recorrente elaborou Memorial de Índices Financeiros contemplando os exercícios de 2024 e 2025, com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis regularmente registrados e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 636
558
Processo
Assinatura

autenticados perante a JUCEMG. O memorial é documento explicativo e organizacional, destinado a demonstrar matematicamente informações contábeis já existentes, sem criar condição nova de habilitação. Demonstra ausência de passivo exigível, inexistência de denominador nas fórmulas dos índices, o que evidencia ausência de endividamento e não deficiência patrimonial, além de Patrimônio Líquido superior ao mínimo editalício.

Todos os documentos mencionados preexistiam à sessão pública, eram verificáveis nos portais oficiais da JUCEMG e demonstravam situação econômico-financeira idônea e superior aos requisitos mínimos do Edital.

V. DA FALHA FORMAL SANÁVEL E DO CABIMENTO DA DILIGÊNCIA SANEADORA

Com a devida vênia, a hipótese dos autos configura situação típica de falha formal sanável, plenamente amparada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente o agente de contratação a promover diligências para verificar ou complementar informações relativas à habilitação, especialmente quando destinadas a confirmar situação fática e documental preexistente. No caso concreto, são elementos determinantes:

(a) Os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis já existiam e estavam registrados na JUCEMG antes da sessão, sendo publicamente verificáveis;

(b) O Memorial de Índices Financeiros foi elaborado em 19 de junho de 2026 com base em balanços patrimoniais e demonstrações contábeis preexistentes, registrados e autenticados perante a JUCEMG. Trata-se de documento explicativo e organizacional, destinado a demonstrar matematicamente informações contábeis já existentes, sem criar condição nova de habilitação;

(c) A qualificação econômico-financeira da Recorrente é objetivamente aferível por documentos públicos, autenticados e verificáveis nos portais oficiais;

(d) A ausência dos documentos no arquivo consolidado decorreu de falha operacional no processo de seleção e consolidação documental. A folha de auditoria da plataforma GovCore, código MQL0UUDY-5NYYZP, evidencia que as exigências econômico-financeiras foram identificadas no checklist como pendentes no fluxo de montagem do arquivo, corroborando que a falha foi operacional e documental, e não material, patrimonial ou financeira;

(e) A diligência não alteraria proposta, preço, objeto, classificação ou qualquer elemento competitivo do certame.

Assim, a diligência saneadora não se destina a criar condição nova ou a suprir qualificação inexistente. Destina-se, exclusivamente, a confirmar situação patrimonial já existente, devidamente documentada e verificável, sendo esse, precisamente, o objetivo do instituto previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

VI. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A Recorrente compreende a relevância do princípio da isonomia e não pretende sua mitigação. Demonstra, todavia, que a diligência saneadora, no presente caso, não o viola. O princípio da isonomia é violado quando a Administração concede vantagem a um licitante em detrimento dos

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

demais. Isso não ocorre quando a diligência tem por finalidade verificar condição que: (i) já existia à época da sessão; (ii) era verificável em fonte pública oficial; (iii) não altera preço, proposta ou objeto ofertado; (iv) não cria condição patrimonial nova; e (v) não modifica a classificação ou a competitividade entre os participantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
637
Fls. nº 138
Assinatura
CPL

A habilitação econômico-financeira verifica a capacidade da empresa, não a competitividade da proposta. Sua comprovação posterior, em situação na qual a condição já existia, não cria desequilíbrio entre os licitantes, pois não há qualquer proposta a ser reformulada ou vantagem competitiva a ser obtida.

VII. DA VANTAJOSIDADE E DO IMPACTO ECONÔMICO AO MUNICÍPIO

A Recorrente não pretende sobrepor interesse particular ao interesse público. Ao contrário, busca permitir que a Administração avalie, com segurança jurídica, documentação preexistente e verificável, cuja análise pode preservar proposta significativamente mais vantajosa ao Município.

Quadro 1: Classificação Final do Item 26

Posição	Empresa	Valor unitário	Situação
1.º	CONTEGO CONSULTORIA LTDA	R$ 24,90	Inabilitada
2.º	MICRODADOS SISTEMAS LTDA	R$ 25,00	Inabilitada (Recorrente)
3.º	J. G. M. DA SILVA & CIA. LTDA	R$ 65,48	Arrematante
4.º	Nilson Rafael Pereira	R$ 150,00	Classificado
5.º	J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA	R$ 201,69	Classificado

Quadro 2: Impacto Econômico Comparativo (660 licenças)

Cenário	Valor unitário	Qtd. licenças	Valor total contratado
Contratação com MICRODADOS (recorrente)	R$ 25,00	660	R$ 16.500,00
Contratação com arrematante atual	R$ 65,48	660	R$ 43.216,80
Diferença: economia potencial ao erário	R$ 40,48	660	R$ 26.716,80

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

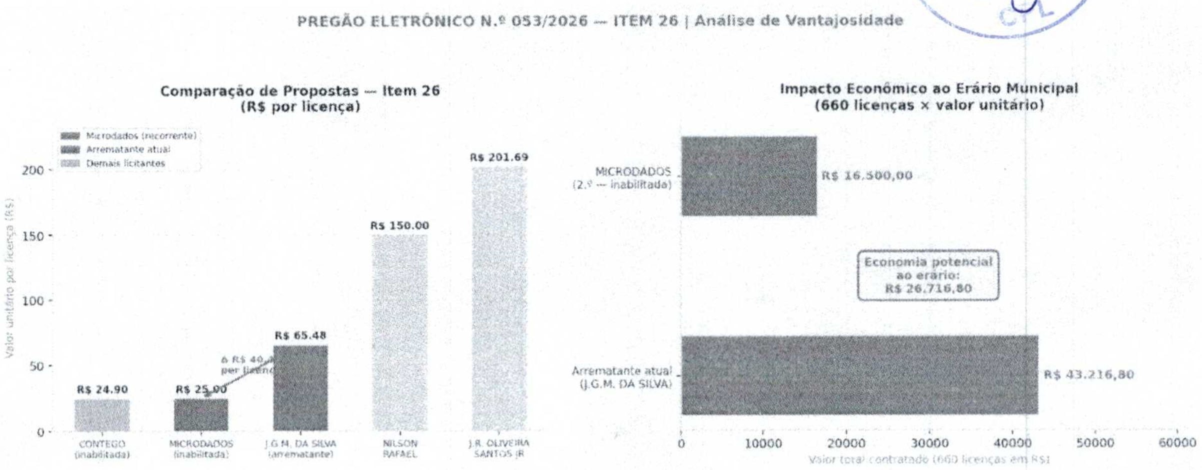

Figura 1: Comparação de propostas e impacto econômico ao erário municipal. Pregão Eletrônico n.º 053/2026, Item 26.

A reforma da decisão de inabilitação, mediante diligência saneadora, não representa favorecimento particular, mas preservação do interesse público, na medida em que permite à Administração avaliar documentação preexistente, regular e verificável, mantendo no certame proposta economicamente mais vantajosa e sem prejuízo à isonomia. A manutenção da inabilitação pode conduzir à contratação por valor R$ 26.716,80 superior ao ofertado pela Recorrente, onerando desnecessariamente o erário municipal.

VIII. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A orientação jurisprudencial do TCU é consolidada no sentido de que falhas formais de apresentação documental, quando referentes a condição preexistente à sessão pública, são sanáveis por diligência, sem violação à isonomia.

Acórdão	Tese aplicável ao caso
Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues	A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, que não foi entregue por equívoco ou falha. O pregoeiro deve solicitá-lo e avaliá-lo, sem violação à isonomia. Aplicável ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.
Acórdão 988/2022-TCU-Plenário Rel.: Min. Antonio Anastasia	Na falta de documento relativo à habilitação que retrate condição preexistente, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade. O formalismo exacerbado gera inabilitação indevida, contrária ao melhor resultado para a Administração.
Acórdão 357/2015-TCU-Plenário Rel.: Min. Bruno Dantas	A Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. A habilitação é instrumento de verificação de capacidade, não fim em si mesma.
Acórdão 966/2022-TCU-Plenário Rel.: Min. Benjamin Zymler	Caso específico de não apresentação de balanço patrimonial em pregão eletrônico regido pela Lei n.º 14.133/2021: o TCU consignou que a inabilitação contrariou o art. 64 da Lei, pois o documento poderia ter sido solicitado por diligência, por retratar condição pré-existente, sem afronta à isonomia.

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

A linha jurisprudencial acima demonstra que o entendimento do TCU é consolidado: a falha formal de apresentação de documento preexistente é sanável, a diligência é instrumento adequado e esperado, e a inabilitação sem oportunidade de saneamento configura excesso de formalismo incompatível com os princípios da Lei n.º 14.133/2021.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MICRODADOS SISTEMAS LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. **CONHECIMENTO DO RECURSO:** Que o presente recurso seja conhecido, por ser cabível, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante diretamente afetada pela decisão.
2. **REFORMA DA DECISÃO (pedido principal):** Que seja reformada a decisão de inabilitação da MICRODADOS SISTEMAS LTDA no Item 26, reconhecendo-se sua habilitação econômico-financeira com base na documentação preexistente, idônea e verificável, possibilitando o prosseguimento regular do certame com aproveitamento da proposta classificada em 2.º lugar.
3. **DILIGÊNCIA SANEADORA (pedido subsidiário):** Caso não seja este o entendimento imediato, que seja aberta diligência saneadora, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, para recebimento, conferência e validação dos seguintes documentos, os quais a Recorrente desde já disponibiliza: (i) Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com registros JUCEMG (Anexo I); (ii) Memorial de Qualificação Econômico-Financeira (Anexo II); (iii) Proposta Comercial do Item 26 (Anexo III); (iv) Jurisprudência TCU (Anexo IV); e (v) Folha de Auditoria GovCore (Anexo V).
4. **SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:** Que seja suspensa a adjudicação e a homologação do Item 26 até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de preservar a eficácia da decisão recursal e evitar fatos consumados.
5. **PRESERVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE:** Que a Administração considere, em sua decisão, o relevante impacto econômico da proposta da Recorrente, representando economia estimada de R$ 26.716,80 (vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) em relação à proposta atualmente arrematante, em favor do erário municipal.
6. **ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR:** Caso V. Sa. não reconsidere a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, com as contrarrazões que porventura sejam apresentadas.

X. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Acompanham o presente recurso os seguintes documentos comprobatórios:

Anexo I: Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com autenticação/registro perante a JUCEMG (Livro Diário n.º 2, protocolo 25/327.633-1; Livro Diário n.º 3, protocolo 26/292.612-1, registro n.º 13890169).

Anexo II: Memorial de Qualificação Econômico-Financeira: ILC, ISG, ILG e comprovação patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025.

Anexo III: Proposta Comercial da Microdados para o Item 26 (R$ 25,00/licença, 660 licenças, total R$ 16.500,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 640
Processo nº 558
Rubrica

Anexo IV: Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre formalismo moderado, diligência saneadora e aproveitamento de documentação preexistente (Acórdãos 1211/2021, 988/2022, 357/2015 e 966/2022, todos do Plenário).

Anexo V: Folha de Auditoria da plataforma GovCore, código MQL0UUDY-5NYYZP, evidenciando que as exigências econômico-financeiras foram identificadas como pendentes no checklist de montagem do arquivo consolidado.

A Recorrente reconhece o zelo da Administração na condução do certame e compreende a necessidade de observância rigorosa das regras editalícias. Todavia, com a devida vênia, a hipótese concreta recomenda reavaliação da decisão, não para flexibilizar indevidamente o Edital, mas sim para aplicar, com segurança jurídica, o princípio do formalismo moderado previsto na legislação e reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A reforma da decisão ou, subsidiariamente, a abertura de diligência saneadora representa solução equilibrada, legalmente amparada, isonômica e alinhada ao interesse público e à economicidade do erário municipal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Chalé/MG, 25 de junho de 2026.

MICRODADOS SISTEMAS LTDA
Dimmy Ângelo da Costa Soares
Sócio-Administrador e Representante Legal
CPF n.º 045.364.716-26 | CNPJ n.º 07.228.857/0001-02
0800 591 2226 | +55 33 98441-8313 | governo@microdados.com.br
www.microdados.com.br | Soluções para o Setor Público

Dr. Rogério Miranda
Advogado | OAB/ES 21.373 | OAB/MG 170.213
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos
MICRODADOS SISTEMAS LTDA

Ao Senhor Pregoeiro / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
Pregão Eletrônico n.º 053/2026 | Processo Administrativo n.º 558/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021)

I. DA RECORRENTE

MICRODADOS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.228.857/0001-02, com sede em CRG Área Branca Barra, S/N, Área Rural, Chalé/MG, CEP 36.985-000, representada por seu sócio-administrador **DIMMY ÂNGELO DA COSTA SOARES**, portador do CPF n.º 045.364.716-26 e RG n.º 1.102.183 SSP/MG, e-mail: governo@microdados.com.br, telefone: 0800 591 2226 / +55 33 98441-8313, vem, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, interpor tempestivamente o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que inabilitou a Recorrente no Item 26 do certame acima indicado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura ao licitante inabilitado o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação do ato ou da lavratura da ata.

A decisão de inabilitação foi comunicada em 24 de junho de 2026. O presente recurso é interposto em 25 de junho de 2026, dentro do prazo legal. A Recorrente possui legitimidade ativa, na condição de licitante diretamente afetada pela decisão, e interesse recursal, por ter sido classificada em 2.º lugar com proposta de R$ 25,00 por licença.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

A MICRODADOS SISTEMAS LTDA participou do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, disputando o Item 26, cujo objeto é a instalação de solução antivírus por máquina, licenciada pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para 660 (seiscentas e sessenta) máquinas. A Recorrente apresentou proposta no valor de R$ 25,00 por licença (total de R$ 16.500,00) e foi classificada em 2.º lugar.

A decisão de inabilitação fundamentou-se na alegada ausência de documentação de qualificação econômico-financeira no arquivo PDF consolidado enviado à plataforma, especificamente: (i) balanços patrimoniais e demonstrações contábeis; (ii) memorial de cálculo dos índices financeiros ILC, ISG e ILG; e (iii) comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Todavia, a qualificação econômico-financeira da Microdados existia plenamente antes da sessão pública, encontrava-se regularmente autenticada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e era verificável por fonte oficial. A ausência dos documentos no arquivo consolidado final decorreu exclusivamente de falha operacional no processo de consolidação documental, sendo que os documentos constavam do acervo registrado na plataforma, mas não foram inseridos no PDF enviado, situação que não reflete, em qualquer medida, deficiência patrimonial ou incapacidade econômico-financeira da Recorrente.

IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EFETIVAMENTE EXISTENTE

A Microdados detém documentação contábil completa, regular e anterior à decisão de inabilitação, conforme demonstrado a seguir.

IV.1. Balanço Patrimonial e DRE: Exercício 2025 (Livro Diário n.º 3)

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 foi registrado na JUCEMG sob o **protocolo n.º 26/292.612-1**, com autenticação em 21 de maio de 2026, portanto anterior à data do certame (16/06/2026) e à apresentação da proposta (19/06/2026). O documento é publicamente verificável no portal da JUCEMG e apresenta os seguintes indicadores:

Indicador	Valor apurado	Referência documental
Ativo Total	R$ 41.231,09	Balanço Patrimonial 31/12/2025
Patrimônio Líquido	R$ 41.231,09	Balanço Patrimonial 31/12/2025
Receita operacional 2025	R$ 282.025,51	DRE 01/01/2025 a 31/12/2025
Lucro líquido 2025	R$ 31.708,65	DRE 01/01/2025 a 31/12/2025
Passivo Circulante	R$ 0,00	Ausência de endividamento registrado
Passivo Não Circulante	R$ 0,00	Ausência de endividamento registrado

O Patrimônio Líquido de R$ 41.231,09 corresponde a aproximadamente **309,74%** do patamar mínimo de referência para o Item 26 (10% de R$ 133.115,40 = R$ 13.311,54), superando amplamente o critério patrimonial editalício.

IV.2. Balanço Patrimonial e DRE: Exercício 2024 (Livro Diário n.º 2)

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024 foi registrado na JUCEMG sob o **protocolo n.º 25/327.633-1**, com autenticação em 21 de maio de 2025. O documento inclui DRE, Balancete Analítico, Plano de Contas e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Indicador	Valor apurado
Ativo Total / Patrimônio Líquido	R$ 9.522,44
Capital Social integralizado	R$ 10.000,00
Passivo Circulante	R$ 0,00
Passivo Não Circulante	R$ 0,00

IV.3. Memorial de Índices Financeiros Revisado

A Recorrente elaborou Memorial de Índices Financeiros contemplando os exercícios de 2024 e 2025, com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis regularmente registrados e

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

Fls. nº 643
nº 558

autenticados perante a JUCEMG. O memorial é documento explicativo e organizacional, destinado a demonstrar matematicamente informações contábeis já existentes, sem criar condição nova de habilitação. Demonstra ausência de passivo exigível, inexistência de denominador nas fórmulas dos índices, o que evidencia ausência de endividamento e não deficiência patrimonial, além de Patrimônio Líquido superior ao mínimo editalício.

Todos os documentos mencionados preexistiam à sessão pública, eram verificáveis nos portais oficiais da JUCEMG e demonstravam situação econômico-financeira idônea e superior aos requisitos mínimos do Edital.

V. DA FALHA FORMAL SANÁVEL E DO CABIMENTO DA DILIGÊNCIA SANEADORA

Com a devida vênia, a hipótese dos autos configura situação típica de falha formal sanável, plenamente amparada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente o agente de contratação a promover diligências para verificar ou complementar informações relativas à habilitação, especialmente quando destinadas a confirmar situação fática e documental preexistente. No caso concreto, são elementos determinantes:

(a) Os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis já existiam e estavam registrados na JUCEMG antes da sessão, sendo publicamente verificáveis;

(b) O Memorial de Índices Financeiros foi elaborado em 19 de junho de 2026 com base em balanços patrimoniais e demonstrações contábeis preexistentes, registrados e autenticados perante a JUCEMG. Trata-se de documento explicativo e organizacional, destinado a demonstrar matematicamente informações contábeis já existentes, sem criar condição nova de habilitação;

(c) A qualificação econômico-financeira da Recorrente é objetivamente aferível por documentos públicos, autenticados e verificáveis nos portais oficiais;

(d) A ausência dos documentos no arquivo consolidado decorreu de falha operacional no processo de seleção e consolidação documental. A folha de auditoria da plataforma GovCore, código MQL0UUDY-5NYYZP, evidencia que as exigências econômico-financeiras foram identificadas no checklist como pendentes no fluxo de montagem do arquivo, corroborando que a falha foi operacional e documental, e não material, patrimonial ou financeira;

(e) A diligência não alteraria proposta, preço, objeto, classificação ou qualquer elemento competitivo do certame.

Assim, a diligência saneadora não se destina a criar condição nova ou a suprir qualificação inexistente. Destina-se, exclusivamente, a confirmar situação patrimonial já existente, devidamente documentada e verificável, sendo esse, precisamente, o objetivo do instituto previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

VI. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A Recorrente compreende a relevância do princípio da isonomia e não pretende sua mitigação. Demonstra, todavia, que a diligência saneadora, no presente caso, não o viola. O princípio da isonomia é violado quando a Administração concede vantagem a um licitante em detrimento dos

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

demais. Isso não ocorre quando a diligência tem por finalidade verificar condição que: (i) já existia à época da sessão; (ii) era verificável em fonte pública oficial; (iii) não altera preço, proposta ou objeto ofertado; (iv) não cria condição patrimonial nova; e (v) não modifica a classificação ou a competitividade entre os participantes.

A habilitação econômico-financeira verifica a capacidade da empresa, não a competitividade da proposta. Sua comprovação posterior, em situação na qual a condição já existia, não cria desequilíbrio entre os licitantes, pois não há qualquer proposta a ser reformulada ou vantagem competitiva a ser obtida.

VII. DA VANTAJOSIDADE E DO IMPACTO ECONÔMICO AO MUNICÍPIO

A Recorrente não pretende sobrepor interesse particular ao interesse público. Ao contrário, busca permitir que a Administração avalie, com segurança jurídica, documentação preexistente e verificável, cuja análise pode preservar proposta significativamente mais vantajosa ao Município.

Quadro 1: Classificação Final do Item 26

Posição	Empresa	Valor unitário	Situação
1.º	CONTEGO CONSULTORIA LTDA	R$ 24,90	Inabilitada
2.º	MICRODADOS SISTEMAS LTDA	R$ 25,00	Inabilitada (Recorrente)
3.º	J. G. M. DA SILVA & CIA. LTDA	R$ 65,48	Arrematante
4.º	Nilson Rafael Pereira	R$ 150,00	Classificado
5.º	J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR LTDA	R$ 201,69	Classificado

Quadro 2: Impacto Econômico Comparativo (660 licenças)

Cenário	Valor unitário	Qtd. licenças	Valor total contratado
Contratação com MICRODADOS (recorrente)	R$ 25,00	660	R$ 16.500,00
Contratação com arrematante atual	R$ 65,48	660	R$ 43.216,80
Diferença: economia potencial ao erário	R$ 40,48	660	R$ 26.716,80

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

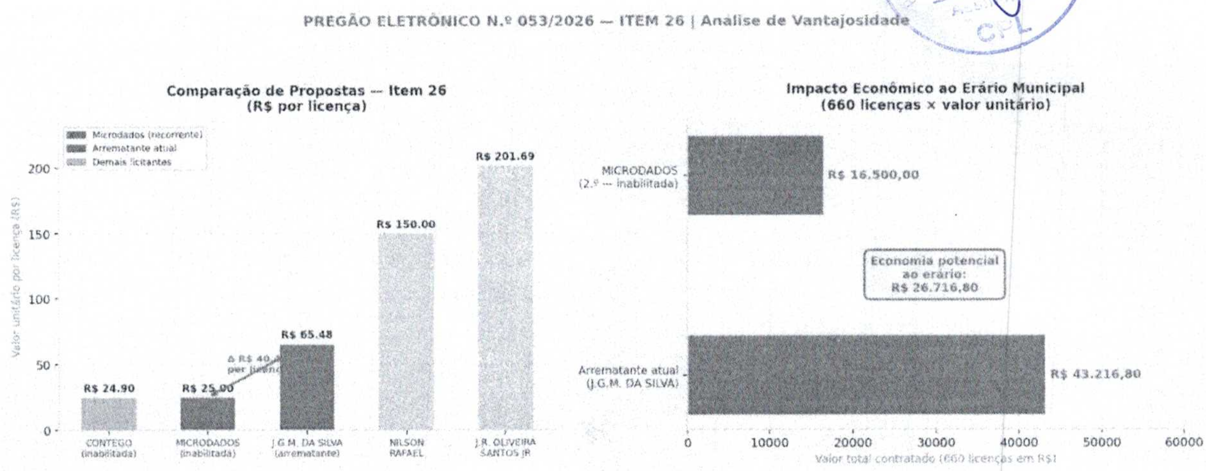

Figura 1: Comparação de propostas e impacto econômico ao erário municipal. Pregão Eletrônico n.º 053/2026, Item 26.

A reforma da decisão de inabilitação, mediante diligência saneadora, não representa favorecimento particular, mas preservação do interesse público, na medida em que permite à Administração avaliar documentação preexistente, regular e verificável, mantendo no certame proposta economicamente mais vantajosa e sem prejuízo à isonomia. A manutenção da inabilitação pode conduzir à contratação por valor R$ 26.716,80 superior ao ofertado pela Recorrente, onerando desnecessariamente o erário municipal.

VIII. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A orientação jurisprudencial do TCU é consolidada no sentido de que falhas formais de apresentação documental, quando referentes a condição preexistente à sessão pública, são sanáveis por diligência, sem violação à isonomia.

Acórdão	Tese aplicável ao caso
Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues	A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, que não foi entregue por equívoco ou falha. O pregoeiro deve solicitá-lo e avaliá-lo, sem violação à isonomia. Aplicável ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.
Acórdão 988/2022-TCU-Plenário Rel.: Min. Antonio Anastasia	Na falta de documento relativo à habilitação que retrate condição preexistente, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade. O formalismo exacerbado gera inabilitação indevida, contrária ao melhor resultado para a Administração.
Acórdão 357/2015-TCU-Plenário Rel.: Min. Bruno Dantas	A Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. A habilitação é instrumento de verificação de capacidade, não fim em si mesma.
Acórdão 966/2022-TCU-Plenário Rel.: Min. Benjamin Zymler	Caso específico de não apresentação de balanço patrimonial em pregão eletrônico regido pela Lei n.º 14.133/2021: o TCU consignou que a inabilitação contrariou o art. 64 da Lei, pois o documento poderia ter sido solicitado por diligência, por retratar condição pré-existente, sem afronta à isonomia.

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

A linha jurisprudencial acima demonstra que o entendimento do TCU é consolidado: a falha formal de apresentação de documento preexistente é sanável, a diligência é instrumento adequado e esperado, e a inabilitação sem oportunidade de saneamento configura excesso de formalismo incompatível com os princípios da Lei n.º 14.133/2021.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MICRODADOS SISTEMAS LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. **CONHECIMENTO DO RECURSO:** Que o presente recurso seja conhecido, por ser cabível, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante diretamente afetada pela decisão.
2. **REFORMA DA DECISÃO (pedido principal):** Que seja reformada a decisão de inabilitação da MICRODADOS SISTEMAS LTDA no Item 26, reconhecendo-se sua habilitação econômico-financeira com base na documentação preexistente, idônea e verificável, possibilitando o prosseguimento regular do certame com aproveitamento da proposta classificada em 2.º lugar.
3. **DILIGÊNCIA SANEADORA (pedido subsidiário):** Caso não seja este o entendimento imediato, que seja aberta diligência saneadora, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, para recebimento, conferência e validação dos seguintes documentos, os quais a Recorrente desde já disponibiliza: (i) Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com registros JUCEMG (Anexo I); (ii) Memorial de Qualificação Econômico-Financeira (Anexo II); (iii) Proposta Comercial do Item 26 (Anexo III); (iv) Jurisprudência TCU (Anexo IV); e (v) Folha de Auditoria GovCore (Anexo V).
4. **SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:** Que seja suspensa a adjudicação e a homologação do Item 26 até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de preservar a eficácia da decisão recursal e evitar fatos consumados.
5. **PRESERVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE:** Que a Administração considere, em sua decisão, o relevante impacto econômico da proposta da Recorrente, representando economia estimada de R$ 26.716,80 (vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos) em relação à proposta atualmente arrematante, em favor do erário municipal.
6. **ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR:** Caso V. Sa. não reconsidere a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021, com as contrarrazões que porventura sejam apresentadas.

X. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Acompanham o presente recurso os seguintes documentos comprobatórios:

Anexo I: Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com autenticação/registro perante a JUCEMG (Livro Diário n.º 2, protocolo 25/327.633-1; Livro Diário n.º 3, protocolo 26/292.612-1, registro n.º 13890169).

Anexo II: Memorial de Qualificação Econômico-Financeira: ILC, ISG, ILG e comprovação patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025.

Anexo III: Proposta Comercial da Microdados para o Item 26 (R$ 25,00/licença, 660 licenças, total R$ 16.500,00).

Documento #029923a8-a8f4-4fae-839d-c3d760cd13ca

Anexo IV: Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre formalismo moderado, diligência saneadora e aproveitamento de documentação preexistente (Acórdãos 1211/2021, 988/2022, 357/2015 e 966/2022, todos do Plenário).

Anexo V: Folha de Auditoria da plataforma GovCore, código MQL0UUDY-5NYYZP, evidenciando que as exigências econômico-financeiras foram identificadas como pendentes no checklist de montagem do arquivo consolidado.

A Recorrente reconhece o zelo da Administração na condução do certame e compreende a necessidade de observância rigorosa das regras editalícias. Todavia, com a devida vênia, a hipótese concreta recomenda reavaliação da decisão, não para flexibilizar indevidamente o Edital, mas sim para aplicar, com segurança jurídica, o princípio do formalismo moderado previsto na legislação e reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A reforma da decisão ou, subsidiariamente, a abertura de diligência saneadora representa solução equilibrada, legalmente amparada, isonômica e alinhada ao interesse público e à economicidade do erário municipal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Chalé/MG, 25 de junho de 2026.

MICRODADOS SISTEMAS LTDA
Dimmy Ângelo da Costa Soares
Sócio-Administrador e Representante Legal
CPF n.º 045.364.716-26 | CNPJ n.º 07.228.857/0001-02
0800 591 2226 | +55 33 98441-8313 | governo@microdados.com.br
www.microdados.com.br | Soluções para o Setor Público

Dr. Rogério Miranda
Advogado | OAB/ES 21.373 | OAB/MG 170.213
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos
MICRODADOS SISTEMAS LTDA

microdados

RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2026

Processo Administrativo n.º 558/2026
Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

OBJETO — ITEM 26

Serviços de instalação de antivírus por máquina, licenciado com no mínimo 12 meses
660 licenças | R$ 25,00/licença | Total: R$ 16.500,00

RECORRENTE

MICRODADOS SISTEMAS LTDA

CNPJ n.º 07.228.857/0001-02
CRG Área Branca Barra, S/N, Área Rural, Chalé/MG, CEP 36.985-000
governo@microdados.com.br

PACOTE DE DOCUMENTOS — ANEXOS I A V

Recurso Administrativo com Documentos Comprobatórios

Chalé/MG, 25 de junho de 2026.

Dimmy Ângelo da Costa Soares
Sócio-Administrador
CPF n.º 045.364.716-26

Dr. Rogério Miranda
Advogado
OAB/ES 21.373 | OAB/MG 170.213

SUMÁRIO DE ANEXOS

Recurso Administrativo | Pregão Eletrônico n.º 053/2026 | Item 26 | Microdados Sistemas Ltda

---

ANEXO	DESCRIÇÃO	PÁG.
Anexo I	Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, com autenticação/registro perante a JUCEMG (35 páginas)	4
Anexo II	Memorial de Qualificação Econômico-Financeira: ILC, ISG, ILG e comprovação patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025 (3 páginas)	40
Anexo III	Proposta Comercial — Item 26: R$ 25,00/licença, 660 licenças, total R$ 16.500,00 (2 páginas)	44
Anexo IV	Jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado e diligência saneadora em habilitação (67 páginas) (67 páginas)	47
Anexo V	Folha de Auditoria GovCore — código MQL0UUDY-5NYYZP (2 páginas)	115

Detalhamento — Anexo IV (Acórdãos do TCU):

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) — 19 páginas: condição preexistente admite diligência saneadora

Acórdão 988/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia) — 17 páginas: prazo razoável para saneamento de falha documental

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) — 7 páginas: formalismo moderado, prevalência do conteúdo sobre a forma

Acórdão 966/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) — 24 páginas: balanço não apresentado — cabimento de diligência saneadora

RECURSO ADMINISTRATIVO | PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 558/2026 | ITEM 26 | MICRODADOS SISTEMAS LTDA

ANEXO I

Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis

Exercícios 2024 e 2025
Livros Diários n.º 2 e n.º 3
Autenticados na JUCEMG

Documento [illegible]
https://assinador.microdados.com.br/view/[illegible]

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 656
Processo nº 555
Assinatura
CPL

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31207206339	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2601606117

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

CHALE
Local

23 ABRIL 2026
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ____________________
Assinatura: ____________________
Telefone de Contato: ____________________

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/____ Data ____________ Responsável
☐ NÃO __/__/____ Data ____________ Responsável

Processo em Ordem
À decisão
__/__/____
Data
____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____
Data
____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____
Data

____________ Vogal
____________ Vogal
____________ Vogal

Presidente da ______ Turma

OBSERVAÇÕES

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40[illegible]25226226

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13890169 em 21/05/2026 da Empresa MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME, Nire 31207206339 e protocolo 262926121 - 23/04/2026. Efeitos do registro: 23/04/2026. Autenticação: 556E23F19FFE973013122113AD4FA8591149E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/292.612-1 e o códi
segurança wis8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 652
Processo nº 558
Assinatura
CPL

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/292.612-1	MGE2601606117	23/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
035.302.676-00	FERNANDO GENELHU SOUSA

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226
https://assinador.microdados.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

MICRODADOS SISTEMAS LTDA.	CONTABILIZAR NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA
CNPJ: 07.228.857/0001-02 Balanco Patrimonial em 31/12/2025	Diario: 3 Folha: 1

Descricao	**Classificacao**	**Exercicio Anterior**	**Exercicio Atual**
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIVEL			
CAIXA GERAL			
CAIXA	1.1.01.01.01	9.522,44D	23.231,09D
=CAIXA GERAL		*******9.522,44D**	*****23.231,09D**
=DISPONIVEL		*******9.522,44D**	*****23.231,09D**
REALIZAVEL A CURTO PRAZO			
CONTAS A RECEBER			
Servicos a Receber	1.1.02.01.01	0,00D	18.000,00D
=CONTAS A RECEBER		**************-**	*****18.000,00D**
=REALIZAVEL A CURTO PRAZO		**************-**	*****18.000,00D**
=Total - ATIVO CIRCULANTE		*******9.522,44D**	*****41.231,09D**
=Total - ATIVO		*******9.522,44D**	*****41.231,09D**

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES Administrador CPF:045.364.716-26	CONTABILIZAR NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA CRC:123921/O-MG CNPJ:60.696.241/0001-49 **FERNANDO GENELHU SOUSA** Contador CNPJ:60.696.241/0001-49 CPF:035.302.676-00 CRC:MG-123921/O

MICRODADOS SISTEMAS LTDA.	CONTABILIZAR NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA
CNPJ: 07.228.857/0001-02 Balanco Patrimonial em 31/12/2025	Diario: 3 Folha: 2

Descricao	Classificacao	Exercicio Anterior	Exercicio Atual
PASSIVO			
PATRIMONIO LIQUIDO			
PATRIMONIO LIQUIDO			
CAPITAL SOCIAL			
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	2.4.01.01.01	10.000,00C	10.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*******10.000,00C**	*******10.000,00C**
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			
PREJUIZO APURADO EXERCICIO 2024	2.4.01.04.02	477,56D	477,56D
LUCRO APURADO EXERCICIO 2025	2.4.01.04.03	0,00C	31.708,65C
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		************477,56D**	*****31.231,09C**
=PATRIMONIO LIQUIDO		*******9.522,44C**	*****41.231,09C**
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		*******9.522,44C**	*****41.231,09C**
=Total - PASSIVO		*******9.522,44C**	*****41.231,09C**

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES Administrador CPF:045.364.716-26	CONTABILIZAR NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA CRC:123921/O-MG CNPJ:60.696.241/0001-49 **FERNANDO GENELHU SOUSA** Contador CNPJ:60.696.241/0001-49 CPF:035.302.676-00 CRC:MG-123921/O

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 13890169 em 21/05/2026 da Empresa MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME, Nire 31207206339 e protocolo 262926121 - 23/04/2026. Efeitos do registro: 23/04/2026. Autenticação: 556E23F19FFE973013122113AD4FA8591149E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/292.612-1 e o códi segurança wis8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

IMPORTA O PRESENTE BALANCO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 41.231,09 (QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTACAO QUE NOS FOI APRESENTADA.

A PRESENTE DECLARACAO DE AUTENTICIDADE REFERE-SE AOS SEGUINTES DOCUMENTOS: BALANCO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2025 E DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO DE 01/01/2025 A 31/12/2025 DA EMPRESA MICRODADOS SISTEMAS LTDA., CNPJ 07.228.857/0001-02.

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMACOES AQUI CONTIDAS SAO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

Chale, 31 de dezembro de 2025

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES Administrador CPF: 045.364.716-26	**FERNANDO GENELHU SOUSA** Contador CNPJ:60.696.241/0001-49 CPF:035.302.676-00 CRC:MG-123921/O

[Autenticacao JUCEMG - a ser inserida apos protocolo na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais]

Descricao	Classificacao	Exercicio Atual
RECEITAS		
RECEITAS OPERACIONAIS		
Receita de Prestacao de Servicos	3.1.01.01	282.025,51C
=RECEITAS OPERACIONAIS		*****282.025,51C**
=Total - RECEITAS		*****282.025,51C**
DEDUCOES		
TRIBUTOS SOBRE SERVICOS		
Simples Nacional (DAS)	3.2.01.01	*****22.227,00D
=TRIBUTOS SOBRE SERVICOS		*******22.227,00D**
=Total - DEDUCOES		*******22.227,00D**
DESPESAS		
DESPESAS OPERACIONAIS		
Servicos de Terceiros	3.3.01.01	*****67.500,00D
Servicos de Hospedagem e Backup	3.3.01.02	*****14.000,00D
Telecomunicacoes	3.3.01.03	******4.461,99D
Licencas de Software	3.3.01.04	******9.000,00D
Energia Eletrica	3.3.01.05	******3.511,82D
Seguros	3.3.01.06	******3.581,05D
Veiculos, Locomocao e Hospedagem	3.3.01.07	*****84.000,00D
Honorarios Contabeis	3.3.01.08	******1.710,00D
Assistencia Medica do Administrador	3.3.01.09	******8.909,00D
Equipamentos e Material de TI	3.3.01.10	******4.500,00D
Refeicoes e Representacao	3.3.01.11	******7.500,00D
Remuneracao do Administrador	3.3.01.12	*****18.216,00D
Taxas e Licencas	3.3.01.13	******1.200,00D
=DESPESAS OPERACIONAIS		*****228.089,86D**
=Total - DESPESAS		*****228.089,86D**

RESULTADO DO EXERCICIO

```
--------------------------------------------------------------------------------
    RECEITAS------------------->    282.025,51C
    DEDUCOES + TRIBUTOS------->     22.227,00D
    DESPESAS + CUSTO RESULTADO->    228.089,86D
    LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO: ****31.708,65
================================================================================
```

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMACOES AQUI CONTIDAS SAO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES Administrador CPF:045.364.716-26	CONTABILIZAR NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA CRC:123921/O-MG CNPJ:60.696.241/0001-49 **FERNANDO GENELHU SOUSA** Contador CNPJ:60.696.241/0001-49 CPF:035.302.676-00 CRC:MG-123921/O

[Autenticacao JUCEMG - a ser inserida apos protocolo na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais]

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRACAO DE RESULTADO COM LUCRO DE 31.708,65 (TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTACAO QUE NOS FOI APRESENTADA.

A PRESENTE DECLARACAO DE AUTENTICIDADE REFERE-SE AOS SEGUINTES DOCUMENTOS: BALANCO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2025 E DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO DE 01/01/2025 A 31/12/2025 DA EMPRESA MICRODADOS SISTEMAS LTDA., CNPJ 07.228.857/0001-02.

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMACOES AQUI CONTIDAS SAO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

CHALE, 31 DE DEZEMBRO DE 2025

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES Administrador CPF: 045.364.716-26	**FERNANDO GENELHU SOUSA** Contador CNPJ:60.696.241/0001-49 CPF:035.302.676-00 CRC:MG-123921/O

[Autenticacao JUCEMG - a ser inserida apos protocolo na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/292.612-1	MGE2601606117	23/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
035.302.676-00	FERNANDO GENELHU SOUSA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME, de NIRE 3120720633-9 e protocolado sob o número 26/292.612-1 em 23/04/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13890169, em 21/05/2026. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
035.302.676-00	FERNANDO GENELHU SOUSA
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
035.302.676-00	FERNANDO GENELHU SOUSA
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES

Belo Horizonte. quinta-feira, 21 de maio de 2026

Documento assinado eletrônicamente por Rosangela de Lourdes Ferreira Azevedo, Servidor(a) Público(a), em 21/05/2026, às 16:29 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 26/292.612-1.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quinta-feira, 21 de maio de 2026

Termo de Abertura

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME					
NIRE:	3120720633-9	CNPJ:	07.228.857/0001-02	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	CHALE		UF:	MINAS GERAIS	
Inscrição Estadual:			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			15/02/2005		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	2	Quantidade de páginas:	25
Data Encerramento do Exercício	31/12/2024	Data Assinatura:	21/05/2025

Assinante(s)

CPF	Nome	Função	CRC
008.898.766-30	LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA	Contador	086875/O-2
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES	Sócio/Administrador	

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226
https://assinador.microdados.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Este Livro foi protocolado sob o nº 25/327.633-1 no dia 21/05/2025. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Conta	Histórico	C/P	Nº Lote	Débito	Crédito
26 de março de 2024					
(5)	PAGAMENTO DESPESA ALVARÁ ANO 2024 CONF DAM PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA AJINHA	4922	00001		477,56
(4922)	PAGAMENTO DESPESA ALVARÁ ANO 2024 CONF DAM PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA AJINHA	5	00001	477,56	
31 de dezembro de 2024					
(2942)	Encerramento 2024	6004	00002	477,56	
(4922)	Encerramento 2024	6004	00002		477,56
(6004)	Encerramento 2024	4922	00002	477,56	
(6004)	Encerramento 2024	2942	00002		477,56
TOTAL GERAL DO PERÍODO:				**1.432,68**	**1.432,68**

MICRODADOS SISTEMAS LTDA. EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
CNPJ: 07.228.857/0001-02 NIRE: 31207206339 Data: 15/02/2005
Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024 Diário: 2 Folha: 3

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIVEL			
CAIXA GERAL			
CAIXA	1.1.01.01.01	10.000,00D	9.522,44D
=CAIXA GERAL		*******10.000,00D**	********9.522,44D**
=DISPONIVEL		*******10.000,00D**	********9.522,44D**
=Total - ATIVO CIRCULANTE		*******10.000,00D**	********9.522,44D**
=Total - ATIVO		*******10.000,00D**	********9.522,44D**

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF:045.364.716-26
RG:MG-11.025.183 Data de expedição:
Analista de sistemas de automação

EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
CRC:086875/O-2 CNPJ:08530023000110
LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
Contador
CPF:008.898.766-30 CRC:MG-086875/O-2
RG:8833580 Data de expedição:

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
PASSIVO			
PATRIMONIO LIQUIDO			
PATRIMONIO LIQUIDO			
CAPITAL SOCIAL			
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	2.4.01.01.01	10.000,00C	10.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*******10.000,00C**	*******10.000,00C**
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS			
PREJUIZO APURADO EXERCICIO	2.4.01.04.02	0,00C	477,56D
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		************0,00C**	**********477,56D**
=PATRIMONIO LIQUIDO		*******10.000,00C**	********9.522,44C**
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		*******10.000,00C**	********9.522,44C**
=Total - PASSIVO		*******10.000,00C**	********9.522,44C**

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226
https://assinador.microd3dos.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF:045.364.716-26
RG:MG-11.025.183 Data de expedição:
Analista de sistemas de automação

EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
CRC:086875/O-2 CNPJ:08530023000110
LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
Contador
CPF:008.898.766-30 CRC:MG-086875/O-2
RG.8833580 Data de expedição:

Fls. nº
Processo nº
Assinatura
CPL

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 9.522,44 (NOVE MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

Chalé, 31 de dezembro de 2024

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF: 045.364.716-26
RG: MG-11.025.183 Orgão: SSP MG
Expedição:

LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
CONTADOR
CPF: 008.898.766-30 CRC: MG-086875/O-2
RG: 8833580 Orgão: PC MG
Expedição:

Descrição	Classificação	Exercício Atual
DESPESAS		
DESPESAS OPERACIONAIS		
TAXAS E LICENCAS	3.3.01.13	477,56D
=DESPESAS OPERACIONAIS		**********477,56D**
=Total - DESPESAS		**********477,56D**

RESULTADO DO EXERCÍCIO

==

RECEITAS-------------> 0,00C

DESPESAS + CUSTO RESULTADO---------> 477,56D

PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: *********477,56

==

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF:045.364.716-26
RG:MG-11.025.183 Data de expedição:
Analista de sistemas de automação

EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
CRC:086875/O-2 CNPJ:08530023000110
LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
Contador
CPF:008.898.766-30 CRC:MG-086875/O-2
RG:8833580 Data de expedição.

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM PREJUÍZO DE 477,56 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE Reais E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

DECLARAMOS SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS.

CHALÉ, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF: 045.364.716-26

LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
CONTADOR
CPF: 008.898.766-30 CRC: MG-086875/O-2

Documento #40270481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226

MICRODADOS SISTEMAS LTDA. (00166) EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
NIRE: 31207206339 Data: 15/02/2005
Balancete Analítico de 01/01/2024 até 31/12/2024 Diário: 2 Folha: 8

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
[1]ATIVO				
[2]ATIVO CIRCULANTE				
[3]DISPONIVEL				
[4]CAIXA GERAL				
[5]CAIXA	10.000,00D	0,00	477,56	9.522,44D
=CAIXA GERAL	10.000,00D	0,00	477,56	9.522,44D
=DISPONIVEL	10.000,00D	0,00	477,56	9.522,44D
=Total - ATIVO CIRCULANTE	10.000,00D	0,00	477,56	9.522,44D
=Total - ATIVO	10.000,00D	0,00	477,56	9.522,44D
[2000]PASSIVO				
[2900]PATRIMONIO LIQUIDO				
[2901]PATRIMONIO LIQUIDO				
[2902]CAPITAL SOCIAL				
[2903]CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
=CAPITAL SOCIAL	10.000,00C	0,00	0,00	10.000,00C
[2940]LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS				
[2942]PREJUIZO APURADO EXERCICIO	0,00C	477,56	0,00	477,56D
=LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00C	477,56	0,00	477,56D
=PATRIMONIO LIQUIDO	10.000,00C	477,56	0,00	9.522,44C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO	10.000,00C	477,56	0,00	9.522,44C
=Total - PASSIVO	10.000,00C	477,56	0,00	9.522,44C
[4000]RESULTADO OPERACIONAL				
[4600]DESPESAS				
[4601]DESPESAS OPERACIONAIS				
[4920]TAXAS E LICENCAS				
[4922]ALVARA	0,00D	477,56	477,56	0,00D
=TAXAS E LICENCAS	0,00D	477,56	477,56	0,00D
=DESPESAS OPERACIONAIS	0,00D	477,56	477,56	0,00D
=Total - DESPESAS	0,00D	477,56	477,56	0,00D
=Total - RESULTADO OPERACIONAL	0,00C	477,56	477,56	0,00C
[6000]RESULTADO DO EXERCICIO				
[6001]RESULTADO DO EXERCICIO				
[6002]RESULTADO DO EXERCICIO				
[6003]RESULTADO DO EXERCICIO				
[6004]RESULTADO DO EXERCICIO	0,00C	477,56	477,56	0,00C
=RESULTADO DO EXERCICIO	0,00C	477,56	477,56	0,00C
=RESULTADO DO EXERCICIO	0,00C	477,56	477,56	0,00C
=Total - RESULTADO DO EXERCICIO	0,00C	477,56	477,56	0,00C
=Total - RESULTADO DO EXERCICIO	0,00C	477,56	477,56	0,00C

Análise do Balancete ==

Ativo ---------------->	9.522,44D	Passivo ------------->	9.522,44C
Despesa ------------->	0,00D	Receita ------------->	0,00C
Custo RESULTADO---------->	0,00D		
=======================>	9.522,44D	=======================>	9.522,44C

==

Valores do Período ==

Receita ------------------>	0,00D
Despesa/Custo ------->	477,56D
Prejuízo ----------------->	477,56

==

DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
Administrador
CPF:045.364.716-26
RG:MG-11.025.183 Data de expedição:
Analista de sistemas de automação

EXECUTAR CONTABILIDADE & NEGOCIOS LTDA
CRC:086875/O-2 CNPJ:08530023000110
LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA
CONTADOR
CPF:008.898.766-30 CRC:MG-086875/O-2
RG:8833580 Data de expedição:

Classificação	Nome da Conta	Chamada
1	ATIVO	1
1.1	ATIVO CIRCULANTE	2
1.1.01	DISPONIVEL	3
1.1.01.01	CAIXA GERAL	4
1.1.01.01.01	CAIXA	5
1.1.01.02	BANCOS C/MOVIMENTO	10
1.1.01.02.01	BANCOOB	11
1.1.01.02.02	BANCO DO BRASIL	12
1.1.01.02.03	BRADESCO	13
1.1.01.02.04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	14
1.1.01.02.05	ITAU S.A.	15
1.1.01.02.06	NUBANK	16
1.1.01.03	APLICACOES CURTO PRAZO	30
1.1.01.03.01	BANCOOB	31
1.1.01.03.02	BANCO DO BRASIL	32
1.1.01.03.03	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	33
1.1.02	ESTOQUES	50
1.1.02.01	MERCADORIAS	51
1.1.02.01.01	MERCADORIAS PARA REVENDA	52
1.1.02.01.02	ESTOQUES EM TRANSITO	53
1.1.02.01.03	ALMOXARIFADO / MATERIAL EXPEDIENTE	54
1.1.02.01.04	REMESSA DE MERCADORIA	55
1.1.02.01.05	RETORNO DE MERCADORIA	56
1.1.02.01.99	(-) PROVISAO AJUSTE VALOR DE MERCADO	79
1.1.02.02	ESTOQUE PRODUTOS/SERVICOS FABRICACAO PROPRIA	80
1.1.02.02.01	MATERIA-PRIMA	81
1.1.02.02.02	PRODUTOS EM ELABORACAO	82
1.1.02.02.03	SERVICOS EM ELABORACAO	83
1.1.02.02.04	PRODUTOS ACABADOS	84
1.1.02.02.05	SERVICOS ACABADOS	85
1.1.02.02.06	MATERIAL SECUNDARIO	86
1.1.02.02.07	MATERIAL DE EMBALAGEM	87
1.1.02.03	ESTOQUE PROPRIOS EM PODER DE TERCEIROS	100
1.1.02.03.01	MERCADORIAS EM PODER DE TERCEIROS	101
1.1.03	CREDITOS DIVERSOS	130
1.1.03.01	CLIENTES	131
1.1.03.01.01	CLIENTES EM GERAL	132
1.1.03.01.02	CLIENTES A RECEBER CONF APROVACAO AGO	133
1.1.03.01.03	PROMISSORIAS A RECEBER	134
1.1.03.01.04	PRESTACAO DE SERVICOS A RECEBER	135
1.1.03.01.05	NEGOCIACAO ACORDO JUDICIAL	136
1.1.03.01.97	(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	148
1.1.03.01.98	(-) PROD.DEVEDORES DUVIDOSOS	149
1.1.03.01.99	(-) PROVISAO AJUSTE A VALOR PRESENTE	150
1.1.03.02	DEVEDORES DIVERSOS	151
1.1.03.02.01	ALUGUEIS A RECEBER	152
1.1.03.02.02	CHEQUES DEVOLVIDOS	153

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226
https://assinador.microdados.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb654346 9be

Classificação	Nome da Conta	Chamada
1.1.03.02.03	CARTOES DE CREDITO A RECEBER	154
1.1.03.02.04	CHEQUES PRE-DATADOS	155
1.1.03.02.05	MERCADORIAS DE TROCA A RETORNAR	156
1.1.03.02.06	TITULOS A RECEBER	157
1.1.03.02.07	QUOTAS DE CONSORCIO	158
1.1.03.02.08	INDENIZAÇÕES DE SEGUROS A RECEBER	159
1.1.03.02.98	(-) PROVISAO DEVEDORES DUVIDOSOS	179
1.1.03.02.99	(-) PROVISAO AJUSTE A VALOR PRESENTE	180
1.1.03.03	ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	181
1.1.03.03.01	ADIANTAMENTO SALARIO	182
1.1.03.03.02	ADIANTAMENTO 13° SALARIO	183
1.1.03.03.03	ADIANTAMENTO FERIAS	184
1.1.03.03.04	RESCISAO CONTRATUAL	185
1.1.03.04	ADIANTAMENTOS DIVERSOS	190
1.1.03.04.01	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	191
1.1.03.04.02	ADIANTAMENTOS PARA IMOBILIZADOS	192
1.1.03.04.03	ADIANTAMENTO DE VIAGEM	193
1.1.03.04.04	ADIANTAMENTO MATERIAL DIDATICO	194
1.1.03.04.05	ADIANTAMENTO DE CLIENTES	195
1.1.03.05	ADIANTAMENTOS AOS SOCIOS	210
1.1.03.05.01	LUCROS ANTECIPADOS	211
1.1.03.05.02	ADIANTAMENTO PRODUTIVIDADE	212
1.1.03.06	IMPOSTOS A RECUPERAR	220
1.1.03.06.01	ICMS A RECUPERAR	221
1.1.03.06.02	ISSQN A RECUPERAR	222
1.1.03.06.03	IRRF A RECUPERAR	223
1.1.03.06.04	INSS A RECUPERAR	224
1.1.03.06.05	SALARIO FAMILIA A COMPENSAR	225
1.1.03.06.06	SIMPLES NACIONAL A RECUPERAR	226
1.1.03.06.07	PIS/COFINS/CSLL/IRPJ A RECUPERAR	227
1.1.03.07	DESPESAS ANTECIPADAS	240
1.1.03.07.01	SEGUROS A APROPRIAR	241
1.1.03.07.02	ASSINATURAS E ANUIDADES	242
1.1.03.08	BENS DESTINADOS A VENDA	250
1.1.03.08.01	LOTES E TERRENOS	251
1.1.03.09	DEPOSITOS JUDICIAIS	275
1.1.03.09.01	FISCAIS	276
1.1.03.09.02	TRABALHISTAS	277
1.1.03.09.03	PREVIDENCIARIA	278
1.2	ATIVO NAO CIRCULANTE	400
1.2.01	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	401
1.2.01.01	CREDITOS DIVERSOS	402
1.2.01.01.01	DUPLICATAS A RECEBER	403
1.2.01.01.02	PROMISSORIAS A RECEBER	404
1.2.01.01.03	DEVEDORES DIVERSOS	405
1.2.01.01.98	(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	419
1.2.01.01.99	(-) PROVISAO DEVEDORES DUVIDOSOS	420

Classificação	Nome da Conta	Chamada
1.2.01.01.04	EMPRESTIMOS A RECEBER	424
1.2.01.02	APLICACOES A LONGO PRAZO	421
1.2.01.02.01	BANCOOB	422
1.2.01.02.02	BANCO DO BRASIL	423
1.2.01.03	DEPOSITOS JUDICIAIS	430
1.2.01.03.01	FISCAIS	431
1.2.01.03.02	TRABALHISTAS	432
1.2.01.03.03	PREVIDENCIA	433
1.2.02	INVESTIMENTOS	470
1.2.02.01	INVESTIMENTOS	471
1.2.02.01.01	ACOES E QUOTAS SOCIAIS	472
1.2.03	IMOBILIZADO	490
1.2.03.01	IMOVEIS	491
1.2.03.01.01	TERRENOS	492
1.2.03.01.02	EDIFICACOES	493
1.2.03.01.98	(-) DEPREC ACUMULADA EDIFICACOES	519
1.2.03.01.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL IMOBILIZADO	520
1.2.03.02	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	521
1.2.03.02.01	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	522
1.2.03.02.02	FERRAMENTAS E ACESSORIOS	523
1.2.03.02.03	EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	524
1.2.03.02.96	(-) DEPREC ACUMULADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	547
1.2.03.02.97	(-) DEPREC ADUMULADA FERRAMENTAS E ACESSORIOS	548
1.2.03.02.98	(-) DEPREC ADUMULADA EQUIPAMENTOS INFORMATICA	549
1.2.03.02.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL IMOBILIZADO	550
1.2.03.03	MOVEIS E UTENSILIOS	551
1.2.03.03.01	MOVEIS E UTENSILIOS	552
1.2.03.03.02	BIBLIOTECA	553
1.2.03.03.03	MATERIAL DIDATICO	554
1.2.03.03.96	(-) DEPREC ACUMULADA MATERIAL DIDATICO	567
1.2.03.03.97	(-) DEPREC ACUMULADA MOVEIS E UTENSILIOS	568
1.2.03.03.98	(-) DEPREC ACUMULADA BIBLIOTECA	569
1.2.03.03.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL IMOBILZADO	570
1.2.03.04	INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	571
1.2.03.04.01	INSTALACOES COMERCIAIS	572
1.2.03.04.02	INSTALACOES INDUSTRIAIS	573
1.2.03.04.03	INSTALACOES REDE	574
1.2.03.04.97	(-) DEPREC ACUMULADA INST. COMERCIAIS	588
1.2.03.04.98	(-) DEPREC ACUMULADA INST. INDUSTRIAIS	589
1.2.03.04.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL IMOBILIZADO	590
1.2.03.05	VEICULOS	591
1.2.03.05.01	CARROS	592
1.2.03.05.02	MOTOS	593
1.2.03.05.97	(-) DEPREC ACUMULADA CARROS	608
1.2.03.05.98	(-) DEPREC ACUMULADA MOTOS	609
1.2.03.05.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL IMOBILZADO	610
1.2.03.06	OUTRAS IMOBILIZACOES	611

Classificação	Nome da Conta	Chamada
1.2.03.06.01	BENFEITORIAS PROPRIEDADE TERCEIROS	612
1.2.03.06.99	(-) AMORT. BENFEITORIAS PROPRIEDADE TERCEIROS	629
1.2.04	CONSTRUCOES EM ANDAMENTO	630
1.2.04.01	OBRAS EM ANDAMENTO	631
1.2.04.01.01	MATERIAIS DE CONSTRUCAO	632
1.2.04.01.02	PRESTACAO DE SERVICO PESSOA FISICA	633
1.2.04.01.03	PRESTACAO DE SERVICO PESSOA JURIDICA	634
1.2.04.01.04	DESPESA COM PESSOAL	635
1.2.04.01.05	ENCARGOS SOCIAIS	636
1.2.06	INTANGIVEL	960
1.2.06.01	INTANGIVEL	961
1.2.06.01.01	DIREITO DE USO - SOFTWARE	962
1.2.06.01.02	MARCAS E PATENTES	963
1.2.06.01.97	(-) AMORT ACUMULADA SOFTWARE	997
1.2.06.01.98	(-) AMORT ACUMULADA MARCAS E PATENTES	998
1.2.06.01.99	(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL INTANGIVEL	999
2	PASSIVO	2000
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	2001
2.1.01	EXIGIVEL A CURTO PRAZO	2002
2.1.01.01	FORNECEDORES	2003
2.1.01.01.01	FORNECEDORES MERCADORIAS	2004
2.1.01.01.02	FORNECEDORES DIVERSOS	2005
2.1.01.02	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	2400
2.1.01.02.01	BANCOOB	2401
2.1.01.02.02	FINANCIAMENTOS IMOBILIZADO	2402
2.1.01.02.03	BANCO DO BRASIL S.A	2403
2.1.01.02.04	BNDES	2404
2.1.01.02.05	EMPRESTIMO A PAGAR	2405
2.1.01.02.06	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2406
2.1.01.02.07	BANCO ITAU UNIBANCO S.A.	2407
2.1.01.02.08	BRADESCO	2408
2.1.01.03	BANCOS C/GARANTIDA	2420
2.1.01.03.01	BANCOOB	2421
2.1.01.03.02	BANCO DO BRASIL	2422
2.1.01.04	OBRIGACOES SOCIAIS	2440
2.1.01.04.01	INSS A RECOLHER	2441
2.1.01.04.02	FGTS A RECOLHER	2442
2.1.01.04.03	PIS FOLHA A RECOLHER	2443
2.1.01.04.04	CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	2444
2.1.01.04.05	INSS - PRODUTO RURAL	2445
2.1.01.04.06	PARCELAMENTO INSS	2446
2.1.01.05	OBRIGACOES FISCAIS	2480
2.1.01.05.01	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	2481
2.1.01.05.02	ICMS A RECOLHER	2482
2.1.01.05.03	IPI A RECOLHER	2483
2.1.01.05.04	ISSQN A RECOLHER	2484
2.1.01.05.05	IRPJ A RECOLHER	2485

Documento #40270481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226

Classificação	Nome da Conta	Chamada
2.1.01.05.06	CSLL A RECOLHER	2486
2.1.01.05.07	IRRF A RECOLHER	2487
2.1.01.05.08	IPTU A RECOLHER	2488
2.1.01.05.09	PIS A RECOLHER	2489
2.1.01.05.10	COFINS A RECOLHER	2490
2.1.01.05.11	TAXAS E CONTRIBUICOES	2491
2.1.01.05.12	CPRB A RECOLHER	2492
2.1.01.05.13	COFINS E PIS S/ATOS NAO COOPERADOS	2493
2.1.01.05.14	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	2494
2.1.01.05.15	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL	2495
2.1.01.05.16	PARCELAMENTO ICMS	2496
2.1.01.05.17	PARCELAMENTO IRRF	2497
2.1.01.05.18	PARCELAMENTOS SIMPLIFICADO E PGFN	2498
2.1.01.06	OBRIGACOES DIVERSAS	2510
2.1.01.06.01	ANTECIPACOES DE CLIENTES	2511
2.1.01.06.02	ADIANTAMENTOS MENSALIDADES	2512
2.1.01.06.03	CREDORES DIVERSOS	2513
2.1.01.06.04	ENERGIA ELETRICA A PAGAR	2514
2.1.01.06.05	AGUA A PAGAR	2515
2.1.01.06.06	TELEFONE A PAGAR	2516
2.1.01.06.07	ALUGUEL A PAGAR	2517
2.1.01.06.08	SEGUROS A PAGAR	2518
2.1.01.06.09	INTERNET A PAGAR	2519
2.1.01.06.10	HONORARIOS CONTABEIS A PAGAR	2520
2.1.01.06.11	CAPITAL A DEVOLVER	2521
2.1.01.06.12	CONSORCIOS CONTEMPLADOS	2522
2.1.01.06.13	ROYALTIES A PAGAR	2523
2.1.01.06.14	SIMPLES FATURAMENTO ANTECIPADO	2524
2.1.01.07	SALARIOS A PAGAR	2560
2.1.01.07.01	SALARIOS A PAGAR	2561
2.1.01.07.02	PRO-LABORE A PAGAR	2562
2.1.01.07.03	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR	2563
2.1.01.07.04	13º SALARIO A PAGAR	2564
2.1.01.07.05	FERIAS A PAGAR	2565
2.1.01.07.06	RESCISAO CONTRATO A PAGAR	2566
2.1.01.07.07	PRODUTIVIDADE A PAGAR	2567
2.1.01.07.08	DISTRIBUICAO DE SOBRAS	2568
2.1.01.07.09	PRODUTIVIDADE A PAGAR UNIP	2569
2.1.01.07.10	SALARIOS A PAGAR UNIP	2570
2.1.02	PROVISOES	2700
2.1.02.01	PROVISOES FISCAIS	2701
2.1.02.01.01	PROVISAO IRPJ	2702
2.1.02.01.02	PROVISAO CSLL	2703
2.1.02.01.03	PROVISAO PIS	2704
2.1.02.01.04	PROVISAO COFINS	2705
2.1.02.02	PROVISOES TRABALHISTAS	2720
2.1.02.02.01	PROVISAO FERIAS	2721

Classificação	Nome da Conta	Chamada
2.1.02.02.02	PROVISAO 13º SALARIO	2722
2.1.02.02.03	PROVISAO INSS S/FERIAS	2723
2.1.02.02.04	PROVISAO INSS S/13º SALARIO	2724
2.1.02.02.05	PROVISAO FGTS S/FERIAS	2725
2.1.02.02.06	PROVISAO FGTS S/13º SALARIO	2726
2.1.02.02.07	PROVISAO PIS S/FERIAS	2727
2.1.02.02.08	PROVISAO PIS S/13º SALARIO	2728
2.1.02.02.09	PROVISAO FGTS FINS RESCISORIOS	2729
2.1.02.02.10	PROVISAO REPOUSO ANUAL REMUNERADO	2730
2.1.02.02.11	PROVISAO REPOUSO ANUAL REMUNERADO UNIP	2731
2.2	PASSIVO NAO CIRCULANTE	2800
2.2.01	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	2801
2.2.01.01	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	2802
2.2.01.01.01	SICOOB	2803
2.2.01.01.02	EMPRESTIMOS SOCIOS	2804
2.2.01.01.03	BANCO DO BRASIL	2805
2.2.01.02	TITULOS A PAGAR	2850
2.2.01.02.01	TITULOS A PAGAR	2851
2.4	PATRIMONIO LIQUIDO	2900
2.4.01	PATRIMONIO LIQUIDO	2901
2.4.01.01	CAPITAL SOCIAL	2902
2.4.01.01.01	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	2903
2.4.01.01.02	(-) CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR	2904
2.4.01.02	RESERVAS	2910
2.4.01.02.01	RESERVA LEGAL	2911
2.4.01.02.02	R.A.T.E.S.	2912
2.4.01.02.03	RESERVA DE LUCROS	2913
2.4.01.02.04	RESERVA DE CONTINGENCIA	2914
2.4.01.03	AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL	2930
2.4.01.03.01	AJUSTES AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE	2931
2.4.01.03.02	(-) AJUSTES AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILID	2932
2.4.01.04	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	2940
2.4.01.04.01	LUCRO APURADO EXERCICIO	2941
2.4.01.04.02	PREJUIZO APURADO EXERCICIO	2942
2.4.01.04.03	AJUSTES EXERCICIO ANTERIORES	2943
2.4.01.04.04	PREJUIZOS ACUMULADOS	2944
2.4.01.05	SOBRAS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	2950
2.4.01.05.01	SOBRAS APURADAS EXERCICIO	2951
2.4.01.05.02	PREJUIZOS APURADOS EXERCICIO	2952
2.4.01.05.03	AJUSTES EXERCICIOS ANTERIORES	2953
2.5	PATRIMONIO SOCIAL	2960
2.5.01	PATRIMONIO SOCIAL	2961
2.5.01.01	FUNDO PATRIMONIAL	2962
2.5.01.01.01	FUNDO PATRIMONIAL	2963
2.5.01.02	FUNDOS ESPECIAIS	2966
2.5.01.02.01	FUNDO PARA INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA	2967
2.5.01.03	RESERVAS	2968

Classificação	Nome da Conta	Chamada
2.5.01.03.01	RESERVAS PATRIMONIAIS	2969
2.5.01.03.02	RESERVAS ESTATUTARIAS	297[illegible]
2.5.01.04	DOACOES, SUBVENCOES E CONTRIBUICOES PATRIMONIAIS	2980
2.5.01.04.01	DOACOES PATRIMONIAIS	2981
2.5.01.04.02	SUBVENCOES PATRIMONIAIS	2982
2.5.01.05	SUPERAVIT OU DEFICIT DO EXERCICIO	2990
2.5.01.05.01	SUPERAVIT DO EXERCICIO	2991
2.5.01.05.02	DEFICIT DO EXERCICIO	2992
2.5.01.06	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADO	2994
2.5.01.06.01	SUPERAVIT ACUMULADO	2995
2.5.01.06.02	DEFICIT ACUMULADO	2996
2.5.01.07	AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL	2997
2.5.01.07.01	AJUSTES AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE	2998
2.5.01.07.02	(-) AJUSTES AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILID	2999
3	RESULTADO OPERACIONAL	4000
3.1	RECEITAS LIQUIDAS	4001
3.1.01	VENDAS DE PRODUTOS	4002
3.1.01.01	VENDAS DE PRODUTOS	4003
3.1.01.01.01	VENDAS DE PRODUTOS A VISTA	4004
3.1.01.01.02	VENDAS DE PRODUTOS A PRAZO	4005
3.1.01.02	REVENDA DE MERCADORIAS	4020
3.1.01.02.01	REVENDA DE MERCADORIAS A VISTA	4021
3.1.01.02.02	REVENDA DE MERCADORIAS A PRAZO	4022
3.1.01.03	RECEITAS DE SERVIÇOS	4040
3.1.01.03.01	SERVIÇOS PRESTADOS	4041
3.1.01.03.02	ALUGUEL DE MAQUINAS	4042
3.1.01.03.03	OBRAS POR EMPREITADA	4043
3.1.01.04	RECEITAS DIVERSAS	4060
3.1.01.04.01	CONTIBUICOES E DOACOES VOLUNTARIAS	4061
3.1.01.04.02	MENSALIDADES ESCOLARES	4062
3.1.01.04.03	VERBAS PDDE	4063
3.1.01.04.04	CONVENIO PREFEITURA MUNICIPAL LAJINHA	4064
3.1.01.04.05	MATERIAL DIDATICO	4065
3.1.01.04.06	VERBAS FEDERACOES	4066
3.1.02	DEDUCOES DAS RECEITAS BRUTAS	4080
3.1.02.01	VENDAS CANCELADAS	4081
3.1.02.01.01	VENDAS DE PRODUTOS	4082
3.1.02.01.02	REVENDA DE MERCADORIAS	4083
3.1.02.01.03	SERVIÇOS	4084
3.1.02.01.04	DESCONTOS/ABATIMENTOS/VENDAS	4085
3.1.02.02	IMPOSTOS INCIDENTES/VENDAS E SERVICOS	4090
3.1.02.02.01	ICMS	4091
3.1.02.02.02	IPI	4092
3.1.02.02.03	PIS	4093
3.1.02.02.04	COFINS	4094
3.1.02.02.05	SIMPLES NACIONAL	4095
3.1.02.02.06	ISSQN	4096

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.1.02.02.07	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PATRONAL	4097
3.1.02.02.08	IRRF	4098
3.1.02.02.09	CSLL	4099
3.1.02.02.10	IRPJ	4714
3.1.03	CUSTOS DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	4100
3.1.03.01	CUSTO VENDA DE PRODUTOS	4101
3.1.03.01.01	CUSTO VENDA DE PRODUTOS	4102
3.1.03.01.02	PRODUTOS DETERIORADOS	4103
3.1.03.01.03	(-) ESTORNO DE CPV	4104
3.1.03.01.04	CPV S/TRANSFERENCIAS	4105
3.1.03.01.05	CPV CONSUMO PROPRIO	4106
3.1.03.02	CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	4140
3.1.03.02.01	CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	4141
3.1.03.02.02	MERCADORIAS DETERIORADAS	4142
3.1.03.02.03	(-) ESTORNO DE CMV	4143
3.1.03.02.04	CMV S/TRANSFERENCIAS	4144
3.1.03.02.05	CMV DEVOLUCAO COMPRAS	4145
3.1.03.02.06	CUSTO DE CONSIGNACAO	4146
3.1.03.02.07	CUSTO DE MERCADORIAS PERDIDAS	4147
3.1.03.02.08	ICMS ANTECIPADO	4148
3.1.03.03	CUSTO SERVICOS PRESTADOS	4180
3.1.03.03.01	CUSTO SERVICOS PRESTADOS	4181
3.1.03.03.02	MATERIAL PARA USO NA OBRA	4182
3.2	CUSTEIO DE PRODUCAO/SERVICOS	4200
3.2.01	CUSTOS DE PRODUCAO	4201
3.2.01.01	CUSTO DE PESSOAL	4202
3.2.01.01.01	SALARIOS	4203
3.2.01.01.02	HORAS EXTRAS	4204
3.2.01.01.03	FERIAS	4205
3.2.01.01.04	13° SALARIO	4206
3.2.01.01.05	COMISSOES	4207
3.2.01.01.06	ADICIONAL NOTURNO	4208
3.2.01.01.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4209
3.2.01.02	ENCARGOS SOCIAIS	4220
3.2.01.02.01	INSS EMPRESA	4221
3.2.01.02.02	INSS- PRODUTO RURAL	4222
3.2.01.02.03	PIS S/FOLHA	4223
3.2.01.02.04	FGTS	4224
3.2.01.02.05	FGTS FINS RESCISORIOS	4225
3.2.01.02.06	INSS- TERCEIROS	4226
3.2.01.02.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4227
3.2.01.03	SERVICOS DIVERSOS DE PRODUCAO	4240
3.2.01.03.01	MANUTENCAO DE MAQUINAS E INSTALACOES	4241
3.2.01.03.02	FRETES	4242
3.2.01.03.03	OUTROS SERVICOS	4243
3.2.01.03.04	ASSISTENCIA TECNICA	4244
3.2.01.03.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4245

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 678
Processo nº [illegible]
Assinatura
CPL

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.2.01.04	MATERIAIS DIVERSOS DE PRODUCAO	4260
3.2.01.04.01	MATERIA-PRIMA	4261
3.2.01.04.02	MATERIAIS SECUNDARIOS	4262
3.2.01.04.03	MATERIAIS CONSUMO	4263
3.2.01.04.04	MATERIAIS EMBALAGEM	4264
3.2.01.04.99	(-) TRANFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4265
3.2.01.05	CUSTOS DIVERSOS DE PRODUCAO	4280
3.2.01.05.01	COMBUSTIVEIS	4281
3.2.01.05.02	ENERGIA ELETRICA	4282
3.2.01.05.03	AGUA	4283
3.2.01.05.04	DEPRECIACAO	4284
3.2.01.05.05	ALUGUEL	4285
3.2.01.05.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4286
3.2.02	CUSTOS DE SERVICOS	4300
3.2.02.01	CUSTO DE PESSOAL	4301
3.2.02.01.01	SALARIOS	4302
3.2.02.01.02	HORAS EXTRAS	4303
3.2.02.01.03	FERIAS	4304
3.2.02.01.04	13° SALARIO	4305
3.2.02.01.05	COMISSOES	4306
3.2.02.01.06	ADICIONAL NOTURNO	4307
3.2.02.01.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4308
3.2.02.02	ENGARGOS SOCIAIS	4320
3.2.02.02.01	INSS EMPRESA	4321
3.2.02.02.02	INSS-PRODUTO RURAL	4322
3.2.02.02.03	PIS S/FOLHA	4323
3.2.02.02.04	FGTS	4324
3.2.02.02.05	FGTS-FINS RESCISORIOS	4325
3.2.02.02.06	INSS-TERCEIROS	4326
3.2.02.02.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4327
3.2.02.03	MATERIAIS DIVERSOS	4340
3.2.02.03.01	COMBUSTIVEIS	4341
3.2.02.03.99	(-) TRANSFERENCIA PARA PRODUTOS EM ELABORACAO	4349
3.3	DESPESAS	4600
3.3.01	DESPESAS OPERACIONAIS	4601
3.3.01.01	DESPESAS COM VENDAS	4602
3.3.01.01.01	EMBALAGENS	4603
3.3.01.01.02	COMISSOES S/VENDAS-PF	4604
3.3.01.01.03	FRETES E CARRETOS-PF	4605
3.3.01.01.04	FRETES E CARRETOS-PJ	4606
3.3.01.02	DESPESAS COM PESSOAL	4630
3.3.01.02.01	SALARIOS	4631
3.3.01.02.02	HORAS EXTRAS	4632
3.3.01.02.03	FERIAS	4633
3.3.01.02.04	13° SALARIO	4634
3.3.01.02.05	COMISSOES	4635
3.3.01.02.06	ADICIONAL NOTURNO	4636

Documento #4027d481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226
https://assinador.microdados.com.br/view/a6b8650c-4e27-444b-a807-beb6543469be

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.3.01.02.07	PRODUTIVIDADE	4637
3.3.01.02.08	REPOUSO ANUAL REMUNERADO	4638
3.3.01.02.09	INSALUBRIDADE	4639
3.3.01.02.10	RECLAMATORIA TRABALHISTA	4640
3.3.01.02.11	PREMIAÇÃO	4641
3.3.01.03	BENEFICIOS	4660
3.3.01.03.01	GRATIFICACOES	4661
3.3.01.03.02	TICKET ALIMENTACAO	4662
3.3.01.03.03	SEGURO DE VIDA-FUNCIONARIOS	4663
3.3.01.03.04	DIARIA E AJUDA DE CUSTO	4664
3.3.01.04	DESPESAS COM ADMINISTRACAO	4690
3.3.01.04.01	PRO-LABORE	4691
3.3.01.04.02	PLANO DE SAUDE	4692
3.3.01.04.03	SEGURO VIDA	4693
3.3.01.05	OBRIGACOES SOCIAIS	4700
3.3.01.05.01	INSS	4701
3.3.01.05.02	INSS S/FERIAS	4702
3.3.01.05.03	INSS S/13° SALARIO	4703
3.3.01.05.04	PIS S/FOLHA	4704
3.3.01.05.05	PIS S/FERIAS	4705
3.3.01.05.06	PIS S/13° SALARIO	4706
3.3.01.05.07	FGTS	4707
3.3.01.05.08	FGTS S/FERIAS	4708
3.3.01.05.09	FGTS S/13° SALARIO	4709
3.3.01.05.10	FGTS FINS RESCISORIOS	4710
3.3.01.05.11	INSS-TERCEIROS	4711
3.3.01.06	DESPESAS COM OCUPACAO	4730
3.3.01.06.01	MANUTENCAO E CONSERVACAO	4731
3.3.01.06.02	DEPRECIACAO	4732
3.3.01.06.03	SEGURO PATRIMONIAL	4733
3.3.01.06.04	ALUGUEIS	4734
3.3.01.06.05	OUTRAS DESPESAS COM OCUPACAO	4735
3.3.01.06.06	AMORTIZACOES	4736
3.3.01.06.07	MATERIAIS DE CONSTRUCAO	4737
3.3.01.07	GASTOS COM UTILIDADES E SERVICOS	4760
3.3.01.07.01	MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	4761
3.3.01.07.02	MANUTENCAO DE VEICULOS	4762
3.3.01.07.03	MANUTENCAO DIVERSAS	4763
3.3.01.07.04	ENERGIA ELETRICA	4764
3.3.01.07.05	AGUA	4765
3.3.01.07.06	TELEFONE	4766
3.3.01.07.07	INTERNET	4767
3.3.01.07.08	RAÇAO GATO/CACHORRO/MEDICAÇAO PARA ANIMAIS	4768
3.3.01.08	MATERIAIS DIVERSOS	4790
3.3.01.08.01	MATERIAIS DE ESCRITORIO	4791
3.3.01.08.02	MATERIAIS DE CONSUMO	4792
3.3.01.08.03	MATERIAIS DE SEGURANCA	4793

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.3.01.08.04	OUTROS MATERIAIS	4794
3.3.01.08.05	MATERIAIS DE LIMPEZA	4795
3.3.01.08.06	MATERIAIS DE INFORMATICA	4796
3.3.01.08.07	MATERIAIS DIDATICOS	4797
3.3.01.09	SERVICOS DIVERSOS-PESSOA FISICA	4800
3.3.01.09.01	ADVOGADOS	4801
3.3.01.09.02	MANUTENCAO DE HARDWARE	4802
3.3.01.09.03	MANUTENCAO DE SOFTWARE	4803
3.3.01.09.04	ASSISTENCIA TECNICA	4804
3.3.01.09.05	FRETES E CARRETOS	4805
3.3.01.09.06	OUTROS SERVICOS	4806
3.3.01.09.07	PREBENDA	4807
3.3.01.09.08	ENGENHEIRO CIVIL	4808
3.3.01.09.09	SERVICOS DE CONSULTORIA	4809
3.3.01.09.10	SERVICO DE VIGILANCIA	4810
3.3.01.09.11	SERVICOS MEDICOS	8026
3.3.01.10	SERVICOS DIVERSOS-PESSOA JURIDICA	4820
3.3.01.10.01	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS	4821
3.3.01.10.02	CONSULTA AO SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO	4822
3.3.01.10.03	ADVOGADOS	4823
3.3.01.10.04	MANUTENCAO DE HARDWARE	4824
3.3.01.10.05	MANUTENCAO DE SOFTWARE	4825
3.3.01.10.06	SERVICOS DE CONSULTORIA	4826
3.3.01.10.07	ASSISTENCIA TECNICA	4827
3.3.01.10.08	FRETES E CARRETOS	4828
3.3.01.10.09	HONORARIOS CONTABEIS	4829
3.3.01.10.10	OUTROS SERVICOS	4830
3.3.01.10.11	TORRA E MOAGEM	4831
3.3.01.10.13	SEGURO EMPRESARIAL	4832
3.3.01.10.14	SERVIÇOS VETERINARIOS	4833
3.3.01.10.12	SERVIÇOS MEDICOS	8019
3.3.01.11	DESPESAS DIVERSAS	4860
3.3.01.11.01	DESPESAS COM POSTAIS	4861
3.3.01.11.02	DESPESAS COM CARTORIOS	4862
3.3.01.11.03	DESPESAS DE VIAGEM	4863
3.3.01.11.04	LIVROS, INFORMATIVOS E JORNAIS	4864
3.3.01.11.05	CONTRIBUICOES E DOACOES	4865
3.3.01.11.06	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	4866
3.3.01.11.07	TRANSPORTE DE PESSOAS	4867
3.3.01.11.08	ALIMENTACAO	4868
3.3.01.11.09	COPA E COZINHA	4869
3.3.01.11.10	CONTRIBUICAO CONSELHO/FEDERACAO E OUTROS	4870
3.3.01.11.11	CONFRATERNIZACOES	4871
3.3.01.11.12	HOSPEDAGEM	4872
3.3.01.11.13	CURSOS ATUALIZACAO FUNCIONARIOS	4873
3.3.01.11.14	RECRUTAMENTO E SELECAO	4874
3.3.01.11.15	COMBUSTIVEIS	4875

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.3.01.11.16	PROVISAO PARA CREDITO DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	4876
3.3.01.11.17	PERDAS EM OPERACAO DE CREDITOS	4877
3.3.01.11.18	EXAMES LABORATORIAIS	4878
3.3.01.11.19	OUTRAS DESPESAS	4879
3.3.01.11.20	ASSOCIACAO DE CLASSE	4880
3.3.01.11.21	UNIFORMES	4881
3.3.01.11.22	ROYALTIES	4882
3.3.01.11.23	SEGUROS VEICULOS	4883
3.3.01.12	DESPESAS TRIBUTARIAS	4900
3.3.01.12.01	IPTU	4901
3.3.01.12.02	ICMS	4902
3.3.01.12.03	PIS	4903
3.3.01.12.04	COFINS	4904
3.3.01.12.05	IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO VEICULOS	4905
3.3.01.12.06	IOF	4906
3.3.01.12.07	ISSQN	4907
3.3.01.12.08	IRRF ENTIDADES IMUNES/ISENTAS	4908
3.3.01.12.09	IRPJ	4909
3.3.01.12.10	CSLL	4910
3.3.01.12.11	REGULARIZE/ESTADUAL	4911
3.3.01.12.12	MULTA POR ATRASO DCTFWEB	4912
3.3.01.12.13	AUTOREGULARIZAÇÃO SIMPLES NACIONAL	4913
3.3.01.12.14	IR SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	4914
3.3.01.12.15	IPI	4915
3.3.01.13	TAXAS E LICENCAS	4920
3.3.01.13.01	TAXAS E LICENCAS DIVERSAS	4921
3.3.01.13.02	ALVARA	4922
3.3.01.13.03	MULTAS DEDUTIVEIS	4923
3.3.01.13.04	MULTAS INDEDUTIVEIS	4924
3.3.01.13.05	TAXAS AMBIENTAIS	4925
3.3.02	RESULTADO FINANCEIRO LIQUIDO	5000
3.3.02.01	RECEITAS FINANCEIRAS	5001
3.3.02.01.01	JUROS ATIVOS	5002
3.3.02.01.02	DESCONTOS OBTIDOS	5003
3.3.02.01.03	VARIACAO MONETARIA ATIVA	5004
3.3.02.01.04	RENDIMENTOS APLICACOES FINANCEIRAS	5005
3.3.02.01.05	RECUPERACAO CRED. BAIXADO COMO PREJUIZO	5006
3.3.02.02	DESPESAS FINANCEIRAS	5030
3.3.02.02.01	JUROS PASSIVOS	5031
3.3.02.02.02	DESCONTOS CONCEDIDOS	5032
3.3.02.02.03	DESPESAS BANCARIAS	5033
3.3.02.02.04	VARIACAO MONETARIA PASSIVA	5034
3.3.02.02.05	CREDITO BAIXADO COMO PREJUIZO	5035
3.3.03	OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	5100
3.3.03.01	RECUPERACAO DE DESPESAS	5101
3.3.03.01.01	RECUPERACAO DESPESAS EXERCICIOS ANTERIORES	5102
3.3.03.02	RECEITAS PATRIMONIAIS	5120

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.3.03.02.01	GANHO CAPITAL-PART. SOCIEDADE	[illegible]
3.3.03.02.02	PERDA DE CAPITAL-PART. SOCIEDADE	5122
3.3.03.03	VENDAS DE IMOBILIZADO	5140
3.3.03.03.01	RECEITAS VENDAS IMOBILIZADO	5141
3.3.03.03.02	CUSTOS VENDAS DE IMOBILIZADO	5142
3.3.03.04	OUTRAS RECEITAS	5145
3.3.03.04.03	BONIFICAÇÕES	4023
3.3.03.04.01	RECEITAS BRINDES E DOACOES	5146
3.3.03.04.02	RECEITAS DIVERSAS	5147
3.5	CONTRAPARDIDA AJUSTES AS NORMAS INTERNAC. CONTABIL	5500
3.5.01	CONTRAPARTIDA AJUSTES AS NORMAS INTERNAC. CONTABIL	5501
3.5.01.01	CONTRAPARTIDA AJUSTES AS NORMAS INTERNAC. CONTABIL	5502
3.5.01.01.01	CONTRAPARTIDA AJUSTES A VALOR PRESENTE - DEBITO	5503
3.5.01.01.02	CONTRAPARTIDA AJUSTES A VALOR PRESENTE - CREDITO	5504
3.5.01.01.03	CONTRAPARTIDA AJUSTES VALOR IMOB. E INTANG. - DEB.	5505
3.5.01.01.04	CONTRAPARTIDA AJUSTES VALOR IMOB. E INTANG. - CRED	5506
3.5.01.01.05	CONTRAPARTIDA OUTROS AJUSTES NORMAS INTERNAC. - DE	5507
3.5.01.01.06	CONTRAPARTIDA OUTROS AJUSTES NORMAS INTERNAC.-CRED	5508
3.6	IMPOSTOS S/RENDA E CONTRIBUICAO SOCIAL	5550
3.6.01	IRPJ/CSLL	5551
3.6.01.01	IRPJ/CSLL	5552
3.6.01.01.01	IRPJ	5553
3.6.01.01.02	CSLL	5554
3.7	ATOS NAO COOPERATIVOS	5900
3.7.01	RESULTADO FINANCEIRO	5901
3.7.01.01	RECEITAS FINANCEIRAS	5902
3.7.01.01.01	RENDIMENTOS APLICACAO FINANCEIRA	5903
3.7.01.01.02	SERVICOS	5904
3.7.01.02	IMPOSTOS E TAXAS	5920
3.7.01.02.01	IRPJ	5921
3.7.01.02.02	CSLL	5922
3.7.01.02.03	COFINS	5923
3.7.01.02.04	IRRF ENTIDADES IMUNES/ISENTAS	5924
3.7.01.02.05	ISSQN	5925
3.7.01.02.06	PIS	5926
3.7.01.02.07	IRRF	5927
3.7.01.02.08	INSS	5928
3.8	DESPESAS	5940
3.8.01	DESPESAS OPERACIONAIS	5941
3.8.01.01	DESPESAS COM PESSOAL	5943
3.8.01.01.01	PRODUTIVIDADE UNIP	5944
3.8.01.01.02	SALARIO	5945
3.8.01.01.03	FERIAS	5946
3.8.01.01.04	13º SALARIO	5947
3.8.01.01.05	REPOUSO ANUAL REMUNERADO UNIP	5948
3.8.01.02	OBRIGACOES SOCIAIS	5950
3.8.01.02.01	INSS	5951

Classificação	Nome da Conta	Chamada
3.8.01.02.02	INSS S/FERIAS	5952
3.8.01.02.03	INSS S/13 SALARIO	5953
3.8.01.02.04	FGTS	5954
3.8.01.02.05	FGTS S/FERIAS	5955
3.8.01.02.06	FGTS S/13 SALARIO	5956
3.8.01.02.07	PIS S/FOLHA	5957
3.8.01.02.08	PIS S/FERIAS	5958
3.8.01.02.09	PIS S/13 SALARIO	5959
3.8.01.02.10	FGTS S/ FINS RESCISORIOS	5980
3.8.01.03	DESPESAS DIVERSAS	5960
3.8.01.03.01	MARKETING	5961
3.8.01.03.02	TELEFONE	5962
3.8.01.03.03	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	5963
3.8.01.03.04	OUTRAS DESPESAS	5964
3.8.01.03.05	ALUGUEL	5965
3.8.01.03.06	ENERGIA ELETRICA	5966
3.8.01.03.07	AGUA	5967
3.8.01.03.08	HONORARIOS CONTABEIS	5968
4	RESULTADO DO EXERCICIO	6000
4.1	RESULTADO DO EXERCICIO	6001
4.1.01	RESULTADO DO EXERCICIO	6002
4.1.01.01	RESULTADO DO EXERCICIO	6003
4.1.01.01.01	RESULTADO DO EXERCICIO	6004
4.1.01.01.02	FUNDO DE RESERVAS	6005
4.1.01.01.03	R.A.T.E.S.	6006
5	ATIVO COMPENSADO	7000
5.1	ATIVO COMPENSADO	7001
5.1.01	ATIVO COMSENSADO	7002
5.1.01.01	ATIVO COMPENSADO	7003
5.1.01.01.01	BENS REMETIDOS PARA CONSERTO	7004
5.1.01.01.02	BENS REMETIDOS EM LOCACAO	7005
5.1.01.01.03	BENS REMETIDOS EM COMODATO	7006
5.1.01.01.04	REMESSA ATIVO IMOBILIZADO	7007
5.1.01.01.05	ESTOQUE DE TERCEIROS	7008
5.1.01.01.06	REMESSA DE VASILHAME/SACARIA	7009
5.1.01.01.07	REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZACAO	7010
5.1.01.01.08	REMESSA PARA DEMONSTRACAO/EXPOSICAO	7011
5.1.01.01.09	ENTRADA CONSIGNACAO	7012
6	PASSIVO COMPENSADO	8000
6.1	PASSIVO COMPENSADO	8001
6.1.01	PASSIVO COMPENSADO	8002
6.1.01.01	PASSIVO COMPENSADO	8003
6.1.01.01.01	RETORNO BENS REMETIDOS PARA CONSERTO	8004
6.1.01.01.02	RETORNO BENS REMETIDOS PARA LOCACAO	8005
6.1.01.01.03	RETORNO BENS REMETIDOS PARA COMODATO	8006
6.1.01.01.04	RETORNO ATIVO IMOBILIZADO	8007
6.1.01.01.05	MERCADORIAS DE TERCEIROS	8008

Classificação	Nome da Conta	Chamada
6.1.01.01.06	RETORNO DE VASILHAME/SACARIA	8009
6.1.01.01.07	REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZACAO	8010
6.1.01.01.08	RETORNO REMESSA DEMONSTRACAO/EXPOSICAO	8011
6.1.01.01.09	RETORNO CONSIGNACAO	8012
7	RESULTADO	4775
7.1	RESULTADO	4782
7.1.01	RESULTADO	4789
7.1.01.01	RESULTADO	4817
7.1.01.01.01	RESULTADO	4838

Termo de Encerramento

Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
MICRODADOS SISTEMAS LTDA -ME					
NIRE:	3120720633-9	CNPJ:	07.228.857/0001-02	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	CHALE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:			

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	2	Data assinatura:	21/05/2025
Quantidade de páginas:	25		
Período de escrituração			
Início:	26/03/2024	Fim:	31/12/2024
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)

CPF	Nome	Função	CRC
008.898.766-30	LUCIENE MARIA DE SOUZA LEITE DA SILVA	Contador	086875/O-2
045.364.716-26	DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES	Sócio/Administrador	

RECURSO ADMINISTRATIVO | PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 558/2026 | ITEM 26 | MICRODADOS SISTEMAS LTDA

ANEXO II

Memorial de Qualificação Econômico-Financeira

ILC, ISG, ILG e Comprovação Patrimonial
Exercícios 2024 e 2025

Document ID: [illegible]
https://assinatura.microdados.com.br/view/[illegible]

MEMORIAL DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ILC, ISG, ILG E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PATRIMONIAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 053/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 558/2026

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

SÍNTESE EXECUTIVA

Este memorial organiza e demonstra a qualificação econômico-financeira da MICRODADOS SISTEMAS LTDA com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025.

O Balanço Patrimonial de 2025 apresenta Patrimônio Líquido de R$ 41.231,09, valor superior a 10% do valor estimado do Item 26 (R$ 13.311,54), reforçando a capacidade econômico-financeira da licitante para o item disputado.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DA LICITANTE

Campo	Informação
Órgão	Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
Processo	Pregão Eletrônico n.º 053/2026 | Processo Administrativo n.º 558/2026
Objeto do item	Item 26 - Serviços de instalação de antivírus por máquina licenciado com no mínimo 12 meses
Proponente	MICRODADOS SISTEMAS LTDA - CNPJ n.º 07.228.857/0001-02
Representante legal	DIMMY ÂNGELO DA COSTA SOARES - CPF n.º 045.364.716-26 - RG n.º 11.025.183

2. DOCUMENTOS CONTÁBEIS CONSIDERADOS

Foram considerados os documentos contábeis já existentes e registrados/autenticados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, utilizados para demonstrar a situação econômico-financeira da licitante.

Exercício	Documento	Registro / protocolo	Observação técnica
2024	Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2024	Livro Diário n.º 2, protocolado na JUCEMG sob n.º 25/327.633-1 em 21/05/2025	Demonstra situação patrimonial positiva, sem passivo exigível registrado.
2025	Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2025	Registro JUCEMG n.º 13890169 em 21/05/2026, protocolo n.º 26/292.612-1, com efeitos do registro em 23/04/2026	Demonstra evolução patrimonial, receita operacional e lucro líquido no exercício.

3. DADOS CONTÁBEIS EXTRAÍDOS DOS BALANÇOS

A tabela abaixo consolida os principais saldos utilizados para a apuração dos índices e da capacidade patrimonial, conforme os balanços patrimoniais apresentados.

Indicador	Descrição	Exercício 2024	Exercício 2025
AC	Ativo Circulante	R$ 9.522,44	R$ 41.231,09
AT	Ativo Total	R$ 9.522,44	R$ 41.231,09
PC	Passivo Circulante	R$ 0,00	R$ 0,00
PNC	Passivo Não Circulante	R$ 0,00	R$ 0,00
RLP	Realizável a Longo Prazo	R$ 0,00	R$ 0,00
PL	Patrimônio Líquido	R$ 9.522,44	R$ 41.231,09
CS	Capital Social integralizado	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
DRE	Resultado do exercício	Prejuízo de R$ 477,56	Lucro de R$ 31.708,65
Receita	Receita operacional	R$ 0,00	R$ 282.025,51

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL RELEVANTE

Entre os exercícios de 2024 e 2025, o Patrimônio Líquido evoluiu de R$ 9.522,44 para R$ 41.231,09, acompanhado de receita operacional de R$ 282.025,51 e lucro líquido de R$ 31.708,65 em 2025. Esse conjunto demonstra capacidade operacional e econômico-financeira compatível com a execução do Item 26.

4. MEMORIAL DOS ÍNDICES ILC, ISG E ILG

O edital exige a demonstração dos índices ILC, ISG e ILG. Nos balanços analisados não há registro de Passivo Circulante nem de Passivo Não Circulante. Portanto, os denominadores das fórmulas são iguais a zero, situação que impede divisão aritmética convencional, mas evidencia ausência de endividamento exigível registrado.

Índice	Fórmula	Aplicação 2025	Resultado técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 688
Processo 558
Assinatura
CPL

ILC	Ativo Circulante / Passivo Circulante	R$ 41.231,09 / R$ 0,00	Não inferior a 1,00. Não há passivo circulante registrado.
ISG	Ativo Total / (PC + PNC)	R$ 41.231,09 / (R$ 0,00 + R$ 0,00)	Não inferior a 1,00. Não há passivo exigível registrado.
ILG	(AC + RLP) / (PC + PNC)	(R$ 41.231,09 + R$ 0,00) / (R$ 0,00 + R$ 0,00)	Não inferior a 1,00. Inexiste obrigação de curto ou longo prazo registrada.

NOTA TÉCNICA SOBRE DENOMINADOR ZERO

A divisão por zero não produz índice numérico convencional. No caso concreto, contudo, o denominador zero decorre da inexistência de Passivo Circulante e de Passivo Não Circulante. Assim, não há fundamento técnico para considerar os índices como inferiores a 1,00. A situação contábil evidencia ausência de passivo exigível registrado e Patrimônio Líquido positivo.

5. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Ainda que a Administração entenda necessária análise patrimonial complementar, o Balanço Patrimonial de 2025 demonstra Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado do Item 26. Como o critério de julgamento do certame é menor preço por item, a análise deve observar o item efetivamente disputado pela licitante.

Parâmetro	Valor	Cálculo / conclusão
Valor estimado do Item 26	R$ 133.115,40	Base econômica do item disputado pela Microdados.
10% do Item 26	R$ 13.311,54	Patamar mínimo de referência patrimonial para o item.
Patrimônio Líquido 2025	R$ 41.231,09	Superior ao mínimo em R$ 27.919,55.
Comparativo percentual	309,74% do mínimo	PL 2025 corresponde a aproximadamente 3,10 vezes o patamar de 10% do Item 26.
Capital Social integralizado	R$ 10.000,00	Informação complementar constante dos documentos societários e contábeis.

CONCLUSÃO PATRIMONIAL

O Patrimônio Líquido de R$ 41.231,09 apurado em 31/12/2025 supera o patamar de 10% do valor estimado do Item 26. Dessa forma, a Microdados demonstra capacidade econômico-financeira compatível com a contratação do item, mesmo por critério patrimonial subsidiário.

6. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E ADEQUAÇÃO À FINALIDADE DO EDITAL

A exigência de qualificação econômico-financeira tem por finalidade verificar se a licitante possui condições patrimoniais mínimas para executar o objeto. No presente caso, os documentos contábeis demonstram:

- ausência de Passivo Circulante e Passivo Não Circulante registrado;
- Patrimônio Líquido positivo e superior ao mínimo de referência para o Item 26;
- receita operacional de R$ 282.025,51 em 2025;
- lucro líquido de R$ 31.708,65 no exercício de 2025;
- documentação contábil registrada/autenticada perante a JUCEMG, com identificação dos responsáveis e contador habilitado.

PONTO DE DEFESA EM DILIGÊNCIA OU RECURSO

A documentação econômico-financeira não altera a proposta, não modifica preço, não altera a ordem de classificação e não cria condição nova de habilitação. Ela apenas comprova situação contábil e patrimonial já existente, registrada e verificável em base pública da Junta Comercial.

7. DOCUMENTOS RECOMENDADOS PARA ACOMPANHAR O MEMORIAL

Para melhor instrução da diligência ou do recurso, recomenda-se que este memorial seja apresentado acompanhado dos seguintes documentos, preferencialmente em arquivo único e com índice de anexos.

Anexo	Documento	Finalidade probatória
I	Balanço Patrimonial e DRE de 2025 registrados na JUCEMG	Comprovar PL de R$ 41.231,09, receita operacional e lucro líquido do exercício.
II	Termo de autenticação / registro digital JUCEMG 2025	Comprovar registro n.º 13890169, protocolo n.º 26/292.612-1 e efeitos em 23/04/2026.
III	Balanço Patrimonial e DRE de 2024	Atender à exigência de demonstrações dos exercícios sociais exigíveis.
IV	Termos de abertura, encerramento e autenticação do Livro Diário	Comprovar regularidade formal dos livros e demonstrações contábeis.
V	Contrato Social / alteração contratual vigente	Comprovar representação legal, objeto social e Capital Social integralizado.

VI	Presente Memorial de Qualificação Econômico-Financeira	Demonstrar ILC, ISG, ILG e capacidade patrimonial de forma objetiva e auditável.

8. CONCLUSÃO FINAL

Com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, conclui-se que a MICRODADOS SISTEMAS LTDA apresenta documentação apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira para o Item 26 do Pregão Eletrônico n.º 053/2026.

A análise contábil evidencia inexistência de passivo exigível registrado, Patrimônio Líquido positivo de R$ 41.231,09 no exercício de 2025, receita operacional de R$ 282.025,51 e lucro líquido de R$ 31.708,65, além de Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado do item disputado.

Dessa forma, entende-se atendida a finalidade da exigência econômico-financeira, recomendando-se o recebimento do presente memorial juntamente com os balanços, demonstrações contábeis, termos de autenticação da JUCEMG e demais documentos correlatos.

Belo Horizonte/MG, 19 de junho de 2026.

DIMMY ÂNGELO DA COSTA SOARES

Representante Legal | CPF n.º 045.364.716-26 | RG n.º 11.025.183

MICRODADOS SISTEMAS LTDA | CNPJ n.º 07.228.857/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº
Processo nº
Assinatura
CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO | PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 558/2026 | ITEM 26 | MICRODADOS SISTEMAS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº
Processo nº
Assinatura
CPL

ANEXO III

Proposta Comercial — Item 26

R$ 25,00/licença
660 licenças
Total: R$ 16.500,00

PROPOSTA COMERCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 053/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 558/2026

À
Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
CNPJ n.º 06.769.798/0001-17
A/C: Pregoeiro Municipal

Objeto geral: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção de equipamentos de informática para atender à demanda da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria da Mulher.

Item proposto: Item 26 - Serviços de instalação de antivírus por máquina licenciado com no mínimo 12 meses.

Proponente: MICRODADOS SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.228.857/0001-02.

1. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

Apresentamos nossa proposta comercial para atendimento ao Item 26 do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, contemplando a instalação de solução antivírus por máquina, com licenciamento mínimo de 12 (doze) meses, incluindo todos os custos diretos e indiretos necessários à plena execução do objeto.

2. PLANILHA DE PREÇOS

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Valor unitário	Valor total	Valor por extenso
26	Serviços de instalação de antivírus por máquina licenciado com no mínimo 12 meses. Solução: Bitdefender GravityZone Business Security Enterprise.	Serviço / licença	660	R$ 25,00 (vinte e cinco reais)	R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)	Valor unitário: vinte e cinco reais. Valor total: dezesseis mil e quinhentos reais.

Valor global da proposta: R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

3. CONDIÇÕES COMERCIAIS

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação.

Prazo de licenciamento: mínimo de 12 (doze) meses.

Abrangência dos preços: os valores apresentados incluem todos os custos diretos e indiretos necessários ao fornecimento, instalação, licenciamento, tributos, taxas, encargos fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciários, sociais, administrativos, deslocamentos, suporte operacional, despesas acessórias e quaisquer outros custos indispensáveis à plena execução do objeto.

Condição de pagamento: conforme regras previstas no edital, termo de referência e demais anexos do certame.

Execução: conforme solicitação da Administração e observadas as condições estabelecidas no edital, termo de referência e proposta apresentada.

Garantia/atendimento: a solução será fornecida com licenciamento mínimo de 12 (doze) meses e instalação por máquina, nos termos do item proposto.

4. DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DOS CUSTOS

Declaramos, para os devidos fins, que a presente proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto ofertado, inexistindo quaisquer valores adicionais a serem cobrados da Administração para a execução do Item 26, salvo hipóteses expressamente previstas no edital e na legislação aplicável.

Belo Horizonte/MG, 19 de Junho de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 692
Processo nº 558
Assinatura
CPL

MICRODADOS SISTEMAS LTDA
DIMMY ANGELO DA COSTA SOARES
CNPJ n.º 07.228.857/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº
Processo nº
Assinatura
CPL

ANEXO IV

Jurisprudência do TCU | Formalismo Moderado

Acórdãos 1211/2021
988/2022
357/2015
966/2022
TCU-Plenário

Documento [illegible]
https://[illegible].microdados.com.br/view/[illegible]

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), peça 55, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 56 e 57.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

"Tratam os autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A reportando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Uasg 771000).

2. Após instrução do auditor responsável (peça 40) concluindo pela procedência parcial da representação e propondo ciência ao órgão, o diretor da subunidade propôs (peça 41), antes da análise de mérito, a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos seguintes termos, no que anuíram a dirigente da unidade (peça 42) e o relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 43):

22. Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente à análise de mérito desta representação, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar ao Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão (Seges), caso queira, no prazo de quinze dias a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a recomendar a realização de estudo que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;

a.2) excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

3. A manifestação da Secretaria de Gestão (Seges) consta da peça 51, a qual passaremos agora à análise.

Item a.1: melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Manifestação da Seges (peça 51, p. 6-11):

4. O art. 26 do Decreto 10.024, de 2019, de fato, disciplina a inserção dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, porém, o texto da norma, em seu §2º, excepciona à regra os documentos que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), isto é, quando da utilização do Sicaf, ficam os licitantes desobrigados de apresentar os documentos de habilitação concomitante com a proposta, remanescendo tão somente outros documentos que serão exigidos em edital. Ademais, como já cediço, para o fornecedor/empresa participar das licitações do governo federal, a única porta de entrada para que tenha senha de acesso ao Comprasnet é por meio do Sicaf, sendo o locus principal dos documentos de habilitação que constam na Lei 8.666, de 1993. Para além disso, não se habilita ou contrata sem a escorreita inscrição do fornecedor/empresa nesse Sistema. Por conseguinte, os achados no pronunciamento [da *subunidade da Selog, que motivou a construção participativa], em tese, atacam os casos de documentos que não compõem o Sicaf.*

5. O item 10 do pronunciamento trata dos casos de certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - "sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos".

6. Acolher esta possibilidade, além de ser um transpassar legislativo, talvez não tenha efetividade, haja vista que a maioria dos documentos que devem ser exigidos - e não componham o Sicaf - não são passíveis de consulta em sítios públicos (i.g. declaração de que possui escritório no local; declaração execução contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; declaração e que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante; capacidade técnica; dentre outros).

7. O ventilado no pronunciamento, s.m.j., são os tratados, por exemplo, quando o Sicaf está indisponível ou a documentação cadastrada está em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o que permite a consulta em sítios especializados. Isto já é resolvido pela IN nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, alterada recentemente pela IN nº 10 de 10 de fevereiro de 2020, que em seu art. 28 prevê que "no caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização". O que não se comunica/vincula, em tese, com a regra primária do art. 26 que, ressalvados os documentos de habilitação do Sicaf, há outros documentos (declarações, certidões, dentre outros) que compõem o processo de contratação.

8. Ademais, a menção ao parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024, de 2019, neste item 10 do pronunciamento, corrobora o tecido acima por esta unidade técnica. Este dispositivo trata da habilitação documental do Sicaf tão somente. Neste caso, os achados no pronunciamento não podem ser cotejados com os casos dos documentos que compõem o Sicaf, haja vista que o dispositivo citado não imprime verdade a estes documentos.

9. O deslocamento acima é muito relevante, haja vista que o art. 5º do Decreto em tela determina a realização do pregão eletrônico, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo, que admite a utilização de sistemas próprios (entes federativos na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias). Sendo assim, por decorrência lógica, a utilização obrigatória do Comprasnet atrai o uso do Sicaf, considerando que esse subsistema, repisa-se, é a única porta de entrada para que o fornecedor possa ter senha de acesso e licitar com o governo federal.

10. No caso das unidades da federação, quando utilizem sistemas próprios de compras, o Decreto prevê a possibilidade de utilizar o Sicaf para fins habilitatórios; ou valer-se de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 55). Retoma-se a tese de que os achados do pronunciamento recaem sobre documentos que ficam apartados dos documentos primários habilitatórios da Lei 8.666, de 1993.

11. O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma, *expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.*

12. Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

13. Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).

14. O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

15. Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbrar desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.

16. Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...)" -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada.

Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).

17. Consistindo que o saneamento de documentos indigitados no referido Decreto está intimamente ligado a documentos já inseridos, inviável se torna a acomodação do caso pretendido (no pronunciamento) ao inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, sob pena de que ulteriormente outras demandas sejam tratadas como acomodações legislativas, desnaturando a norma e suas peculiaridades.

18. Não se está aqui fazendo interpretação restritiva, em regra de ordem genérica, uma vez que os artigos do Decreto 10.024, de 2019, aludidos no item 17 desta Nota Técnica, não tratam de regras genéricas que se acomodam a toda a sorte no diploma legal, e podem ser alargadas ao ponto de traduzi-las para acompanhar também documentos que não foram juntados ao processo. O pano de fundo da causa de pedir do TCU é trazer uma solução que satisfaça o interesse público e manifeste, para além disso, a maior eficácia possível. Isso porque o dinamismo da norma está em caminhos ladeados a sua estabilidade no mundo em que atua.

19. Assim, vocacionados pela melhor aplicabilidade da norma, e no efetivo conhecimento de que esta não é um tratado de perenidade, propõe-se:

(i) o não acolhimento de possíveis paralelismos de documentos que não forem entregues com os casos do inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, pois se trataria de forçar uma interpretação não compatível do texto do referido Decreto. A interpretação deve ser vinculativa ao texto positivado. Ademais, não ataca somente ao Decreto em tela, mas também, ressalvadas as contraditas, as regras de convalidação preconizada pela Lei 9.784, de 1999, ("os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" art. 55). Acolher a possibilidade de interpretação extensiva/alargada dos dispositivos sobrescritos, além de possível insegurança jurídica futura, como anotado no item 17 desta Nota Técnica, pode tornar a regra atual em letra morta. Explica-se: em caso da adoção da interpretação prelecionada pelo TCU no pronunciamento, qual o esforço do fornecedor em realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tende-se a responder: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá escoimar tais erros em ação subsequente. Passamos a ter mais um problema em lugar de uma solução - uma regra ineficaz. Ousa-se dizer que no procedimento geral, a falta documental, inclusive da proposta, pode ser razão de saneamento - inserção de documento novo.

(ii) alteração do Decreto 10.024, de 2019, em especial no § 9º do art. 26, visando, a uma, permitir a inserção de documentos novos, todavia reclama cautela/estudos em relação ao momento em que serão exigidos, em que prazo ou se será somente uma única vez, pois também pode ser in pejus ao fornecedor; ou, a duas, verificar a possibilidade de ajustar a regra atual retirando do corpo do artigo a inserção prévia dos documentos de habilitação exigidos no edital concomitantemente com a da proposta (o que também demanda estudos de impacto não somente normativo, mas do Sistema Comprasnet).

20. Neste caso, roga-se à Colenda Corte, em caso da recomendação ser expedida, que seja estabelecido um prazo razoável para os devidos encaminhamentos por parte *desta Secretaria, haja vista ser um ato presidencial, cujos trâmites não são os mesmos de uma norma expedida por este órgão central.*

Análise:

21. A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.

22. É de se enaltecer, nesse ponto, a flexibilidade e simplicidade com que a Seges reconhece a possibilidade de evolução do decreto e se coloca a postos para avaliar qualquer sugestão que venha a ampliar sua capacidade de trazer eficiência às contratações públicas. Não por outro motivo a Secretaria tem sido importante vetor de mudanças e aprimoramentos nessa seara.

23 Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicaf, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possiblidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.

24. A despeito da concordância com o entendimento exarado por esta unidade na instrução de peça 41, a Seges visualiza impedimentos a essa interpretação no próprio texto do decreto. Ressalva que o decreto permite apenas a inserção posterior de documentos constantes do Sicaf (ou seus equivalentes nos entes subnacionais) conforme abaixo:

> *Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

25. A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

> *Art. 8º*
>
> *[...]*
>
> *XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*

> *[...]*
>
> *h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
>
> *[...]*
>
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

26. Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.

27. Talvez seja o momento para, ao menos, refletir-se sobre a nova regra imposta, referente ao envio da documentação de habilitação antes da abertura da sessão. Se a nova regra visa a facilitar a identificação de empresa que participe para tão somente tumultuar o certame, sem a real intenção de arrematá-lo, não parece suficiente, uma vez que não faz distinção entre o licitante mal-intencionado e o que cometeu erros na juntada dos documentos.

28. Além disso, apesar de induzir maior cautela dos licitantes com a preparação dos documentos para o certame, cria-lhes obstáculos que podem desmotivar a participação por inserir obrigação adicional até então não exigida. Em circunstâncias em que os licitantes participam de diversos certames de forma concomitante, a reorganização administrativa para cumprir o dispositivo legal pode inviabilizar a participação em licitações e/ou elevar os erros cometidos, em função da ampliação do volume de documentos com que agora têm que lidar e da impossibilidade de complementação posterior.

29. Afigura-se, portanto, menos escusável a um licitante (de forma a verificar possível má intenção) não encaminhar sua documentação tão logo requisitado o complemento, do que nas circunstâncias atuais, em que se argumenta erro na juntada por excesso de informações a serem colacionadas antes do início da sessão, sem a garantia de alcance da vitória no certame.

https://assinador.mkrodados.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

30. Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria "errado" de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

31. Dessa forma, reputamos pertinente o entendimento exarado pela Seges, quanto à inviabilidade da interpretação sugerida do Decreto 10.024/2019 de que haja a possibilidade de complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

32. Porém, cumpre esclarecer que a proposta contida no despacho de peça 41, com a qual anuiu o Ministro Relator (peça 43), visava a modificação do dispositivo do Decreto 10.024/2019 que veda a complementação da documentação exigida com documento novo (artigo 26, § 9º), e não a ampliação da interpretação do citado dispositivo para abarcar tal hipótese.

33. Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Item a.2: excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

Manifestação da Seges (peça 51, pp. 5-6):

34. Este Departamento já havia identificado a necessidade de ajustar/excluir a funcionalidade do anexo do documento de proposta (upload), permanecendo tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, deixando, por sua vez, seu envio para momento posterior à fase de lances. Isso também minorará a ação do fornecedor em licitações que se perfazem em inúmeros itens, pois a inserção prévia do documento se torna um "fardo", já que após a fase de lances, se vencedor, terá que reapresentar com o preço ajustado. O que, em tese, pode ser lucubrado como desproporcional. Portanto, acolhida in totum a recomendação, sendo que, sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, entende-se uma medida razoável e pertinente, tendo em vista que não há prejuízo ao certame, sendo, sem desvios, mitigador de possíveis interpretações incertas quanto à aceitabilidade da proposta com base no documento inicialmente enviado. Anota-se que essa alteração já consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0, a qual, a partir da referida recomendação, entrará como ação prioritária desta Secretaria de Gestão.

Análise:

35. Diante da resposta da Seges de que já havia identificado a necessidade de se ajustar o sistema Comprasnet para se exigir a anexação da proposta somente após a fase de lances, que inclusive tal alteração já constava do planejamento das futuras evoluções do sistema, e, ainda, que após a referida recomendação essa alteração entrará como ação prioritária da Secretaria, deixaremos de recomendar a medida proposta.

36. Diante do exposto, propomos a adoção de recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

37. Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar a proposta constante da instrução anterior (peça 40), à exceção dos pedidos de vista e ingresso nos autos, uma vez já decididos pelo relator em despacho à peça 43, acrescida das conclusões supra, nos seguintes termos:

37.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

37.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;

37.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 5/5/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em afronta ao previsto nos arts. 19, inciso II, 25, e 26 §§ 6º e 9º do Decreto 10.024/2019;

37.4. recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de 120 dias as providências adotadas:

a) realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

37.5. deixar de recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução – TCU 315/2020, tendo em vista que está em estudo a exclusão da funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da

Document #4027d481-0fb2-[illegible]2e-8d6f-a4[illegible]52[illegible]226

proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames, a ser concluído quando das futuras evoluções do sistema Comprasnet 4.0, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

37.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

37.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal."

VOTO

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a *"contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação"* para o órgão.

O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.

Por meio do despacho, peça 35, concluí não restar configurado o perigo da demora a exigir a adoção imediata da cautelar pleiteada, ante a decisão liminar proferida pelo TRF2, impedindo a celebração imediata de contrato com o licitante declarado vencedor (peça 34).

Ausente a urgência e a perspectiva de dano, determinei que as supostas irregularidades informadas pelo representante fossem apuradas pelo rito ordinário.

Ao verificar que a DAbM revogou o certame, em 26/5/2020 (peça 39), o auditor-instrutor propôs considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao órgão de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019.

O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004, todos do Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

O corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

a) reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;

b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

No entender dos dirigentes da Selog, o atendimento à sugestão contida no item "a" ampliaria a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações públicas regidas pelo Decreto 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

a) o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*;

b) apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

c) o art. 8º, inciso XII, alínea "h", do Decreto 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

d) o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

A fim de proporcionar a construção da presente deliberação com a participação do jurisdicionado, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, alinhei-me à proposta da unidade técnica e determinei a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME).

Em sua manifestação quanto ao primeiro ponto da oitiva, a Seges/ME discordou da sugestão de se admitir, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, tendo em vista que o art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 prevê que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre documentos exigidos no edital e já apresentados, não sendo possível relativizar a regra para documentos que não constam do processo.

Aduziu que a semântica do art. 47 do mesmo Decreto admite *"sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica"*, não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela Selog não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, ressaltando que o Decreto trata de ato praticado, e, não, de ato inexistente, que é o caso documento não apresentado.

Argumentou que, caso seja adotada tal interpretação, o fornecedor não terá incentivo para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderá incluí-los posteriormente, tornando a regra posta ineficaz.

Quanto ao segundo ponto da oitiva, relacionado à possibilidade de excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, afirmou que a alteração consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0. A necessidade de excluir a funcionalidade de anexar o documento de proposta (*upload*) no momento do cadastro já havia sido identificada. Assim, permanecerão tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, e o envio do arquivo da proposta será efetuado posteriormente à fase de lances.

Após a avaliação da resposta à oitiva, a Selog, em uníssono, propôs:

a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à DAbM de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019;

c) recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, informando, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

II

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Reitero o exame de admissibilidade desta representação, e quanto ao mérito, considero-a procedente pelas razões que passo a expor.

Diferentemente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, o novo Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Tal inovação teve como objetivo aumentar a celeridade do processamento do certame, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000[1], que regulamenta o Pregão na modalidade presencial.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

No caso concreto, em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já avisando a reabertura no dia 5/5/2020. Em 5/5/2020, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em seguida, iniciou o *chat "para uma nova oportunidade para envio da documentação, no* *__prazo de 30 minutos__"*, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).

---

[1] " Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação".

Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.

Como visto, o prazo de 30 minutos foi concedido __a todas__ as licitantes para a apresentação dos documentos exigidos, __durante a fase de julgamento das propostas__, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação, conforme o previsto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019.

Porém, o pregoeiro limitou-se a afirmar que *"outrossim informo que será reaberto o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação no prazo de 30 minutos"*, e não fundamentou seu ato, conforme expressamente determinam o art. 8º, inciso XII, alínea "h"[2], e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o item 26.4 do edital de licitação[3] (peça 6, p. 24 e 25).

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

Procedentes, portanto, as alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato.

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de *"erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica"* previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que *"os documentos complementares __à proposta e à habilitação__, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e __já apresentados__, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38"*.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, __em qualquer fase da licitação__, a promoção de diligência destinada a __esclarecer ou a complementar__ a instrução do processo, __vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta__"*.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas __em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação__"*.

---

[2] Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
(...)
XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
(...)
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;"

[3] "26.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, __mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos__, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] *já apresentados*" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
>
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,*

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Determino seja dado ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital, para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade.

Indefiro o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., para que seja considerada como parte interessada (peça 1, p. 15), tendo em vista que não restou demonstrada razão legítima para empresa intervir neste processo, tampouco a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

III

Quanto às sugestões da Selog para o Ministério da Economia, as quais foram objeto de oitiva daquela unidade jurisdicionada, faço as seguintes considerações.

Desnecessário reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019 e modificar o sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória.

Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea "h", determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do *chat*, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 18/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-042.961/2021-1
Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., a respeito do Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "*prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ*", conforme o item 2.1 do edital (peça 6, p. 2).

2. Diante dos elementos então presentes nos autos e a partir da conclusão, em cognição sumária, de que o formalismo excessivo do pregoeiro teria implicado a desclassificação indevida da representante, o antigo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, deferiu o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a CDRJ suspendesse o andamento do certame, além de determinar a realização de oitivas. Este Tribunal ratificou essa medida por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 1º/12/2021.

3. Efetuadas as oitivas, a auditora da SeinfraPortoFerrovia propõe (peça 56), com a anuência do diretor (peça 57), revogar a cautelar, considerar procedente a representação e determinar as providências para a anulação do ato que inabilitou o representante, com o retorno do pregão para o momento anterior a esse ato. Reproduzo, a seguir a referida instrução:

"***INTRODUÇÃO***

Trata-se de representação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., em face de possível irregularidade na sua inabilitação do Pregão 11/2021 da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, cujo objeto é a prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, conforme o que consta no Processo Administrativo

50905.003626/2021-95 da CDRJ.

2. No exame inicial dos autos (peça 20) identificou-se que não foi proporcionada à licitante a oportunidade de saneamento dos vícios identificados, consistindo em violação de princípios basilares da Administração Pública, como a garantia da melhor proposta para a Administração e o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, a jurisprudência desta Corte de Contas e o próprio Edital do Pregão 11/2021 (peça 6, p. 12, item 10.5). Consequentemente, foi proposta a adoção de medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão 11/2021, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

3. Em 26/11/2021, o Exmo. Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 23) assentiu com a proposta da unidade técnica e deferiu ***o pedido de concessão de medida cautelar****, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) suspendesse o andamento do Pregão Eletrônico 11/2021 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, abstivesse-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.*

4. No caso, já havia sido celebrado o Contrato 34/2021, em 19/10/2021, cujo objeto foi a 'prestação de serviços de levantamentos de batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência constante do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2021 e da proposta da contratada' (peça 45).

5. No mesmo despacho, o Ministro Relator conheceu da peça 1 e seus anexos como representação e determinou as oitivas da ***CDRJ*** *e da empresa contratada,* ***Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda****. Adicionalmente, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias), determinou que fosse solicitada à* ***CDRJ****, caso quisesse: i) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderiam ser tomadas pela DRF/GOI para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; e ii) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de assinatura de prazo para que o órgão promovesse a anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante.*

6. Por fim, decidiu por alertar a ***CDRJ****, com relação à construção participativa de deliberações, de que: i) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar; ii) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e iii) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.*

7. O referido despacho foi referendado pelo Plenário do TCU no Acórdão 2903/2021, de 1/12/2021 (peça 30).

8. Tanto a CDRJ quanto a empresa Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda. encaminharam suas manifestações que estão a seguir examinadas.

EXAME TÉCNICO

9. No Acórdão 365/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman, foi deliberado que:

'A oitiva prévia em medida cautelar (art. 276 do Regimento Interno do TCU), por meio da qual a entidade fiscalizada e o terceiro interessado são chamados a se manifestarem quanto à presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não supre a necessidade de se realizar a oitiva de mérito sobre fatos que possam resultar em decisão do TCU no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em desfavor deles (art. 250, inciso V, do referido normativo).'

10. O Despacho do Ministro-Relator nos presentes autos (peça 23) determinou a realização de ambas as oitivas. No item 36.3 (peça 23, p. 13) consta a oitiva referente à medida adotada e no item 36.4 e 36.5 constam as oitivas de mérito sobre os fatos que podem resultar em decisão do TCU no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em desfavor deles.

Manifestação da CDRJ

11. Apesar das oitivas e alertas encaminhados à CDRJ, a Companhia Docas não se manifestou no sentido de apresentar possíveis ações corretivas que poderiam ser adotadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos; tampouco sobre os possíveis impactos de assinatura de prazo para que o órgão promovesse a anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante, conforme solicitação do Ministro Relator (peça 23, p. 13, item 36.5.a).

12. Conforme alertado, a manifestação da CDRJ quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU seria avaliada na proposição de mérito.

Manifestação do Pregoeiro

13. Não obstante a ausência de manifestação da CDRJ quanto ao item 36.5.a do Despacho do Ministro Relator (peça 23), em 03/12/2021, o Diretor Administrativo Financeiro da CDRJ, Sr. Indalécio Castilho Villa Alvarez restituiu para a Audint-CDRJ o processo 50905.007281/2021-49, constituído para responder aos Ofícios 67036/2021-TCU-Seproc e 67082/2021-TCU-Seproc referentes ao Pregão Eletrônico nº 11/2021 (peça 35), contendo:

a) a manifestação da Gerência de Compras-GECOMP, através da Nota 39 (peça 36), que consiste na manifestação do Pregoeiro Thiago da Cunha Souza;

b) Anexo I -Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e

c) Anexo II-Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38).

14. Quanto ao exame de aceitabilidade das propostas, a Gerência de Compras-GECOMP, esclareceu, através da Nota 39 (peça 36), que nesta fase o pregoeiro tem acesso apenas à 'descrição textual das propostas (sem identificação do licitante) bem como [a]o valor total ofertado' e que a etapa de julgamento da proposta do art. 6º, inciso V do Decreto 10.024/2019 ocorre após a finalização da fase de lances e a classificação final, quando o Pregoeiro tem acesso à identificação dos licitantes, às propostas de preços cadastradas e aos documentos de habilitação anexados no ato de cadastro de proposta (art. 26, §8º do Decreto 10.024/2019).

15. O Pregoeiro acrescentou que o Decreto 10.024/2019 e o sistema 'Compras.gov.br' trouxeram celeridade ao processo e, consequentemente, as etapas 'julgamento' e 'habilitação' (art. 6º, V e VI, do Decreto 10.024/2019) são, na prática, contíguas. Assim, ao fim da etapa de lances, o Pregoeiro realizou, concomitantemente, a negociação do preço ofertado (art. 38 do Decreto 10.024/2019), a convocação de novo prazo para envio da proposta de preços ajustada ao valor final, e a consulta aos sítios oficiais e aos documentos de habilitação já anexados (art. 39).

16. No Pregão 11/2021, fez a convocação, por volta de 12:07h (peça 11, p. 5). Desse momento até a próxima comunicação no 'chat', por volta de 13:25h (peça 11, p. 7), este Pregoeiro realizou paralelamente a análise da documentação de habilitação da empresa, tendo identificado que, no momento do cadastro prévio da proposta, não foram anexados os documentos de habilitação referentes aos subitens 'b', 'c' e 'd' do Edital.

Documento #4027[illegible]6f-a40f25226226

17. Informa que registrou a fundamentação no 'chat' do sistema (peça 11, p. 7) acompanhada por todos os participantes e o 'chat' permaneceu aberto ao licitante neste período de 13:25h até 13:38h, sem que tenha havido qualquer manifestação e/ou contestação de sua parte em sentido contrário, tendo somente sido feito posteriormente mediante e-mail (gecomp@portosrio.gov.br).

18. Por fim, fundamentou sua conduta nos dispositivos contidos no Decreto 10.024/2019 (arts. 26, § 9º, 38, § 2º e 43, § 2º), os quais, segundo o Pregoeiro, vedam por completo a anexação tardia de documentos de habilitação que deveriam ter sido anexados no ato de cadastro da proposta. Baseou sua manifestação também no Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38).

19. No referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), de 26/05/2021, o Plenário acordou em:

> *9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos)*

20. O Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37), por sua vez, é uma manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) sobre o referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), tendo em vista a redação contida nas minutas e editais do Poder Executivo.

Análise da manifestação do Pregoeiro

21. Para subsidiar a análise, o quadro abaixo mostra as mensagens publicadas no sistema do pregão, no dia 13/10/2021, data de realização do Pregão 11/2021 da CDRJ, após a fase de lances:

13:25:43	*chat*	*Para SPECTRAH - Analisando os documentos anexados por ocasião do cadastramento da proposta, não localizei os seguintes documentos: 10.10.4 'b' - certificado de inscrição no CEELH; 10.10.4 'c' - atestado de visita técnica ou declaração formal (ii); 10.10.4 'd' - declaração Anexo III.*
13:30:06	*chat*	*Para SPECTRAH - Estou perguntando pois não consegui localizá-los e o edital é bem claro que TODOS os documentos exigíveis devem ser anexados junto à proposta: 6.1.1 ATENÇÃO: Todos os documentos de habilitação exigidos no subitem 10.10 deste Edital devem ser anexados juntamente com o cadastramento de sua respectiva proposta.*
13:34:56	*evento*	*Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor SPECTRAH*
13:34:56	*chat*	*Senhor fornecedor SPECTRAH, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.*
13:37:40	*chat*	*Para SPECTRAH - Sendo assim Sr. Licitante, por conta da não anexação destes documentos previstos expressamente no Edital, com base no subitem 10.12 do Edital, não nos resta outra alternativa a não ser inabilitar V.Sa. do certame, com base nos princípios do julgamento objetivo da proposta e da vinculação ao edital.*
13:38:04	*chat*	*Srs. Licitantes, favor aguardar.*
13:40:26	*evento*	*Inabilitação da Spectrah*

Sobre o certificado de inscrição no CEELH

22. Segundo o Pregoeiro (peça 11, p. 5), o fornecedor licitante foi 'inabilitado com base no subitem 10.12 do Edital por não ter anexado, no momento do cadastramento da proposta, os documentos previstos no Edital'.

23. *Ele se referia a três documentos, sendo que um deles era o descrito no item 10.10.4.b do Edital que a empresa licitante tinha juntado no SICAF (Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor): Certificado de Inscrição no CEELH-Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da DHN (Diretoria de Hidrovia e Navegação). Esse certificado comprova a exigência de que haja na empresa um profissional capacitado e responsável tecnicamente por levantamento hidrográfico. É condicionado à existência de pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com vínculo empregatício, podendo este ser um Hidrógrafo, formado no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, Hidrógrafo formado em Curso de Hidrografia no exterior reconhecido pela OHI/DHN (Organização Hidrográfica Internacional), ou especialista capacitado para execução da atividade de batimetria, certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pela Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO).*

24. *O pregoeiro não esclareceu em sua manifestação por que não foi verificado no SICAF que a empresa Spectrah tinha inserido no sistema o Certificado de Inscrição no CEELH. Como visto acima, o Pregoeiro informou que era um dos documentos faltantes pelos quais estava desclassificando a empresa, porém, no email encaminhado para a empresa Spectrah às 15:15h (peça 13, p. 1) reconheceu que o documento estava no SICAF: 'mesmo sendo informado agora em relação ao certificado no CEELH que constava no SICAF'.*

25. *O item 6.3 do Edital estabelece que:*

> *'6.3 Sob sua única e exclusiva responsabilidade, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Nestes casos, os licitantes deverão informar ao Pregoeiro no 'chat' o link de consulta a fim de verificar sua validade, sob pena de inabilitação.'*

26. *A empresa licitante poderia ter informado no 'chat' que esse documento estava disponível no SICAF, porém, naquele período estavam concentrados em preparar a proposta final, pois havia sido concedido o prazo de três horas para a realização dessa tarefa. Não se pode penalizar a empresa por não ter prestado atenção no chat enquanto elaborava sua proposta final. E foi nesse período que o Pregoeiro informou os documentos faltantes, inabilitou o licitante e fechou o sistema para a empresa.*

27. *Com relação ao Certificado de Inscrição no CEELH, exigido no subitem 10.10.4.b do Edital, a impropriedade não existia e a inabilitação do licitante, em razão desse documento, foi irregular. A omissão por parte do Pregoeiro em não verificar o SICAF, entretanto, não foi esclarecida.*

28. *Quanto ao Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), trazidos pelo Pregoeiro como fundamentação de sua conduta em inabilitar e desclassificar a vencedora do pregão, em que pese a interpretação da AGU sobre a jurisprudência do TCU, no caso concreto houve muito mais do que a vedação à inclusão de documento novo.*

29. *Primeiro, conforme já descrito, não foi verificado que um dos documentos estava no SICAF.*

30. *Segundo, o Pregoeiro concedeu apenas nove minutos para a empresa licitante se manifestar sobre três documentos faltantes, que, de fato, eram apenas dois. Esses nove minutos foram de 13:25:43h, quando informa que não localizou os documentos, até 13:34:56h, quando encerra o sistema para a empresa licitante. O Pregoeiro concedeu, nos termos do art. 38, §2º do Decreto 10.024/2002, até as 15:00h para a empresa licitante juntar a proposta final, que consistia em um período de três horas.*

> *'Decreto 10.024/2002, art. 38, §2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.'*

31. Interrompeu esse prazo para desclassificar a empresa sem dar direito ao contraditório, previsto no item 10.5 do Edital, pois as mensagens juntadas mostram que a empresa licitante tentava enviar sua proposta por e-mail, mostrando que não compreendera imediatamente sua desclassificação por inabilitação.

32. Os dois documentos ainda faltantes consistiam em declarações da empresa, ou seja, exatamente documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Ademais, o próprio Edital 11/2021, no seu item 9.3.4 (peça 6, p. 10) estabelece que serão desclassificadas as propostas que contenham vício insanável ou ilegalidade. O vício insanável é, obviamente, o vício que não pode ser sanado. Se as propostas de preços podem ser sanadas, não há razão para que os documentos de habilitação não fossem.

33. Foi nesse sentido os termos do Despacho do Ministro Relator à peça 23:

> *'24. A meu ver, trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida na fase de lances.*
>
> *25. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.'*

34. Muito importante notar que o item 8.2.2 do Edital impõe que a 'desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes' e o item 10.5 dispõe que o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação'. O Pregoeiro se omitiu quanto às duas previsões editalícias.

35. O fato de o Pregoeiro não ter concedido o direito ao contraditório à empresa licitante viola regra constitucional (art. 5º, inciso LV). Por essa razão existe a previsão do item 10.5 do Edital que reflete o dispositivo constitucional. Trata-se de norma do mais alto valor, principiológica, em nosso sistema jurídico e sua validade independe de decretos e suas interpretações.

Manifestação da Delfos

36. A empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. apresentou sua manifestação à peça 43. O Contrato 34/2021, foi celebrado em 19/10/2021, cujo objeto foi a 'prestação de serviços de levantamentos de batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ' (peça 45).

37. Afirmou que o valor mínimo que estava disposta a aceitar no pregão seria R$ 2,3 milhões, mas chegaram até R$2.094.700,00 e depois aceitaram celebrar o contrato pelo valor da primeira colocada, ou seja, R$2.084.000,00.

38. Registrou que 'pode ter ocorrido falhas também nas suas estimativas de custos dos Levantamentos Batimétricos' pelo baixo preço proposto pela empresa Spectrah e avaliam que o Atestado e Visita Técnica aos locais da Obra (item 10.10.4.c do Edital de Licitação) deve ser considerado relevante,

> *'especialmente nesse tipo de Contratação de serviços de batimetria, o qual exige pleno conhecimento das condições ambientais e logísticas do local da Obra, em prol do sucesso dos serviços de batimetria contratados. Esse desconhecimento pode, inclusive, levar ao subdimensionamento dos custos reais necessários para contratação, ocasionando riscos à execução da obra e prejuízos futuros à Administração'.*

39. Em 04/11/2021 (peça 46), a CDRJ encaminhou a Carta 391/2021/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ para a Delfos Assessoria e Serviços Ltda. endereçando a emissão da Ordem de Serviço referente à prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ, objeto do Contrato CDRJ 034/2021 e informando o valor da Ordem de Serviço no montante de R$2.084.000,00 e o prazo de execução de 36 (trinta e seis) meses.

40. Na peça 44 a Delfos Assessoria e Serviços Ltda. apresentou um cronograma dos fatos e uma relação dos investimentos realizados em virtude do Contrato já firmado. Desses investimentos comprovou os mencionados abaixo.

41. Em 26/10/2021, a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. celebrou contrato com a empresa Infras Engenharia Ltda para fornecimento de suporte de engenharia especializada (peça 47) e comprovou que efetuou pagamento de R$ 3.284,75 em 30/11/2021 (peça 48).

42. Apresentou também comprovante de pagamento de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) do Eng. Daniel Pereira Chagas, no valor de R$ 233,94 (peça 49). Por fim, anexou uma planilha (peça 50) referentes às despesas com estudos de zoneamento de marés no total de R$26.184,62, porém, sem comprovação de efetivo pagamento.

Análise da manifestação da Delfos

43. Inicialmente, em que pese a prévia visita técnica ao local das obras demonstrar a cautela necessária com os bens públicos, o Edital analisado (peça 6, p.16) previa, no item 10.10.4.c.ii, que 'o atestado citado para sua habilitação neste Pregão Eletrônico não é obrigatório e poderá ser substituído por declaração formal do licitante, informando ter conhecimento das condições locais de trabalho.'

44. Assim, quanto a essa questão da declaração formal de ter conhecimento das condições locais, a sugestão da empresa contratada é válida, mas não altera a análise jurídica da situação em exame.

45. Quanto aos custos já realizados pela contratada, comprovou pagamento de R$ 3.284,75 em 30/11/2021 (peça 48) para a empresa Infras e de R$ 233,94, em 28/10/21 (peça 49, p. 4). de pagamento de ART do Eng. Daniel Pereira Chagas.

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, considerando que o Pregão Eletrônico 11/2021 conduzido pela CDRJ foi eivado de vícios que causaram prejuízo ao interesse público e à empresa licitante que apresentou a melhor proposta, o ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 deve ser anulado, bem como os demais atos subsequentes.

47. A proposta de anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 é decorrente da violação do direito ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88, refletido na regra expressa no Edital em exame no item 10.5 que dispõe: o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação'. Além disso, um dos documentos faltantes estava disponível no SICAF, nos termos do art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/2002, do art. 26, §2º e art. 40, parágrafo único do Decreto 10.024/2019 e item 6.3 do Edital.

> *'Lei 10.520/2002, art. 4º, XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;'*

48. Os serviços de batimetria licitados são essenciais, dentre outros, para a futura contratação das dragagens necessárias. Assim, há relevante interesse público de que os serviços de *batimetria sejam realizados, pois a qualidade dos serviços portuários depende da dragagem adequada dos canais.*

49. Não foi aqui examinado o elemento subjetivo da conduta do Pregoeiro, pois o interesse primordial nesse processo foi avaliar a legalidade da licitação em tela, permitindo sua conclusão pelo Tribunal tempestivamente, de forma a não prejudicar as operações da CDRJ. No entanto, o art. 28, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Nesse sentido, caso entenda que houve dolo ou erro grosseiro por parte do pregoeiro ou venha a ter prejuízo em decorrência de medida judicial adotada por parte da empresa contratada irregularmente, a CDRJ deve instaurar o devido procedimento para apurar a responsabilidade e o dano por ventura ocorrido, como determinado pela IN-TCU 71/2012, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores.

50. Em atendimento ao art. 21, da LINDB, é importante explicitar que além do procedimento para apurar responsabilidade e possíveis prejuízos da invalidação do ato, a CDRJ poderá vir a responder por possíveis prejuízos contabilizados pela empresa ilegalmente contratada. O atraso já ocorrido na execução dos serviços merece atenção. No sentido de preservar a eficiência da Administração Pública, o Pregão deve ser retomado com a maior celeridade possível. Dessa forma, a retomada célere do pregão permitirá a continuidade das operações da entidade, sem graves prejuízos decorrentes da anulação dos atos irregulares certame.

51. A principal irregularidade foi o Pregoeiro não ter concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à empresa licitante, violando não apenas regra explícita do Edital, onde o item 10.5 dispõe que o 'licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação', quanto a norma constitucional.

52. Apenas esse vício já seria bastante e suficiente para anular o ato administrativo de inabilitação da empresa representante. Entretanto, além dessa irregularidade, o Pregoeiro relacionou, dentre os documentos faltantes do licitante, documento incluído no sistema SICAF que não foi devidamente verificado.

53. Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38). Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação.

54. Dessa forma, a proposta será para que se proceda à anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante e, consequentemente, dos atos que se seguiram.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;

b) considerar procedente a representação;

c) determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que seja anulado o ato administrativo que resultou na inabilitação da empresa Spectrah, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 11/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que o referido licitante envie as declarações faltantes;

d) *dar ciência à CDRJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito de realização do Pregão 11/2021: havia necessidade manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação, dando a oportunidade de saneamento do vício, se possível, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e; de acordo com a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XIV, os licitantes poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constassem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

e) *notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda a respeito do presente acórdão;*

f) *arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*”

4. Por sua vez, o titular da unidade técnica apresenta sua discordância, propondo (peça 58) considerar parcialmente procedente a representação, com a revogação da cautelar e a expedição de ciência à CDRJ, nestes termos:

1. *Após as oitivas realizadas, verificou-se que a autoridade portuária já havia celebrado o Contrato 34/2021, ainda em 19/10/2021. Nota-se que a autuação dessa representação foi feita em 12/11/2021, portanto após a assinatura do contrato.*

2. *A instrução corrente, contando com a anuência da manifestação do superior imediato, pontua que o Pregão Eletrônico 11/2021 foi conduzido com vícios que resultaram em prejuízo ao interesse público e à empresa licitante que apresentou a melhor proposta. Por essa razão, foi proposta a adoção de providências no sentido de que o ato administrativo de inabilitação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio ambiente Ltda. no Pregão 11/2021 seja anulado, bem como os demais atos posteriores, inclusive o Contrato 34/2021 resultante.*

3. *Ainda de acordo com instrução, na referida inabilitação, houve violação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no item 10.5 do Edital, que prevê convocação do licitante para manifestação previamente à sua desclassificação. Além disso, conforme visto, um dos documentos já constava no Sicaf e, por essa razão, a empresa não precisaria reapresentá-lo. Os demais documentos tidos como ausentes eram declarações formais do licitante, passíveis de serem apresentados durante a fase de análise da documentação.*

4. *De fato, observa-se excesso de rigor formal e de celeridade na condução do certame, haja vista que a empresa poderia apresentar os documentos relacionados como ausentes pelo pregoeiro ou justificar que o Sicaf já continha o referido CEELH.*

5. *No entanto, conquanto se concorde com relação ao excesso de formalismo, não se pode afirmar que houve completa violação ao contraditório e à ampla defesa no presente caso. Conforme explicado à peça 36, por meio do chat (reproduzido na instrução de mérito), ainda que exíguo o tempo oferecido, o pregoeiro demonstrou ter convocado a empresa Spectrah para apresentação da documentação considerada ausente.*

6. *Ademais, registra-se que a empresa poderia ter apresentado recurso administrativo para reverter a situação, mas informou ter entendido que o posicionamento da CDRJ já estava firmado nos e-mails que se sucederam (peça 2, p.5). Assim, mais uma vez, não se mostra clara a violação ao contraditório e à ampla defesa.*

7. *Em outro aspecto, resta evidente que o tempo oferecido para manifestação da empresa Spectrah foi exíguo, indicando falta de razoabilidade; contudo, há que se ponderar que a modalidade de pregão eletrônico busca maior agilidade ao procedimento licitatório e, para tanto, exige que seus participantes estejam disponíveis durante a sessão para eventuais esclarecimentos.*

8. À parte das impropriedades observadas, tem-se que o objetivo principal da licitação foi atingido, qual seja o de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No julgamento pelo menor preço, isso se materializa por meio do menor valor ofertado, desde que a empresa seja habilitada para executar o serviço de forma adequada às necessidades do poder público.

9. No presente caso, em que pese a primeira colocada Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. ter oferecido inicialmente o menor valor (R$ 2.084.000,00), após a negociação com o pregoeiro, a empresa Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda. reduziu o valor de sua proposta e foi contratada pelo mesmo valor ofertado pela representante. Com efeito, do ponto de vista objetivo, não se vislumbra haver prejuízo à administração no que concerne ao valor obtido na licitação, e considerando que a capacidade da empresa foi atestada durante a fase de habilitação.

10. Por fim, convém tratar sobre os impactos das medidas alvitradas na proposta de encaminhamento da instrução precedente. Com a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, a anulação do ato de desclassificação da empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. é medida que não somente não traz benefícios diretos à administração, como também envolve custos para implementá-la.

11. Vale dizer que tal medida acarretaria mais alguns meses para se proceder todos os ajustes na licitação e contratação, despendendo recursos financeiros e humanos para sua respectiva efetivação. Não somente isso, tendo em vista os eventuais custos já incorridos pela empresa contratada, há risco de judicialização para cobrar o respectivo ressarcimento da CDRJ.

12. Entende-se que, no caso concreto, o interesse público se mostra melhor atendido por meio da eficiência e economicidade que a continuidade do contrato trará do que por meio da anulação do contrato por razão do formalismo moderado que foi infringido, razão pela qual se reputa mais adequado cientificar as partes envolvidas sobre as irregularidades apontadas e arquivar os presentes autos.

13. Registra-se que nessa linha foi também a deliberação deste Tribunal constante do Ac 2.328/2020-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

14. Assim, com as devidas vênias por dissentir, no que diz respeito à proposta de encaminhamento, submeto o processo com a seguinte proposta:

a) considerar parcialmente procedente a representação;

b) revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;

c) dar ciência à CDRJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito de realização do Pregão 11/2021, a inabilitação da licitante pela não apresentação de documentos sem a concessão de prazo razoável para seu saneamento afrontou o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

d) notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda a respeito do presente acórdão; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

5. Por fim, a representante juntou peça em que expõe sua "*percepção sobre as propostas apresentadas*" pela unidade técnica, reforçando os pedidos da inicial (peça 59).

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda., a respeito do Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "*prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ*", de acordo com o item 2.1 do edital (peça 6, p. 2).

2. Diante dos elementos então presentes nos autos e a partir da conclusão, em cognição sumária, de que o formalismo excessivo do pregoeiro teria implicado a desclassificação indevida da representante, o antigo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, deferiu o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para que a CDRJ suspendesse o andamento do certame, além de determinar a realização de oitivas. Este Tribunal ratificou essa medida por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 1º/12/2021.

3. Efetuadas as oitivas, a auditora da SeinfraPortoFerrovia propõe (peça 56), com a anuência do diretor (peça 57), revogar a cautelar, considerar procedente a representação e determinar as providências para a anulação do ato que inabilitou o representante, com o retorno do pregão para o momento anterior a esse ato.

4. Por sua vez, o titular da unidade técnica (peça 58) discorda e propõe considerar parcialmente procedente a representação, com a revogação da cautelar e a expedição de ciência da irregularidade praticada à CDRJ.

5. Acolho a essência do posicionamento do secretário, com uma alteração em relação ao contrato celebrado, conforme tratarei mais adiante.

***

6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 "c"); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d").

7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo Plenário do TCU, de conceder a cautelar baseou-se sobretudo nas seguintes conclusões: essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos.

8. Outro esclarecimento preliminar importante é que não era de conhecimento da unidade técnica ou desta Corte que foi celebrado em 19/10/2021 o Contrato 34/2021, com a vencedora do certame, a Delfos Assessoria e Serviços Ltda., antes, portanto, da data em que a representação foi apresentada ao TCU, 11/11/2021. Por certo, trata-se de premissa inafastável para o presente exame.

***

9. Em resposta à oitiva, a autoridade portuária apresenta basicamente a manifestação do pregoeiro (peça 36). Como anexos à resposta foram incluídos também o Parecer 6/2021/CNMLC/CGU/AGU (peça 37) e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 38).

Documento #4027d481[illegible]b2-402e-8d[illegible]5226226

10. Em linhas gerais, o pregoeiro defende terem sido regulares os procedimentos adotados. Descreve-os com detalhes, afirmando terem seguido fielmente o edital e a legislação pertinente ao caso, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, que, segundo ele, vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação. Teria observado também o referido Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que tratou da minutas e editais padrão do Poder Executivo, e o aludido parecer da Advocacia-Geral da União.

11. Como bem mostra a auditora da SeinfraPortoFerrovia (peça 56), cuja análise da manifestação do pregoeiro incorporo aos fundamentos que ora apresento, havia três documentos faltantes para a Spectrah, mas um deles, o Certificado de Inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da Diretoria de Hidrovia e Navegação (CEELH-DHN) já estava presente no Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor (Sicaf). Assim, por meio de e-mail enviado à Spectrah (peça 13, p. 1), o pregoeiro reconheceu esse fato, que, conforme o item 6.3 do edital (peça 6, p. 5), implica a dispensa da apresentação do certificado pela licitante.

12. Quanto aos outros dois – declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório –, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.

14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*".

15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação.

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto

Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

> "*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
>
> *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*"
>
> (Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

18. É exatamente essa hipótese que se percebe no caso em apreço. Ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues.

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23). O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção:

> "*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*"

20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante.

***

21. Por seu turno, a vencedora do certame, Delfos Assessoria e Serviços Ltda., em síntese: (i) apresenta seu histórico em relação ao pregão e à contratação, incluindo os valores já despendidos; (ii) informa que aceitou firmar o contrato pelo valor ofertado pela primeira colocada inabilitada, R$ 2.084.000,00, sendo que sua proposta era de R$ 2.094.700,00; e (iii) afirma que o Atestado de

Documento #4[illegible]7d481-0fb2-[illegible]2e[illegible]6f-a40f252[illegible]26

Visita Técnica aos locais das obras deve ser considerado relevante, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado.

22. A respeito do atestado, a análise já foi realizada. Sobre o contrato, farei considerações mais adiante.

***

23. Conforme já mostrei, a auditora da SeinfraPortoFerrovias propõe determinação para que se anule a inabilitação da Spectrah, dando ciência à CDRJ quanto à irregularidade.

24. Em que pese minha concordância e acolhimento da análise da servidora a respeito das respostas à oitiva, penso que as ponderações do titular da unidade também devem ser sopesadas para que este Tribunal chegue à solução que considero mais adequada.

25. Entre outras assertivas, o secretário afirma que:

> a) não houve completa violação ao contraditório e à ampla defesa, pois, ainda que tenha sido curto o tempo, a Spectrah foi convocada para trazer os documentos e também porque a empresa poderia, mas preferiu não apresentar recurso administrativo;
>
> b) como a contratada (Delfos) aceitou contratar pelo mesmo valor da proposta da Spectrah, não há nenhum prejuízo à Administração do ponto de vista objetivo;
>
> c) a anulação do ato de inabilitação da Spectrah não traz benefícios diretos à Administração, e ainda envolve custos para implementá-la, além de serem necessários alguns meses para finalizar o pregão e formalizar novo contrato;
>
> d) assevera que o interesse público será mais bem atendido pela eficiência e economicidade que a continuidade do contrato trará;
>
> e) finaliza defendendo que ocorra apenas a ciência das partes envolvidas sobre as irregularidades apontadas, com o posterior arquivamento dos autos.

26. Discordo apenas das duas iniciais. Primeiro, porque, na prática, como demonstrou a auditora, foram apenas nove minutos concedidos à licitante, que estava envolvida com a elaboração de sua proposta final e, provavelmente, nem tomou conhecimento desse prazo. Segundo, pois existe a possibilidade que a Spectrah reduzisse, em fase de negociação, o valor ofertado.

27. Quanto à terceira e quarta afirmações, há de se levar em conta que toda a atuação deste Tribunal até o momento teve como base a informação de que o contrato ainda não havia sido firmado. De fato, diante desse novo contexto, também penso que a anulação do ajuste nesta ocasião seria prejudicial ao interesse público, tendo em vista que: (i) haveria demora para que fossem finalizados os procedimentos do pregão; (ii) que os serviços em questão são essenciais; (iii) ainda que seja razoável especular sobre possível redução do valor proposto pela Spectrah caso fosse declarada vencedora, o valor da avença celebrada é o mesmo por ela proposto; (iv) não há notícia de outras irregularidades no curso do pregão.

28. Neste ponto, vale anotar que a Cláusula Terceira do referido Contrato 34/2021 (peça 45, p. 2-3) estabelece que seu prazo de vigência é de 40 meses, a partir da assinatura (19/10/2021), sendo o prazo de execução de 36 meses, a partir da emissão da ordem de serviço, o que ocorreu em 16/11/2021 (peça 46). Nessa cláusula, é prevista também a possibilidade de prorrogação, havendo remissão expressa ao subitem 5.16.3.12 do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), que assim dispõe:

Documento #4027[illegible]81-0fb2-402[illegible]40f2522622

> "*5.16.3.12. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do Contrato podem ser prorrogados, desde que tempestivamente e desde que mantidas as demais cláusulas e preservado o equilíbrio econômico-financeiro.*"

29. Em decorrência da natureza dos serviços, que são periódicos e contínuos, não vejo, no contrato ou na norma da CDRJ, a existência de impedimento para que haja prorrogação da "*conclusão e entrega do objeto*", que, na prática, significaria a dilação da avença; as únicas condições seriam a manutenção das cláusulas e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

30. A propósito, cabe registar que consta no Termo de Referência anexo ao edital (peça 6, p. 28) que essa contratação visa "*à implantação da política de estabelecimento de diagnósticos de assoreamento mediante a realização de LHs – Levantamentos Hidrográficos periódicos nos acessos aquaviários das instalações portuárias sob gestão da CDRJ*", o que mostra a intenção de permanência dessa atividade na área do porto.

31. Dessa forma, apesar de entender que a anulação seria medida contrária ao interesse público, creio que este Tribunal deve vedar a possibilidade de prorrogação do contrato, uma vez que decorreu de licitação em que houve a inabilitação indevida da licitante que havia apresentado a melhor proposta e a quem não foi concedida a possibilidade de sanear os documentos de habilitação.

32. Assinalo que esta Corte tem adotado essa medida em situações semelhantes à observada neste processo, em que ocorreu a irregularidade, porém o prejuízo decorrente da anulação seria maior para a Administração que permitir a continuidade do contrato. Assim, toma-se a providência excepcional de permitir o prosseguimento da avença sem que possa ser prorrogada, a exemplo dos Acórdãos 2.968/2020, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.141/2019, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.473/2019, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1.223/2017, relator Ministro Benjamin Zymler, todos no Plenário.

33. Diante do exposto, entendo que este Tribunal deve considerar procedente a representação (visto que a irregularidade apontada foi integralmente confirmada), revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, determinando que o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda., não seja prorrogado, além de dar ciência à CDRJ a respeito da irregularidade verificada.

34. Por fim, registro que, recentemente, a representante juntou peça em que expõe sua "*percepção sobre as propostas apresentadas*" pela unidade técnica, reforçando os pedidos da inicial (peça 59). Todavia, conforme jurisprudência pacífica do TCU, a representante não é automaticamente reconhecido como parte e, para que pratique atos processuais, deve solicitar seu ingresso como interessada (arts. 144 a 146 do Regimento Interno). Por esse motivo, e em razão de a peça em questão se constituir basicamente na reiteração da posição expressa na representação, seus argumentos não serão considerados nesta oportunidade.

Assim, voto por que seja aprovado acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC-042.961/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar)
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia
8. Representação legal: Aluízio Maciel de Oliveira Junior e Paula Elaine Giovanella Gandolfi (42.567/OAB-SC), representando Delfos Assessoria e Serviços Marítimos Ltda; Mikhael Luiz Esteves Pelegrine Simas (56051/OAB-GO), representando Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "*prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2.903/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que se abstenha de prorrogar o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda.;

9.4 dar ciência à CDRJ que:

9.4.1 não conceder a manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;

9.5 notificar a CDRJ, a representante e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 16/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-16/22-P.

Documento #4027d481-[illegible]-402e-8d6f-a40f252[illegible]
https://assinador.microdados.com.br/view/36b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário
TC-032.668/2014-7
Natureza: Representação.
Entidade: Colégio Pedro II.
Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ 04.198.061/0001-66).
Advogados constituídos nos autos: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260) e Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2014, lançado pelo Colégio Pedro II, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nas áreas e edificações daquela entidade, em todos os seus *campi*, mediante o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra. O valor total da contratação foi estimado em R$ 5.026.686,44.

2. Após a primeira manifestação da Secex-RJ, determinei, mediante despacho, o retorno dos autos àquela unidade para que, antes da apreciação da medida preventiva, fosse promovida a oitiva do Colégio Pedro II, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das irregularidades aventadas neste processo.

3. Em resposta à oitiva, foram encaminhados os elementos acostados à peça 22, que foram objeto da seguinte análise por parte da unidade técnica:

Documento #[illegible]

"**EXAME DE TÉCNICO**

Resposta da oitiva

4. Em sua reposta, o CPII informou que a aceitação e habilitação da proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. foi objeto de interposição de recurso por duas empresas. Dentre os erros apontados pelas recorrentes, o pregoeiro entendeu que houve erro na aceitação da proposta quanto aos valores referentes à periculosidade necessária para a função de eletricista.

5. No prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Air Time deveria encaminhar para análise do pregoeiro a planilha contendo os acertos, nos moldes das suas contrarrazões, o que não ocorreu. Somente após o prazo final para decisão dos recursos, a nova planilha retificada foi apresentada. A planilha foi totalmente modificada, alterando lucro, despesas administrativas, valores de encargos sociais, entre outros.

6. Questionou-se até que ponto a planilha poderia ser alterada, ainda que não houvesse majoração do valor, bem como se seria razoável a aceitação de documentos após o seu prazo legal, o que seria conhecido pela empresa, o que feriria o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que a Air Time permaneceu inerte nos cinco dias para apresentação das contrarrazões.

7. Assim, aponta que as alegações de irregularidades na condução do certame não prosperam. Afirma que o pregoeiro observou o disposto no 7.7.5 do edital, no art. 29-A, § 2º, da IN MPOG 6/2014 e no Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, concedendo oportunidades para a manutenção da proposta da Air Time. Alega que todos os atos do certame foram juridicamente responsáveis, transparentes e justos.

Análise

8. De fato, as contrarrazões apresentadas pela Air Time em 15/10/2014 não indicam qualquer tentativa por parte da ora representante em corrigir suas planilhas, de forma a demonstrar a viabilidade de sua proposta. Tal data era o prazo final para apresentação das contrarrazões, conforme consta na ata do certame (peça 23, p. 11).

9. Tal situação é coerente com aquela indicada pelo Reitor do CPII em sua resposta.

10. De forma a verificar a viabilidade da proposta, foram baixados os anexos da proposta da empresa W A Siqueira Engenharia Ltda., vencedora do certame. Os itens faltantes na proposta da Air Time (café da manhã de todos os empregados e adicional de periculosidade do eletricista) importam, mensalmente, em R$ 66,00 por profissional (peças 28 a 30) e R$ 407,48 por eletricista (peça 29, p. 4), respectivamente.

11. O valor do café da manhã (R$ 66,00), relativo aos 73 profissionais, totaliza R$ 4.818,00 por mês. O valor do adicional de periculosidade sofre incidência dos encargos do módulo 4, no total de 157,78%, totalizando R$ 1.050,40 por posto de eletricista. Considerando que são dezessete eletricistas no contrato todo (peça 31), o impacto mensal seria de R$ 17.856,80. Os dois itens somados, portanto, representam R$ 22.674,00 mensais na proposta da W A Siqueira, ou R$ 272.097,60 por ano.

12. Esse valor de R$ 272.097,60 representa cerca de 7,1% do valor total da proposta da empresa Air Time (R$ 3.839.984,26), o que não poderia ser considerado como mero ajuste na planilha de custos da licitante. Além disso, como apontado pelo Reitor, não foi apresentado tempestivamente, no prazo concedido para as contrarrazões.

13. Assim, entende-se não assistir razão à ora representante, cabendo julgar improcedente a presente representação.

CONCLUSÃO

14. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. Ante a análise realizada, entende-se que a representação está em condições de ser apreciada no mérito, com proposta pela improcedência."

2

4. Diante desses apontamentos, a Secex-RJ propõe que o Tribunal conheça da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência da decisão ao Colégio Pedro II e à representante.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, cuidam os autos de representação formulada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2014, lançado pelo Colégio Pedro II.

2. No tocante à admissibilidade, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie e ante o que dispõe o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 9º da Lei 10.520/2002, cumpre ao Tribunal conhecer da presente representação.

3. Quanto ao mérito, não obstante o habitual zelo da unidade instrutiva, creio que os elementos acostados aos autos requerem encaminhamento diverso, pelas razões que passo a expor.

4. A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade representada, da licitante Air Time Engenharia e Instalações Ltda., que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

4.1. Encerrada a fase de lances, a primeira colocada (Prol Central de Serviços Ltda.) foi convocada a apresentar sua proposta. No entanto, a referida empresa não respondeu à convocação, razão pela qual teve sua proposta desclassificada. Ato contínuo, foi convocada a segunda colocada (Air Time Engenharia e Instalações Ltda.), cuja proposta foi aceita e habilitada pelo pregoeiro, com valor negociado em R$ 3.839.984,26;

4.2. Aberto o prazo para registro de intenções recursais, foram apresentadas manifestações pelas empresas W A Siqueira Engenharia Ltda. e Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda. Rejeitado o recurso da primeira, foram aprofundados os exames sobre as razões trazidas pela segunda, que questionou, em síntese, os seguintes aspectos em relação à proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda.: a) sua exequibilidade; b) ausência de previsão do adicional de periculosidade devido aos eletricistas e da ajuda de custo de café da manhã; c) provisionamento insuficiente para a compra de ferramentas; e d) erro no preenchimento da declaração de compromissos assumidos, por demonstrar apenas contratos 100% executados;

4.3. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. alegou, em resumo: a) que sua proposta não era inexequível, obedecendo aos critérios fixados no item 7.3 do edital; b) que o adicional de periculosidade e a ajuda de custo de café da manhã estariam inclusas nos custos indiretos e, além disso, que erro no preenchimento da planilha de custos não seria motivo hábil a desfazer o aceite, conforme item 7.5.5 do edital; c) que o provisionamento para compra de ferramentas varia conforme a realidade da empresa; e d) que a declaração de compromissos assumidos contém tanto os compromissos encerrados como aqueles em andamento;

4.4. Ao decidir sobre o recurso, o pregoeiro refutou as alegações dos itens 4.2.a, 4.2.c e 4.2.d *supra*. Por outro lado, entendeu caber razão à empresa Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda. em relação ao aduzido no item 4.2.b *supra*. Isso porque, dada a magnitude dos valores referentes ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã, não seria possível entender que esses itens estariam devidamente contemplados nos custos indiretos;

4.5. Desclassificada a proposta da segunda colocada, em razão da sobredita falha no preenchimento da planilha, foi dado seguimento ao certame, com a convocação da terceira colocada (Base Comércio e Serviços Técnicos Ltda.), que foi inabilitada em razão da não apresentação de CND Municipal válida. Na sequência, o pregoeiro instou a quarta colocada (Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda.), que foi igualmente inabilitada, por não atender à condição determinada no item 8.5.4.3 do edital;

Documento #4027d[illegible]-402e-8[illegible]f-a40f2522[illegible]26

4.6. Em seguida foi chamada a quinta colocada (W A Siqueira Engenharia Ltda.), que foi habilitada e teve sua proposta aceita pelo valor de R$ 4.449.900,00. Por fim, convém registrar que, uma vez notificado para se manifestar sobre as irregularidades suscitadas nestes autos, o Colégio Pedro II informou que suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico 26/2014 até que seja elucidada a causa.

5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa Air Time foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrazões.

6. Ocorre que, em resposta à oitiva, o Reitor daquela entidade esclareceu o seguinte:

> "6. É induvidoso que após o prazo para as contrarrazões a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. deveria encaminhar para análise do Pregoeiro planilha contendo os acertos nos moldes de suas contrarrazões, no entanto, não foi o que ocorreu. **Somente após o prazo final para decisão dos recursos é que foi apresentada nova planilha retificada**. Ainda assim, tal planilha foi totalmente modificada, alterando lucro, despesas administrativas, valores de encargos sociais, entre outros.
>
> 7. A questão que se apresenta é até que ponto a planilha pode ser alterada, ainda que não haja majoração do valor e se seria razoável a aceitação de documentos após o seu prazo legal que, certamente, era conhecido pela empresa Representante." (grifos do original)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furte-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta "conforme decisão do recurso", sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

9. Além disso, conforme consignado pelo próprio Reitor, a nova planilha corrigida não apresentou majoração do valor total oferecido, circunstância que vem corroborar a hipótese de que, apesar da ausência de rubricas específicas, os valores relativos ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã já estavam devidamente contemplados na primeira proposta encaminhada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda.. Ora, se os valores questionados já estavam contemplados em outros itens da planilha, não haveria que se falar em falha de preenchimento, restando afastada, por conseguinte, a razão que motivou a desclassificação da referida proposta.

10. A propósito, convém destacar que o próprio pregoeiro, ao apreciar o recurso apresentado pela empresa Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda., rejeitou a alegação de que a proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. seria inexequível. Esse é mais um elemento a militar contra a dedução do condutor do certame no sentido de que a referida proposta não contemplaria os valores relativos ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã, mesmo porque não foram acostados quaisquer cálculos que suportem tal inferência.

11. Ademais, não me parece que os cálculos efetuados pela unidade técnica se prestem para esse tipo de análise, dado que ali foram utilizados como referência valores extraídos da planilha de custos de outra licitante, e que não guardam, portanto, qualquer pertinência com a proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., ora discutida.

12. Aliás, ainda que as alterações promovidas pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. tenham atingido outros itens da planilha de custos original, conforme noticiado pelo Reitor, tal fato também não seria, por si só, razão para impugnação da proposta. Isso porque o próprio edital previa que a planilha poderia ser devidamente ajustada pelo licitante, desde que não houvesse majoração do preço proposto (item 7.5.5 do edital).

13. Todas essas constatações materializam flagrante inconsistência no fundamento da desclassificação da proposta em comento, maculando o ato levado a efeito pelo pregoeiro.

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante que havia apresentado proposta potencialmente mais vantajosa, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, cumpre ao TCU assinar prazo para que o Colégio Pedro II adote medidas com vistas à anulação do referido ato, bem assim daqueles que lhe sobrevieram. Consequentemente, fica a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o defeito identificado, prosseguindo ao exame de aceitabilidade da proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., à luz da nova planilha de custos por ela encaminhada.

17. Por fim, considerando as análises já efetuadas no âmbito destes autos, creio ser o caso de imediata formulação de proposta de mérito, nos termos do art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, perdendo objeto, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida cautelar.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.668/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação.
3. Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ 04.198.061/0001-66).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.
8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260) e Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2014, lançado pelo Colégio Pedro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 9º da Lei 10.520/2002, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Colégio Pedro II e à representante.

10. Ata nº 7/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/3/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-07/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO Vice-Presidente, no exercício da Presidência	(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Documento #[illegible]

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 042.008/2021-2
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: DPF - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ
Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0001-89).
Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

Documento #[illegible]

RELATÓRIO

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, contra Registro de Preços para aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios, por meio do Pregão Eletrônico Internacional do tipo menor preço para atendimento dos objetivos estratégicos do órgão gerenciador e participantes e necessidades das áreas requisitantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. Em despacho anterior (peça 34), ratificado pelo Acórdão 2.667/2021-Plenário, proferi medida cautelar, pleiteada pelo representante, sob os seguintes fundamentos:

> *"A representação versa, especificamente, sobre os itens 30 e 31 do certame, referentes ao registro de preços de capacetes não balísticos e balísticos, respectivamente.*
>
> *3. Inicialmente, a empresa Galvion foi declarada vencedora em relação a esses itens. Contudo, na fase recursal, o pregoeiro deu provimento a dois dos recursos interpostos e inabilitou a ora representante sob a justificativa de que ela não teria apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos correspondentes até a abertura da sessão pública do pregão. Segundo o pregoeiro (peça 14, p. 3):*

"No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

No caso em tela se trata de um erro substancial, pois a licitante não apresentou os laudos/testes/certificados no prazo previsto no edital. Trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretou na inclusão posterior de documento, em desacordo com a legislação vigente."

4. Em apertada síntese, a representante alega que:

a) é fornecedora dos itens em apreço para as forças armadas estadunidenses, tendo apresentado as declarações necessárias a respeito daqueles documentos que não poderiam ter sido entregues no início do certame, seja pela inexistência de documentos similares em seu país de origem (a representante é sediada nos Estados Unidos da América – EUA), seja pelo impedimento legal na jurisdição estatal a que está submetida. No caso dos laudos relativos aos testes técnicos desses produtos, os respectivos conteúdos somente poderiam ser divulgados mediante autorização do governo dos EUA;

b) é a principal empresa no fornecimento desses itens no mercado, já tendo fornecido mais de 1,4 milhão de capacetes militares para forças policiais do mundo todo. Além do exército estadunidense, também entrega capacetes para os ministérios da defesa do Reino Unido, da Dinamarca, de Israel e da Holanda, assim como para o Comando de Operações Especiais Canadense;

c) o curto período decorrido entre a data de disponibilização do edital do pregão eletrônico (14/12/2020) e o início da sessão pública (24/12/2020) não foi e nem poderia ser suficiente para a obtenção de uma licença junto a um órgão estatal, notadamente considerando o cenário de crise sanitária e de saúde global; e

d) apresentou toda a documentação necessária antes mesmo da homologação do objeto, de modo que o ato do pregoeiro de inabilitá-la sob o argumento de que a entrega teria sido intempestiva configura evidente excesso de formalismo e prejudica a própria Administração, pois, neste caso, deixa-se de selecionar a melhor proposta.

5. Em sua análise preliminar (peças 31 a 33), a Selog destaca que as disposições dos itens 3.7 e 4.7 do edital admitiam que o licitante estrangeiro pudesse participar da licitação mesmo sem estar de posse de toda a documentação necessária. Contudo, para a contratação, os documentos deveriam ser apresentados, inclusive em tradução juramentada. A seguir, transcrevo o item 4.7 do edital, que possui redação semelhante à do item 3.7 (peça 3):

> *"4.7. As empresas estrangeiras que não puderem apresentar, para participação no certame, a documentação exigida neste Edital e no Termo de Referência, por inexistência de instrumento equivalente ou por força de legislação específica de país de origem do licitante, deverão apresentar declaração própria no SICAF ou firmada pelo representante legal da empresa, em tradução simples. Para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, poderá a Administração solicitar que tal declaração, quanto à inexistência ou vedação da apresentação da documentação equivalente por força de legislação ou determinação interna do país de origem, seja autenticada pelo respectivo consulado em português (brasileiro), traduzida por tradutor juramentado no Brasil." (grifos acrescidos).*

6. Consoante a unidade técnica, os elementos acostados aos autos até o momento demonstram que não era possível à representante apresentar a documentação completa até a abertura da sessão do pregão, por conta do marco regulatório estadunidense que trata da matéria e do exíguo prazo de 10 dias entre a data da publicação do edital e a da abertura da *referida sessão. Essa situação foi, inclusive, objeto de declaração inserida no Sicaf pela referida empresa antes do início da sessão em comento. Além disso, o instrumento convocatório não dispôs sobre prazos específicos para a apresentação de documentos por parte de empresas estrangeiras.*

7. Cabe frisar que a representante enviou os documentos comprobatórios antes mesmo dos atos de homologação e de adjudicação, os quais foram considerados satisfatórios pela equipe de planejamento da contratação do órgão gerenciador (peça 14, p. 7):

> *"Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificadas de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por e-mail, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.*
>
> *Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento da Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações técnicas oferecidas atendem e até superam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade fazendo-se inócua sua transcrição no corpo desta análise." (grifos acrescidos).*

8. Nesse sentido, a unidade técnica menciona o entendimento recente adotado por esta Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.211/2021-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar, que tratou de situação semelhante a que ora se examina:
Ementa:

> *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos acrescidos).*

9. Desse modo, a Selog considera, em seu exame preliminar, que a representante foi indevidamente inabilitada pelo pregoeiro na fase recursal, já que a documentação comprobatória das certificações foi apresentada ao órgão gerenciador antes mesmo do referido ato de inabilitação, o que prejudicou a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Documento #[illegible] https://assinador.microdados.com.br/view/a6b865bc-4e27-444b-a807-beb6543469be

10. Com base no exposto, a unidade técnica propõe que esta Corte suspenda, cautelarmente, o andamento do pregão, com relação aos itens 30 e 31, bem como a ata de registro de preços correspondente, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. Também sugeriu a realização de oitivas para o saneamento dos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II

11. Acolho, em cognição sumária, a análise efetuada pela Selog, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

12. Quanto aos pressupostos para a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, verifico presentes a ***fumus boni iuris****, pelos motivos acima expostos, e o* ***periculum in mora****, tendo em vista que os itens 30 e 31 do pregão encontram-se homologado e adjudicado, respectivamente, em favor da empresa Ultramar, havendo, portanto, a possibilidade de realização imediata das contratações.*

13. Importante destacar que, caso se confirme a irregularidade na inabilitação da representante, há potencial risco de dano ao Erário no montante de, aproximadamente, R$ 1,7 milhão. Isso porque a proposta da Galvion contém valores unitários substancialmente menores do que os apresentados pela Ultramar para ambos os itens (peças 7, p. 6, e 16, p. 1).

14. Ademais, apesar de não haver informações nos autos acerca da existência de capacetes que possam ser utilizados até o deslinde do feito, acompanho o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que os elementos constantes dos autos apontam para a não urgência na contratação, o que afasta o perigo da demora reverso. Isso porque a ata de registro de preço, com relação ao item 30, encontra-se assinada desde 7/4/2021, sem que tenha ocorrido qualquer empenho, e nem sequer foi homologado o item 31 do certame, além de que as medidas necessárias para a correção das falhas podem ser adotadas em curto espaço de tempo.

15. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica formulada nos seguintes termos (peça 31, p. 11-12):

> *"25.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
>
> *25.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro suspenda o andamento do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços 45/2020, com relação aos itens 30 e 31, bem como a ARP dele decorrente com relação a esses itens, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;*
>
> *25.3. realizar a oitiva da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico, para Registro de Preços 45/2020:*
>
> *a) inabilitação da empresa Galvion, representada no certame por Antônio Amaral Vilas Boas Neto, por não ter apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos relativos aos itens 30 e 31 (capacetes policiais), até a abertura da*

Documento #40[illegible]5226226

sessão pública do PE 45/2020, tendo em conta as disposições do item 4.7 do edital, que admitia a não apresentação de documentação para participação no certame por força de legislação específica do país de origem da licitante, situação que foi objeto de declaração inserida no sistema pela representante, assim como o disposto no art. 32, §4º, da Lei 8.666/1993, que menciona que tanto quanto possível, serão apresentados os documentos de praxe, tendo a empresa Galvion demonstrado a impossibilidade de apresentação em vista da legislação de seu país de origem, no momento da abertura da sessão pública do certame, levando em conta, ainda, o entendimento constante do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar), que considera não haver vedação para inclusão de novo documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que, originariamente, não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

25.4. considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

a) solicitar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, caso queira, no prazo de quinze dias:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de anulação dos atos de homologação e adjudicação praticados para os itens 30 e 31 do certame, com posterior retorno à fase de análise dos recursos apresentados quanto aos itens 30 e 31 no Pregão 45/2020, de forma a aceitar a documentação apresentada pela Empresa Galvion como válida para fins de habilitação no certame; ou ii) anulação da licitação no que pertine aos itens 30 e 31 do Pregão 45/2020;

b) alertar a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, com relação à construção participativa de deliberações, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção.

25.5. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária empresa Ultramar USA, por meio da Ultramar Importação (CNPJ 51.571.010/0001-89, peça 24), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira,

Documento: 4027d481-[illegible]2e-8d6f-a40[illegible]25226226

sobre os fatos constantes nos subitens 23.3, 'a' retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

25.6. encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e à empresa Ultramar USA, por meio da Ultramar Importação (CNPJ 51.571.010/0001-89), de maneira a embasar as respostas à oitiva;

25.7. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada."

3. Feitas as oitivas aos responsáveis, a Selog produziu instrução à peça 78, anuída pelo diretor-substituto da unidade (peça 79), a qual reproduzo, com os ajustes de forma que entendo necessários:

"OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios, através de Pregão Eletrônico Internacional do tipo menor preço para atendimento dos objetivos estratégicos do órgão gerenciador e participantes e necessidades das áreas requisitantes conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos (peça 2).

A representação diz respeito, especificamente, aos itens 30 e 31, capacete não balístico e capacete balístico, respectivamente.

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO	***MODALIDADE***	***NÚMERO DO CERTAME***
Não se aplica	*Pregão Eletrônico para Registro de Preços*	*45/2020*

MODO DE DISPUTA	***TIPO***
Combinado (aberto e fechado)	*Menor preço por item/grupo*

VIGÊNCIA	***VALOR ADJUDICADO***
Doze meses contados da assinatura do contrato, emissão da carta de crédito ou instrumento equivalente (peça 3, p. 17)	*Item 30 – preço unitário de R$ 12.474,19 (valor total de R$ 2.070.715,54);* *Item 31– preço unitário de R$ 15.163,62 (valor total de R$ 9.644.062,32)*

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME

Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993

SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	*Sim*

FASE DO CERTAME

Os itens questionados (capacetes) encontram-se: homologado – item 30 e adjudicado – item 31, conforme pesquisa realizado junto ao www.comprasnet.gov.br em 6/4/2022.

O andamento do Pregão Eletrônico 45/2020, em relação aos itens 30 e 31, foi suspenso em 4/11/2021, conforme Despacho do Relator constante da peça 34, medida que foi referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.667/2021-TCU-Plenário (peça 41).

O Portal de Compras do Governo Federal registrou, em 5/4/2022, a suspensão administrativa dos itens 30 e 31, conforme justificativa a seguir:

Suspensão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 45/2020, assinada em 07/04/2021, visto que não foi realizada à época do recebimento do Ofício 62642/2021-TCU/Seproc, de 4/11/2021, item 25.2. A Administração aguardará decisão em plenário do Tribunal de Contas da União acerca dos itens 30 e 31.

B. HISTÓRICO

1. Logo após o despacho constante da peça 34, por meio do qual o Relator deferiu a medida cautelar e as oitivas da SR/PF/RJ e da empresa Ultramar Importação Ltda., os Ofícios 62642/2021-TCU/Seproc (peça 36) e 62644/2021-TCU/Seproc (peça 40), ambos de 4/11/2021, foram encaminhados ao órgão e à empresa, respectivamente.

2. A liminar foi referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 2667/2021-TCU-Plenário, deliberação que foi comunicada aos interessados por meio dos Ofícios 64333/2021-TCU/Seproc (peça 45) e 64334/2021-TCU/Seproc (peça 47).

3. A manifestação da SR/PF/RJ foi juntada aos autos em 19/11/2021, conforme peças 48 a 56. Em relação aos ofícios enviados à Ultramar, foram juntados aos autos, em 22/11/2021 e 3/1/2022, respectivamente, os avisos de recebimento AR308801513CC (peça 59), referente à devolução do Ofício 62644/2021-TCU/Seproc, e AR308806538CC (peça 62), referente à devolução do Ofício 64334/2021-TCU/Seproc. Por meio do Ofício 760/2022-TCU-Seproc (peça 65), de 18/1/2022, houve nova e frustrada tentativa de comunicação à empresa sobre a oitiva, que somente foi oficialmente contactada em 11/3/2022, conforme e-mail constante da peça 67, de modo que o prazo final para a apresentação de sua manifestação expiraria em 28/3/2022.

4. No âmbito da Selog, a instrução do auditor foi concluída em 28/3/2022, às 20h53min, momento em que a empresa ainda não havia juntado sua manifestação, fato que ocorreu logo em seguida, às 21h54m, conforme peça 69. A Unidade Técnica, portanto, equivocou-se ao desconsiderar as poucas horas restantes para o término do prazo da empresa Ultramar para apresentação de sua manifestação e adiantar a conclusão de sua instrução.

5. Ao constatar a falha, a Selog solicitou ao Gabinete do Relator o retorno do processo para a análise dos argumentos apresentados pela Ultramar, pedido que foi acolhido mediante o despacho constante da peça 76, medida que, inclusive, atende ao pleito da empresa contido na petição constante da peça 75.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	*Peças 34 e 76*	*4/11/2021*

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

À sociedade empresarial	*Ofício 62644/2021-TCU/Seproc, de 4/11/2021 (peça 40);* *Ofício 64334/2021-TCU/Seproc, de 11/11/2021 (peça 47);* *Ofício 0760/2022-TCU/Seproc, de 18/1/2022 (peça 65);* *E-mail Seproc, de 11/3/2022 (peça 67).*

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Procurações (peças 68 e 70);
Manifestação da Ultramar Importação Ltda. (peça 69);
Pedido de acesso à peça 18 "Doc. 15 – Relatório Testes" (peça 73);
Petição – restituição dos autos à Selog (peça 75).

Manifestação da Ultramar Importação Ltda. (Ultramar):

6. A manifestação da empresa Ultramar Importação Ltda. em relação à oitiva determinada pelo relator consta da peça 69.

7. Inicialmente, a empresa aponta que o subitem 3.2. do Anexo II do edital exigiu, a título de qualificação técnica, a apresentação de certificações para os produtos oferecidos, a fim de demonstrar o atendimento aos requisitos de qualidade e segurança. Sobre o tema, teceu as seguintes considerações:

a) as certificações em questão são de crucial relevância para garantir que os capacetes que serão adquiridos tenham padrões mínimos de proteção exigidos para as atividades policiais (p. 2);

b) a compatibilidade do produto oferecido com o objeto do edital, naturalmente, precisa ser demonstrada antes de se declarar qualquer empresa vencedora (p. 2);

c) com base no item 4.7. do edital, a Galvion apresentou apenas uma declaração de seu representante legal afirmando que havia solicitado ao governo americano licença para exportação, sem juntar qualquer prova a respeito (p. 2);

d) em contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra sua habilitação, a Galvion, sem maiores explicações, juntou os laudos e testes que estaria impedida de apresentar (p. 3);

e) ficou evidente que a empresa deixou de apresentar os documentos por desídia, que não havia necessidade de prévia autorização governamental e que isso seria desculpa inventada para tentar contornar o descumprimento à exigência editalícia (p. 3);

f) em sede de Mandado de Segurança interposto pela Galvion, a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança e manteve a inabilitação da empresa (p. 3).

Análise

8. A Ultramar aponta que a Galvion não teria apresentado elementos que corroborassem o impedimento à apresentação dos certificados exigidos no edital, o que faria presumir que tal argumento seria subterfúgio para contornar o descumprimento à exigência do edital.

9. Quanto à questão, verifica-se que a Galvion, juntamente com a documentação relativa à habilitação, anexou ao Sistema Comprasnet declaração de 18/12/2020 firmada pelo Sr. Mark Bajko (peça 17), nos seguintes termos:

> *A Galvion deve obter uma licença de exportação para compartilhar os relatórios de teste solicitados. Uma licença de exportação foi solicitada, no entanto, será obtida em algumas semanas. A Galvion confirma que assim que as devidas licenças de exportação forem recebidas, os relatórios de teste serão enviados.*

10. Da decisão do pregoeiro sobre o recurso administrativo interposto contra o resultado (peça 14, p. 7), transcreve-se o excerto a seguir:

> *[...] Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificado de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por email, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.*

Documento #40274481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 745
Processo nº 558
Assinatura CPL

11. Conforme registrado no parágrafo 28 da instrução precedente (peça 71, p. 10), pela narrativa do representante, depreende-se

> *[...] que os relatórios de testes dos equipamentos ofertados, embora já existissem no momento da emissão da declaração, somente poderiam ser compartilhados após a obtenção da licença de exportação, conforme determinaria a legislação do país em que a empresa está sediada. Veja-se que os relatórios constantes da peça 18 são todos anteriores a 27/4/2020 e, consequente, também ao Pregão Eletrônico 45/2020, cuja sessão pública foi iniciada em 24/12/2020. Portanto, conclui-se que se trata de documentos pré-existentes, condição que vai ao encontro do entendimento presente no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.*

12. Desse modo, ainda que a empresa representante não tenha trazido aos autos elementos que comprovassem que a legislação de seu país de origem impediria a apresentação dos laudos/certificados, o fato é que, quando da apresentação da documentação referente à habilitação, tais elementos já existiam, apenas não haviam sido juntados ao processo licitatório.

13. Nesse contexto, não se vislumbra razão lógica para que a empresa optasse pela elaboração da declaração referida no parágrafo 9 desta instrução, em vez da apresentação dos próprios certificados, caso não houvesse impedimento para tanto.

14. Quanto ao Mandado de Segurança proferido pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, reitera-se análise realizada na instrução precedente.

> *21. Preliminarmente, é pertinente esclarecer que, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, a improcedência do Mandado de Segurança 5016101-23.2021.4.02.5101/RJ, não representa impedimento para o Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, analisar as questões tratadas nestes autos.*
>
> *22. Destaca-se que o Mandado de Segurança, remédio constitucional manejado pelo ora representante, destina-se à proteção de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, mediante provas pré-constituídas, com rito próprio, que, em prol da celeridade, não comporta dilação probatória. Nesse contexto, entende-se que a questão ora em debate, embora tenha analisada no âmbito judicial, ainda não foi exaurida.*

Declaração assinada por pessoa diversa do representante legal da Galvion

15. A Ultramar questiona a validade da declaração da Galvion referente à impossibilidade de apresentação das certificações, uma vez que não teria sido assinada pelo representante legal da empresa. Sobre o tema, apresenta a seguinte argumentação (peça 69, p. 4-7):

a) admitindo, para fins argumentativos, que a declaração apresentada permitisse a não apresentação dos certificados, nos termos do edital, ela deveria ser inserida no Sicaf ou firmada pelo representante legal da empresa;

b) a declaração foi assinada pelo Sr. Mark Bajko, supostamente vice-presidente da Galvion, entretanto, não há prova nesse sentido, pois, de acordo com os documentos apresentados no PE 45/2020 e nesta representação, o representante legal da empresa é o Sr. Jonathan Blanshay;

c) nos termos dos subitens 3.5. e 3.6. do edital, o representante legal da Galvion no PE 45/2020 é quem a empresa constituiu para a licitação, no caso, o Sr. Antonio de Amaral Vilas Boas Neto;

d) a declaração encaminhada pela empresa não em valor jurídico;

e) não se trata de mero formalismo, dado que a observância das regras de participação na licitação é fundamental para garantir que de fato, a pessoa que emitiu a declaração dispunha, de fato, de poderes para tanto;

f) a procuração supostamente outorgada pela Galvion ao Sr. Antonio de Amaral está restrita exclusivamente ao PE 45/2020, poderes que se limitam à prática de atos junto à

Documento #40274481-0fb2-402e-8d6f-a40f25226226

Polícia Federal no âmbito dessa licitação, não autorizando a representação no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que já seria suficiente para o arquivamento desta representação.

Análise

16. Nesta análise, identificou-se que, além da declaração ora contestada, diversos encaminhamentos da empresa Galvion Ballistics LTD constantes da documentação de habilitação foram assinados pelo Sr. Mark Bajko (peça 29, pp. 14, 19 e 26). A referida documentação foi enviada ao Portal de Compras do Governo Federal pelo perfil da própria empresa, por meio do seu procurador, o que faz presumir que as declarações ali inseridas são idôneas.

Não comprovação do impedimento para apresentação das certificações

17. A Ultramar aponta que a Galvion não teria trazido qualquer prova de que estaria impedida de apresentar as certificações exigidas pelo edital. Sobre o ponto, apresenta as seguintes alegações (peça 69, p. 7-9):

a) a Galvion cita uma série de dispositivos e normativos dos Estados Unidos sobre restrições de exportação e divulgação de informações protegidas por interesses de segurança nacional, mas em nenhum momento comprova que seus capacetes estariam inseridos nessas restrições;

b) nenhuma das normas invocadas pela Galvion menciona a restrição à divulgação das certificações dos capacetes;

c) ainda que as restrições fossem de fato verdadeiras, a Galvion não indicou o dispositivo específico da lei estadunidense que impediria demonstrar que seus produtos possuiriam certificados de conformidade;

d) certificações são atos declaratórios de conformidade a certas regras, portanto, seria suficiente que a Galvion comprovasse que seus produtos detêm os certificados de atendimento às normas, sem que fosse necessário revelar o conteúdo de qualquer laudo ou teste que afrontasse a lei norte-americana;

e) o atendimento a essas regras é feito por simples certificado emitido pelas respectivas entidades certificadoras, que confere a validade e garante que os produtos passaram pelos testes necessários;

f) a Galvion agiu contrariamente à sua argumentação, pois, em seu recurso administrativo, juntou os certificados e laudos exigidos pelo edital, comprovando que, de fato, não havia qualquer espécie de sigilo governamental em relação aos documentos;

g) causa espanto que a empresa não tenha trazido nem na licitação nem nestes autos qualquer prova de que tenha solicitado qualquer autorização ao governo norte-americano.

Análise

18. Reitera-se a análise promovida nos parágrafos 12 e 13 desta instrução.

Inaplicabilidade do subitem 4.7. do edital às certificações previstas no Anexo II

19. A Ultramar defende que o subitem 4.7. do edital não seria aplicável às certificações relacionadas no Anexo II e que não haveria na legislação estadunidense vedação à apresentação dos documentos exigidos no certame (peça 69, p. 9-12):

a) o subitem 4.7. do edital previu a possibilidade de substituição da documentação prevista no edital e no termo de referência por declaração do representante legal nas seguintes hipóteses: ausência de instrumento equivalente ou determinação de legislação específica de seu país de origem;

b) a legislação estadunidense não proíbe a divulgação dos documentos, apenas condiciona sua apresentação à autorização formal do governo, tanto que a Galvion as apresentou posteriormente;

c) não se trata de documentos proibidos, mas que devem obedecer a formalidades prévias que não foram providenciadas pela Galvion;

d) o subitem 4.7. não se aplica ao caso concreto, pois a legislação norte-americana não proíbe a apresentação dos documentos exigidos no edital;

e) como a Galvion não providenciou os documentos em tempo hábil, não se pode imputar tal ônus ao órgão promotor da licitação ou aos demais licitantes, em nítida quebra à isonomia;

f) não se cogita a alegação de exiguidade do prazo, pois todos os demais licitantes providenciaram as certidões em tempo hábil;

g) caso a Galvion entendesse que o prazo seria insuficiente, deveria ter impugnado o edital, não cabendo, depois de inabilitada, discutir as regras da licitação;

h) o subitem 4.7. não autoriza que a documentação seja apresentada posteriormente, com atraso, apenas afirma que ela poderá ser substituída por simples declaração do representante legal;

i) a exigência relativa às certificações dos capacetes não decorre do edital e do termo de referência, mas do Caderno de Especificações Técnicas, Anexo II do edital;

j) o subitem 4.7. trata de documentos formais, relativos às pessoas jurídicas estrangeiras, pois, por vezes, os documentos exigidos pela legislação brasileira são diferentes ou não existem em outros países;

k) o subitem 4.7. prevê a possibilidade substituição da documentação "exigida neste edital e no termo de referência", não tratando, por óbvio, das certificações dos equipamentos exigidas no Caderno de Especificações Técnicas, documento que não se confunde com o edital ou termo de referência;

l) não seria crível pressupor que, com fundamento no subitem 4.7., a Galvion poderia não apresentar as certidões de conformidade dos seus equipamentos e obrigar a Polícia Federal a adquirir os capacetes sem saber se eles atendem aos padrões exigidos;

m) outros licitantes sediados nos Estados Unidos, como a Ultramar, apresentaram os certificados solicitados sem qualquer dificuldade ou restrição nesse sentido.

Análise

20. Deve-se esclarecer que a aceitação das certificações apresentadas pela Galvion aventada nas instruções anteriores não se fundamenta no subitem 4.7. do edital, mas no entendimento estabelecido pelo Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, assim ementado:

> *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

21. O argumento de que o subitem 4.7. não se aplicaria ao Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II) não procede, pois, nos termos do subitem 26.12. do próprio edital, os anexos integram o edital "para todos os fins e efeitos".

Apresentação das certificações juntamente com os demais documentos de habilitação

22. Segundo a Ultramar, as certificações dos capacetes deveriam ter sido apresentadas juntamente com os demais documentos de habilitação (peça 69, p. 12-13):

a) o edital foi claro a respeito do momento de apresentação das certificações, como se vê no subitem 3.2. do Caderno de Especificações Técnicas, que trata dos "Requisitos de Qualificação Técnica";

b) a qualificação técnica é exigência relativa à fase de habilitação, conforme inciso II do art. 27 da Lei 8.666/1993, inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e inciso II do art. 62 da Lei 14.133/2021.

Análise

23. O tema foi devidamente tratado no parágrafo 31 da instrução precedente (peça 71), oportunidade em que se evidenciou que a apresentação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos não poderia ser exigida como requisito de habilitação, conforme abaixo:

> *31. Outro aspecto contestado pelo representante, diz respeito à solicitação de laudos/testes/certificados relativos aos produtos como requisito de habilitação do licitante, exigência que não encontraria amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 nem no art. 67 da Lei 14.133/2021. Sobre o tema, o Informativo de Licitações e Contratos do TCU publicou os seguintes enunciados, elaborados, respectivamente, a partir do que foi decidido nos Acórdãos 538/2015/TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, e 1.624/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler:*
>
> *Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.*
>
> *A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*
>
> *32. Apesar dos precedentes acima, que reputam indevida a exigência de laudos sobre o produto para fins de habilitação do licitante, no caso concreto, considerando o avançado estágio do certame, entende-se suficiente cientificar o órgão sobre a impropriedade detectada.*

Impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário

24. A Ultramar defende a impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e a inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário ao caso em análise (peça 69, p. 13-16):

a) a situação da Galvion não se enquadra ao caso analisado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que tratou de documento de qualificação técnica não juntado por equívoco/falha do licitante, mas do qual ele já dispunha;

b) no caso, a Galvion não dispunha da documentação faltante e sequer sabia quando poderia apresentá-la, uma vez que dependia de autorização governamental do seu país sede;

c) a Galvion quer seguir norma própria e diversa daquela que informa os *procedimentos licitatórios no Brasil, cujas etapas são bem delimitadas e não dá margem para a postergação da análise dos critérios de habilitação para depois da adjudicação do objeto;*

d) não se trata de mero formalismo, mas do que a lei e o edital estabelecem, não sendo possível à Comissão de Licitação diligenciar sobre documentos que obrigatoriamente deveriam constar inicialmente da proposta;

e) as exigências técnicas não podem ser consideradas como meramente formais, de forma que a desclassificação de licitante que as desatende não deve ser confundida com excesso de rigor, tratando-se de medida que se impõe, também em razão do princípio da vinculação ao edital;

f) a inabilitação deve ser mantida, pois não se pode admitir a contratação de licitante que desrespeitou cláusulas expressas do edital.

Análise

25. Após a Galvion Ballistics LTD ser declarada vencedora dos itens 30 e 31, houve recursos administrativos questionando, dentre outros aspectos, a ausência das certificações exigidas no Anexo II – Caderno de Especificações Técnicas. A empresa recorrida encaminhou, juntamente com as contrarrazões recursais, documentos que, na opinião da equipe de planejamento da contratação da SR/PF/RJ (peça 14, p. 7), atenderiam à exigência.

26. Pela pertinência com a matéria, transcreve-se relevante excerto extraído do voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> *O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*
>
> *As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.*
>
> *Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

27. Os relatórios dos testes dos equipamentos apresentados pela Galvion durante a etapa recursal, constantes dos autos à peça 18, são todos anteriores a abril de 2020 e, consequentemente, anteriores à sessão pública do certame, iniciada em 24/12/2020, portanto, preexistentes. Conforme alegado pela Galvion, tal documentação não havia sido *disponibilizada em razão de restrições impostas pela legislação do país em que a empresa está sediada. E, ainda que tal hipótese não se confirme, ou seja, que não exista tal disposição normativa, a eventual falha poderia ser suprida, permitindo-se a complementação da documentação, nos termos da deliberação referenciada.*

Inadequação dos equipamentos ofertados pela Galvion

28. A Ultramar afirma que os capacetes ofertados pela Galvion não atendem às especificações exigidas. Sobre a questão, a empresa aponta que (peça 69, p. 16-18):

a) para ambos os casos, o capacete oferecido foi o híbrido Caiman, produto que não atende às condições exigidas no edital, no Caderno de Especificações Técnicas;

b) a desconsideração das especificações técnicas estabelecidas no edital consubstancia afronta não só aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também ao da isonomia, por prejudicar licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública.

Análise

29. Os questionamentos tratados neste tópico são idênticos àqueles que constaram das razões dos recursos interpostos pela Ultramar contra os resultados dos itens 30 e 31. Conforme informa a decisão do pregoeiro sobre os recursos, a equipe de planejamento da contratação avaliou a questão e concluiu que os itens ofertados pela Galvion atendiam às especificações exigidas no instrumento convocatório (peça 14, p. 7).

> *[...] Em sede das especificações técnicas, estas analisadas no âmbito do certame, a Equipe de Planejamento da Contratação, em vista do atendimento às especificações verificada de plano em consonância com o princípio da economicidade, por tratar-se da proposta mais vantajosa, aceitou que a juntada dos documentos de comprovação das certificações requeridas fosse feita a posteriori, posto que a autorização para sua apresentação pendia de autorização do governo americano que regula a comercialização do item a qual poderia se condicionar à preliminar aceitação da especificação no certame. Em face dos recursos interpostos, informa-se que a GALVION fez o envio de tal documentação como anexo recursal, por email, a qual foi anexada ao processo e consta para livre consulta aos interessados.*
>
> *Ao analisar as contrarrazões recursais, a Equipe de Planejamento da Contratação verificou que a GALVION procedeu ao ataque dos questionamentos impetrados pela recorrente de modo individual e detalhado, demonstrando que, conforme já havia sido verificado, as especificações e a comprovação de capacidade técnica oferecidas atendem e até superam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade fazendo-se inócua sua transcrição no corpo desta análise.*

Proposta mais vantajosa para a Administração

30. A Ultramar defende que a proposta da Galvion não seria a mais vantajosa para a Administração Pública (peça 69, p. 18-19), tendo em vista o seguinte:

a) a vantajosidade não se confunde com o valor nominal apenas, refere-se à proposta que melhor atende a todas as condições editalícias;

b) a proposta da Galvion não contempla os requisitos do objeto exigidos pela Polícia Federal, o que justifica a disparidade dos valores ofertados, se comparados com as demais propostas;

c) a Galvion só possui proposta "melhor" do que a Ultramar porque essa respeitou estritamente as previsões do edital, o que não foi feito pela primeira;

d) a busca pela contratação mais vantajosa não autoriza a inobservância das exigências explicitamente estabelecidas no edital, muito menos a criação de condições *específicas para um licitante e que comprometam a competição;*

e) a desconsideração das especificações técnicas do objeto estabelecidas no edital consubstancia afronta não só aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também e notadamente ao princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender as exigências da própria Administração Pública.

Análise

31. A compatibilidade dos equipamentos ofertados pela Galvion com as especificações do instrumento convocatório foi aferida pela equipe técnica da SR/PF/RJ, conforme tópico anterior.

32. A aceitação de documentos apresentados posteriormente ao início da sessão pública foi amplamente discutida no âmbito desta representação e concluiu-se que estaria conforme ao entendimento mais recente do Tribunal sobre a matéria, expresso no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

Pedido de acesso à peça 18, classificada como sigilosa

33. Por meio da petição constante da peça 73, de 29/3/2022, a Ultramar requer acesso à peça 18 "Doc. 15 – Relatório Testes", sob o argumento de que seria essencial para a análise do caso e defesa dos interesses da parte.

Análise

34. A peça 18 contém partes de relatórios de testes solicitados pela Galvion realizados em seus equipamentos. Embora a tenha classificado como sigilosa nestes autos, o representante não apresentou a devida fundamentação para impor restrições o seu acesso. Ressalta-se que a publicidade é princípio que rege a atuação da Administração Pública em geral, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal, também previsto expressamente nas normas gerais de licitações de contratos, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

35. Veja-se que, nas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Ultramar, a Galvion informou o seguinte (peça 77, p. 6):

> *77. Por fim, argumenta a RECORRENTE que não teriam sido apresentados laudos para comprovação das exigências normativas (CE EN 1385, ASTM F1492 e chinstrap retention especificação & non balistic protetion ACH CO/PD-05-042:2007).*
>
> *78. Ocorre que os laudos ora juntados pela GALVION (Docs. 3 a 8, com sumário geral no Doc. 8, sendo que tais documentos se referem tanto ao produto do Grupo 30 quanto ao produto do Grupo 31, conforme o caso) comprovam que o produto oferecido pela GALVION alcança e/ou excede os requisitos de testes do Edital. Nesse sentido, ressalta-se que os laudos não haviam sido apresentados em um primeiro momento em razão da necessidade de autorização governamental para tanto (Doc. 9), que foi recentemente obtida, o que, agora, permite a juntada dos documentos na presente**, para fins de clareza e publicidade**.*
>
> *79. Tais documentos comprovam a conformidade do produto oferecido pela GALVION com padrões iguais ou superiores aos exigidos no edital. (grifos nossos)*

36. Pelo teor da manifestação acima, os relatórios/laudos em questão foram juntados ao processo licitatório "para fins de clareza e publicidade", o que vai ao encontro do que dispõe a legislação.

37. Além disso, manifestação da equipe de planejamento da contratação da SR/PF/RJ reproduzida na decisão do pregoeiro indica que a documentação complementar encaminhada pela Galvion juntamente com as contrarrazões aos recursos administrativos *relativos aos itens 30 e 31 do PE 45/2020 foi "anexada ao processo e consta para livre para consulta aos interessados".*

38. Pelo exposto, sugere-se que o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar (peça 73) seja deferido.

Pedido de devolução dos autos à Selog

39. Em petição de 30/3/2022, a Ultramar requer a devolução dos autos à Selog, para nova análise técnica.

Análise

40. O retorno dos autos à Selog foi determinado pelo Relator, a pedido da própria Unidade Técnica, conforme indicado no Despacho do Relator de 1º/4/2022, constante da peça 76

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, propõe-se a manutenção da proposta de encaminhamento sugerida na instrução constante da peça 71, acrescentando-se o deferimento ao pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante *na Unidade Jurisdicionada* ***e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?***	*Não*

Análise:

42. O encaminhamento proposto possibilitará a retomada do certame a partir da fase de análise de recursos administrativos, permitindo ao órgão efetivar contratação em curto prazo.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos?	*Não*
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	*Não*
Há pedido de sustentação oral?	*Não*

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	*Não*
Há processos apensos?	*Não*

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Em virtude do exposto, reiterando o encaminhamento sugerido na instrução constante a peça 71, propõe-se:

43.1. ***conhecer*** *da* ***representação****, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

43.2. no mérito, considerar a presente representação ***parcialmente procedente****;*

43.3. ***revogar*** *a medida cautelar adotada;*

*43.4. **determinar** à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:*

a) caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, adote as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado na ementa do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

*43.5. dar **ciência** à SR/PF/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) exigência de laudos/testes/certificados relativos aos produtos, exigência contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria, a exemplo dos Acórdãos 538/2015-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, e 1.624/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler;

*43.6. **deferir** o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar Importação Ltda., CNPJ 81.571.010/0001-89;*

*43.7. **informar** à SR/PF/RJ, à empresa Ultramar USA, por intermédio da Ultramar Importação Ltda., e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

*43.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, formulada pela licitante Galvion Ballistics LTD., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos táticos e de seus respectivos acessórios. A representação versa, especificamente, sobre os itens 30 e 31 do certame, referentes ao registro de preços de capacetes não-balísticos e balísticos, respectivamente.

2. Em breve histórico dos autos, a empresa Galvion foi declarada vencedora em relação a esses itens – capacetes balísticos e não-balísticos. Contudo, na fase recursal, o pregoeiro deu provimento a dois dos recursos interpostos e inabilitou a ora representante sob a justificativa de que ela não teria apresentado laudos/testes/certificados comprobatórios da qualidade dos produtos correspondentes até a abertura da sessão pública do pregão.

3. Em sua análise preliminar, a Selog destacou que as disposições dos itens 3.7 e 4.7 do edital admitiam que o licitante estrangeiro pudesse participar da licitação mesmo sem estar de posse de toda a documentação necessária. Para a contratação, entretanto, os documentos deveriam ser apresentados, inclusive em tradução juramentada.

4. No caso em tela, a representante é sediada nos Estados Unidos da América (EUA) e declarou, antes da abertura da sessão, que os laudos relativos aos testes técnicos desses produtos somente poderiam ser divulgados mediante autorização do governo dos EUA. Tal documentação veio a ser fornecida e analisada pela equipe de planejamento da contratação do órgão gerenciador, a qual concluiu que as especificações técnicas oferecidas atendiam e, inclusive, superavam aquelas postas como mínimas para o atendimento da necessidade. No entanto, conforme mencionado acima, o pregoeiro inabilitou a empresa, na fase recursal, por considerar que os documentos foram apresentados intempestivamente.

5. Consoante a unidade técnica, ainda em avaliação preliminar da representação, havia evidências de que não era possível à representante apresentar a documentação completa até a abertura da sessão do pregão, por conta do marco regulatório estadunidense que trata da matéria e do exíguo prazo de dez dias entre a data da publicação do edital e a da abertura da referida sessão. Essa situação foi, inclusive, objeto de declaração fornecida pela referida empresa antes do início da sessão em comento. Além disso, o instrumento convocatório não dispôs sobre prazos específicos para a apresentação de documentos por parte de empresas estrangeiras.

6. Importante destacar que, caso se confirmasse a irregularidade na inabilitação da representante, havia potencial risco de dano ao Erário no montante de, aproximadamente, R$ 1,7 milhão. Isso porque a proposta da Galvion contém valores unitários substancialmente menores do que os apresentados pela empresa Ultramar, que, posteriormente, veio a ser declarada vencedora para os itens 30 e 31 (peças 7, p. 6, e 16, p. 1).

7. Conforme detalhado no relatório que analisou o pleito de concessão de medida cautelar, considerei, em despacho à peça 34, presente a **fumus boni iuris**, em razão dos indícios de inabilitação indevida da representante e de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de seleção de proposta menos vantajosa para a Administração, e consubstanciado o **periculum in mora**, tendo em vista que os itens 30 e 31 do pregão encontram-se homologado e adjudicado, respectivamente, em favor da Ultramar, havendo, portanto, a possibilidade de realização imediata das contratações.

8. Nesse mote, acolhi a proposta formulada pela unidade técnica e concedi medida cautelar determinando a suspensão do certame, especificamente quanto aos itens 30 e 31, bem como dos atos

dele decorrentes, até ulterior decisão de mérito desta Corte de Contas acerca dos indícios de irregularidade apontados pela Selog. A decisão foi confirmada por este Plenário mediante o Acórdão 2.627/2021-Plenário.

9. Procederam-se, então, as oitivas da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) e da sociedade empresária Ultramar USA – então vencedora do certame.

10. Os argumentos de defesa apresentados, em resumo, foram os seguintes (peça 69):

a) as certificações em questão são de crucial relevância para garantir que os capacetes que serão adquiridos tenham padrões mínimos de proteção exigidos para as atividades policiais. Embora não tenha apresentado a documentação solicitada na fase de habilitação, com base no item 4.7. do edital, a Galvion inseriu apenas uma declaração de seu representante legal afirmando que havia solicitado ao governo dos Estados Unidos licença para exportação, mas não juntou qualquer prova a esse respeito;

b) não haveria qualquer comprovação de que a Galvion estaria impedida de apresentar as certificações exigidas pelo edital. A empresa cita uma série de dispositivos e normativos dos Estados Unidos sobre restrições de exportação e divulgação de informações, mas em nenhum momento comprova que seus capacetes estariam inseridos nessas restrições;

c) em contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra sua habilitação, a Galvion, todavia, sem maiores explicações, juntou os laudos e testes que estaria impedida de apresentar, o que demonstraria contradição nas afirmações da empresa e corroboraria a desídia da empresa na juntada dos laudos exigidos;

d) questiona-se a validade da declaração da Galvion referente à impossibilidade de apresentação das certificações, uma vez que não teria sido assinada pelo representante legal da empresa;

e) o subitem 4.7. do edital não seria aplicável às certificações relacionadas no Anexo II (respectivas à habilitação). Esse dispositivo previu a possibilidade de substituição da documentação prevista no edital e no termo de referência por declaração do representante legal nas seguintes hipóteses: ausência de instrumento equivalente ou determinação de legislação específica de seu país de origem, mas a lei estadunidense não proíbe a divulgação dos documentos, apenas condiciona sua apresentação à autorização formal do governo, tanto que a Galvion os apresentou posteriormente (em fase recursal);

f) como a Galvion não providenciou os documentos em tempo hábil, não se pode imputar tal ônus ao órgão promotor da licitação ou aos demais licitantes, em nítida quebra à isonomia. Não se cogita a alegação de exiguidade do prazo, pois todos os demais licitantes providenciaram as certidões em tempo hábil. A empresa deveria ter impugnado o edital, caso entendesse de forma diversa;

g) o subitem 4.7. trata de documentos formais, relativos às pessoas jurídicas estrangeiras, pois, por vezes, os documentos exigidos pela legislação brasileira são diferentes ou não existem em outros países. Tal dispositivo editalício prevê a possibilidade substituição da documentação "exigida neste edital e no termo de referência", não tratando, por óbvio, das certificações dos equipamentos exigidas no Caderno de Especificações Técnicas, documento que não se confunde com o edital ou termo de referência;

h) o edital foi claro a respeito do momento de apresentação das certificações, como se vê no subitem 3.2. do Caderno de Especificações Técnicas, que trata dos "Requisitos de Qualificação Técnica". A qualificação técnica é exigência relativa à fase de habilitação, conforme inciso II do art. 27 da Lei 8.666/1993, inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e inciso II do art. 62 da Lei 14.133/2021;

i) defende-se a impossibilidade de diligência para documento que devia constar originalmente da proposta e a inaplicabilidade do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário ao caso em análise (peça 69, p. 13-16): porque se trata de documento de qualificação técnica não juntado por equívoco/falha do licitante, mas do qual ele já dispunha; e a Galvion não dispunha da documentação faltante e sequer sabia quando poderia apresentá-la, uma vez que dependia de autorização governamental do seu país sede;

j) a exigência do documento no tempo devido não é mero formalismo, mas imperativo do que a lei e o edital estabelecem, não sendo possível à Comissão de Licitação diligenciar sobre documentos que obrigatoriamente deveriam constar inicialmente da proposta. As exigências técnicas não podem ser consideradas como meramente formais, de forma que a desclassificação de licitante que as desatende não deve ser confundida com excesso de rigor, tratando-se de medida que se impõe, também em razão do princípio da vinculação ao edital;

k) os capacetes ofertados pela Galvion não atendem às especificações exigidas;

l) em sede de mandado de segurança interposto pela Galvion, a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança e manteve a inabilitação da empresa;

11. Convirjo meu entendimento aos pareceres uniformes emanados nos autos, lavrados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peças 81 e 82);

12. De início, entendo que o edital está eivado de vícios em suas exigências de habilitação. Fato é que tais falhas impactaram concretamente o resultado da licitação, em prejuízo ao princípio da maior vantagem.

13. Como restou evidente na documentação levada aos autos, o instrumento convocatório previu a exigência de laudo/certificação de qualidade como requisito de habilitação, com ausência de previsão na Lei 8.666/93 e em contrariedade à jurisprudência desta Corte (vide Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário, dentre outros). Resta evidente, nesses julgados, que tal possibilidade somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos; sendo este último requisito, pondero, fundamental ao se tratar de um pregão internacional.

14. Veja-se que a exigência de "certificados de qualidade", em teor habilitatório, poderia até ser relevada, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, considerando um idêntico efeito caso solicitado em fase de classificação. É que, não raras vezes, a administração não tem condições de solicitar amostras, porquanto os ensaios técnicos necessários para comprovar a conformação qualitativa do objeto não lhe estão acessíveis, seja por ausência de instrumental ou falta de expertise, seja por inviabilidade financeira. Nesses casos, restando fundamental a aderência qualitativa a algum critério isonômico, se faz autorizativo a solicitação de laudos e certificados, desde que circunscritas às balizas citadas na jurisprudência a que mencionei, de sorte a não afunilar em demasiado a competição.

15. Eis que a empresa Galvion, sob a alegação da impossibilidade de acostar, no tempo devido, os laudos comprovadores da qualidade dos seus capacetes, solicitou a sua entrega **a posteriori**, e foi inabilitada em razão disso, já em sede recursal. Mas nessa mesma fase, em suas contrarrazões, a licitante tratou de encaminhar a documentação faltante, cujos certificados, em menção fundamental, são de data anterior à licitação, comprovando que a aderência aos comandos editalícios já era condição pré-existente.

16. Nesse ponto, aliás, concordo com a unidade técnica, quando refuta a argumentação sobre a pretensa ausência de demonstração objetiva na legislação dos Estados Unidos a limitar o encaminhamento dos documentos:

> *"12. Desse modo, ainda que a empresa representante não tenha trazido aos autos elementos que comprovassem que a legislação de seu país de origem impediria a apresentação dos laudos/certificados, o fato é que, quando da apresentação da documentação referente à habilitação, tais elementos já existiam, apenas não haviam sido juntados ao processo licitatório.*
>
> *13. Nesse contexto, não se vislumbra razão lógica para que a empresa optasse pela elaboração da declaração referida no parágrafo 9 desta instrução* [necessidade de licença de exportação para compartilhar o conteúdo dos laudos], *em vez da apresentação dos próprios certificados, caso não houvesse impedimento para tanto."* (grifei)

17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R$ 1,7 milhão.

18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.

19. E não se alegue que a empresa poderia impugnar o edital, pois a dubiedade da leitura do item 4.7 do edital – ainda mais por um licitante estrangeiro –, deixa margem para a interpretação de acostamento posterior de tais documentos.

20. Sobre o item 4.7 mencionado, admite-se, em caso de licitante estrangeiro, a possibilidade de apresentação posterior da documentação exigida no edital. Apesar de esse dispositivo estar localizado no item "4. Da participação no pregão" – a indicar instituto aplicável somente ao "credenciamento preliminar para participação da licitação" –, concordo com a opinião da unidade técnica que, em prestígio ao que prevê o § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019, "*As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*". Há que se conferir, portanto, uma interpretação ampliativa do dispositivo.

21. No que se refere ao argumento de que o mesmo subitem 4.7. não se aplicaria ao Caderno de Especificações Técnicas (Anexo II), tal também não procede, pois, como bem destacado pela Selog, nos termos do subitem 26.12. do próprio edital, os anexos integram o edital "para todos os fins e efeitos".

22. Acerca da não aderência qualitativa do objeto ofertado pela empresa Galvion, conforme informa a decisão do pregoeiro sobre os recursos, a equipe de planejamento da contratação avaliou a questão e concluiu que os itens ofertados pela Galvion atendiam às especificações exigidas no instrumento convocatório (peça 14, p. 7), no que tenho por vencido o assunto.

23. Finalmente, considerando o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, nada obstante o julgamento pela improcedência do Mandado de Segurança 5016101-23.2021.4.02.5101/RJ, esta Corte não se vincula aos entendimentos ali proferidos e, em face do que

discorri, entendo que a falha de habilitação do edital, aliada ao respectivo rigor de sua análise, tenham conduzido a um resultado desassociado dos valores fundamentais licitatórios.

24. No mais, nas outras questões suscitadas, limito-me a convergir com a Selog em sua instrução e, por seus fundamentos, julgo que se deva conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Decorre-se a necessidade de determinar à SR/PF/RJ que, caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, adote as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado na ementa do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Conveniente, também, dar ciência à jurisdicionada sobre a impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes no futuro.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 966/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.008/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Dpf - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da licitante Galvion Ballistics LTD. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Internacional para Registro de Preços 45/2020, conduzido pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar então adotada, mediante despacho à peça 34, ratificado pelo Acórdão 2.667/2021-Plenário;

9.3. determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1. caso entenda pertinente levar adiante a contratação dos itens 30 e 31 do Pregão Eletrônico 45/2020, tome as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, com base no entendimento evidenciado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, promova a análise dos relatórios dos testes dos capacetes ofertados na proposta do licitante Galvion Ballistics LTD., com vistas a verificar a compatibilidade dos equipamentos ofertados com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

9.3.2. informe ao TCU as providências tomadas para o cumprimento do subitem anterior;

9.4. dar ciência à SR/PF/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria (Acórdãos 1.677/2014-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:

9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;

9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e

9.4.1.3. seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

9.5. deferir o pedido de acesso à peça 18 formulado pela Ultramar Importação – CNPJ 81.571.010/0001-89;

9.6. informar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro – SR/PF/RJ, à empresa Ultramar USA, por intermédio da Ultramar Importação – CNPJ 51.571.010/0001-89, e à representante o teor desta decisão;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 16/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-16/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº [illegible]
Processo nº [illegible]
Assinatura
CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO | PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 558/2026 | ITEM 26 | MICRODADOS SISTEMAS LTDA

ANEXO V

Folha de Auditoria — Plataforma GovCore

Código MQL0UUDY-5NYYZP
Documentos no acervo pendentes de inserção no arquivo final

Documento [illegible]
https://assinador.microdados.com.br/view/[illegible]

FOLHA DE AUDITORIA

Consolidacao de Documentos para Habilitacao

PDF Padrao

19/06/2026, 11:26:19

Fls. nº 762
Processo nº 558
Assinatura
CPL

STATUS: INTEGRIDADE VERIFICADA - SEM PERDAS

PROCESSO / EDITAL 558/2026	ORGAO DEMANDANTE Prefeitura Municipal de Barra do Corda
EMPRESA LICITANTE MICRODADOS SISTEMAS LTDA.	CNPJ 07228857000102
OBJETO CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO E ...	
GERADO POR dimmy@microdados.com.br	CODIGO DE CONFERENCIA MQL0UUDY-5NYYZP

SUMARIO DA CONSOLIDACAO

DOCUMENTOS	PAGINAS	TAMANHO ORIGEM	PADRAO
18	45	—	PDF 1.7

CONFERENCIA POR ORIGEM

Uploads diretos: 8 doc(s) - 26 pag. geradas / 26 esperadas [OK]
Acervo da empresa: 8 doc(s) - 17 pag. geradas / 17 esperadas [OK]
Capa do processo: 1 doc(s) - 1 pag. geradas / 1 esperadas [OK]
Material institucional: 1 doc(s) - 1 pag. geradas / 1 esperadas [OK]

CHECKLIST DE EXIGENCIAS DO EDITAL

17 de 35 cobertas - 5 pendente(s) - 13 N/A - 2 anexo(s) extra

#	Exigencia	Documento	Pag.	Origem
01	Proposta Comercial (detalhada, com valores unitarios	proposta_comercial_barra_do_cord	3	Upload
02	Cedula de identidade do representante legal (empresa	RG_DimmyACSoares.pdf	5	Upload
03	Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vig	Contrato Social.pdf	6	Acervo
04	Documento comprobatorio dos administradores (para So	Marcado como N/A	-	N/A
05	Inscricao no Registro Publico de Empresas Mercantis	Marcado como N/A	-	N/A
06	Certificado da Condicao de Microempreendedor Individ	PENDENTE	-	PENDENTE
07	Inscricao do ato constitutivo no Registro Civil das	Marcado como N/A	-	N/A
08	Ata de fundacao e estatuto social em vigor, com ata	PENDENTE	-	PENDENTE
09	Decreto de autorizacao e ato de registro/autorizacao	Marcado como N/A	-	N/A
10	Instrumento publico ou particular de procuracao (se	Marcado como N/A	-	N/A
11	Copia de documento de identidade do procurador (se a	Marcado como N/A	-	N/A
12	Comprovacao de atividade compativel com o objeto da	Contrato Social.pdf	6	Acervo
13	Atestado de Capacidade Tecnica (especifico para os s	documentos-consolidados-17818764	16	Upload
14	Prova de inscricao no CNPJ	ComprovanteInscricaoEstadual.pdf	22	Acervo
15	Prova de inscricao no cadastro de Contribuinte Munic	Inscricao_Municipal.pdf	23	Acervo
16	Certidao Negativa ou Positiva com efeito de Negativa	Certidao-07228857000102 (1).pdf	24	Acervo
17	Certidao Negativa ou Positiva com efeitos de Negativ	Certidao-07228857000102 (1).pdf	24	Acervo
18	Certidao Negativa ou Positiva com efeitos de Negativ	cnd MUNICIPAL.pdf	25	Acervo
19	Certificado de Regularidade de Situacao do FGTS (CRF	Fgts.pdf	26	Acervo
20	Certidao Negativa de Debitos Trabalhistas (CNDT) (va	certidao_07228857000102.pdf	27	Acervo
21	Certidao Negativa de feitos sobre Falencia (validade	CERTIDAO_FALENCIA_CONCORDATA_341	28	Acervo
22	Balancos patrimoniais e demonstracoes contabeis dos	PENDENTE	-	PENDENTE
23	Memorial de calculos dos indices financeiros (ILC, I	PENDENTE	-	PENDENTE
24	Comprovacao de Capital Social ou Patrimonio Liquido	PENDENTE	-	PENDENTE
25	Documentacao de alteracao do Capital Social (se houv	Marcado como N/A	-	N/A
26	Balanco de Abertura (para empresas constituidas no e	Marcado como N/A	-	N/A
27	Ata de Aprovacao pela Assembleia Geral Ordinaria ou	Marcado como N/A	-	N/A
28	Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diario (p	Marcado como N/A	-	N/A
29	Copias dos Termos de Abertura e Encerramento da Livr	Marcado como N/A	-	N/A
30	Documentos do SPED Contabil (Termo de Autenticacao,	Marcado como N/A	-	N/A

Documento #[illegible]
https://assinador.microdados.com.br/view/[illegible]

31	Ultima auditoria contabil-financeira ou declaracao d	Marcado como N/A	-	N/A
32	Declaracao que a proposta compreende a integralidade	Declaracao-Declara__o_que_a_prop	[illegible]	Upload
33	Declaracao de Contratos Firmados (modelo Anexo IV)	Declaracao-Declara__o_de_Contrat	30	Upload
34	Declaracao Consolidada (modelo Anexo V)	Declaracao-Declara__o_Consolidad	31	Upload
35	Comprovacao de centralizacao do recolhimento de CND	Fgts.pdf	26	Acervo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 763
Processo nº 558
Assinatura
CPL

ANEXOS COMPLEMENTARES (informativos, nao cobrem exigencias)

- ilovepdf_merged (6).pdf pag. 33
- declaracoes_barra_do_corda_microdados_preenchidas.pdf pag. 42

LEGENDA

N/A	Nao se Aplica - exigencia dispensada (natureza juridica, porte ME/EPP, modalidade ou marcacao manual).
Acervo	Documento permanente do acervo da empresa (CNPJ, contrato social, certidoes, balanco, etc.).
Upload	Documento enviado especificamente para esta licitacao via verificacao.
Compl.	Documento adicional (suplementar) anexado e vinculado diretamente a uma exigencia.
Compl. (varredura)	Anexo suplementar reconhecido AUTOMATICAMENTE como cobertura de exigencia (ex.: PDF unico de declaracoes cobrindo varios anexos).
Atestado	Atestado de capacidade tecnica vinculado.
Sistema	Cumprida no proprio portal/sistema (ex.: assinatura eletronica no PNCP).
PENDENTE	Exigencia ainda nao coberta - requer providencia antes do envio.

DETALHAMENTO POR DOCUMENTO

#	Documento	Esp.	Ger.	Status
01	Capa_Processo_558_2026.pdf	1	1	OK
02	informativo-institucional-microdados.pdf	1	1	OK
03	proposta_comercial_barra_do_corda_item_26_microdados (2).p	2	2	OK
04	RG_DimmyACSoares.pdf	1	1	OK
05	Contrato Social.pdf	10	10	OK
06	documentos-consolidados-1781876454432.pdf	6	6	OK
07	ComprovanteInscricaoEstadual.pdf	1	1	OK
08	Inscricao_Municipal.pdf	1	1	OK
09	Certidao-07228857000102 (1).pdf	1	1	OK
10	cnd MUNICIPAL.pdf	1	1	OK
11	Fgts.pdf	1	1	OK
12	certidao_07228857000102.pdf	1	1	OK
13	CERTIDAO_FALENCIA_CONCORDATA_34189488.pdf	1	1	OK
14	Declaracao-Declara__o_que_a_proposta_comp-2026-06-19T12-58	1	1	OK
15	Declaracao-Declara__o_de_Contratos_Firmad-2026-06-19T12-58	1	1	OK
16	Declaracao-Declara__o_Consolidada__modelo-2026-06-19T12-57	2	2	OK
17	ilovepdf_merged (6).pdf	9	9	OK
18	declaracoes_barra_do_corda_microdados_preenchidas.pdf	4	4	OK

Documento #[illegible]
https://assinador.microdados.com.br/view/[illegible]

DECISÃO

Recursos Administrativos – Item 26

CONTEGO CONSULTORIA LTDA | MICRODADOS SISTEMAS LTDA

Processo: 558/2026 **Modalidade:** Pregão Eletrônico n.º 053/2026 **Item:** 26 (antivírus)

Recorrentes: CONTEGO CONSULTORIA LTDA e MICRODADOS SISTEMAS LTDA

Data: 20 de julho de 2026

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por CONTEGO CONSULTORIA LTDA e MICRODADOS SISTEMAS LTDA em face de decisões proferidas no Pregão Eletrônico n.º 053/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, parcelado em 26 itens.

2. A CONTEGO CONSULTORIA LTDA insurgiu-se contra sua desclassificação no Item 26, ocorrida em razão de não ter apresentado as notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias, conforme exigido pelo item 13.4.2.1 do Edital, após ter sido convocada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ofertada ao preço de R$ 24,87 (12,34% do valor estimado de R$ 201,69).

3. A MICRODADOS SISTEMAS LTDA insurgiu-se contra sua inabilitação no Item 26, alegando que documentos de habilitação econômico-financeira (balanços patrimoniais 2024/2025, memorial de índices ILC/ISG/ILG e comprovação de patrimônio líquido) teriam deixado de ser incluídos no arquivo consolidado por falha do sistema GovCore.

4. Os autos foram encaminhados à assessoria jurídica, que exarou Parecer Jurídico opinando pelo não provimento de ambos os recursos, cujos fundamentos integram a presente decisão por expressa referência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A análise dos recursos permite concluir pelo não provimento de ambos, conforme demonstrado a seguir.

Quanto ao recurso da CONTEGO CONSULTORIA LTDA:

6. O item 13.4.2.1 do Edital impõe ao licitante a obrigação de apresentar, quando solicitado, a composição de custos unitários acompanhada das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias, **sob pena de desclassificação**. A exigência é clara, objetiva e vinculante, nos termos do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021.

7. Regularmente intimada, a CONTEGO apresentou contratos em substituição às notas fiscais exigidas. Os contratos e as notas fiscais de entrada possuem finalidade probatória distinta: aqueles atestam relações comerciais; estas, os custos efetivos de aquisição dos insumos. Não são documentos fungíveis para o fim de comprovação de exequibilidade.

8. A diligência saneadora prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 13.6 do Edital tem natureza **facultativa**, não constituindo obrigação do agente de contratação. Ademais, o saneamento pressupõe a existência de documento apresentado com vício ou falha formal; não se aplica à hipótese de ausência total do documento exigido.

9. O Acórdão TCU n.º 1.211/2021, invocado pela recorrente, trata de habilitação – fase distinta da demonstração de exequibilidade –, sendo inaplicável ao caso concreto.

10. Assim, a desclassificação da proposta da CONTEGO fundamentou-se corretamente no item 13.4.2.1 do Edital c/c o art. 59, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, não havendo irregularidade a ser corrigida.

Quanto ao recurso da MICRODADOS SISTEMAS LTDA:

11. Os documentos de habilitação econômico-financeira (balanços patrimoniais 2024 e 2025, memorial de cálculo dos índices ILC, ISG e ILG e comprovação de patrimônio líquido mínimo) são **essenciais** à habilitação e estavam ausentes do arquivo consolidado submetido à sessão pelo licitante.

12. A auditoria eletrônica da plataforma GovCore, sob código MQL0UUDY-5NYYZP, registrou "INTEGRIDADE VERIFICADA – SEM PERDAS", com os referidos documentos constando na situação "PENDENTE" no checklist de habilitação. Esse registro afasta a alegação de falha sistêmica e confirma que os documentos não foram inseridos no arquivo de habilitação submetido à sessão.

13. Os itens 7.4 e 8.5 do Edital atribuem ao licitante a **responsabilidade exclusiva** por todas as operações realizadas no sistema eletrônico, incluindo a formação e o envio do arquivo de habilitação.

14. Os dispositivos saneadores invocados pela recorrente (itens 17.2.4, 17.6.1 e 17.7 do Edital) referem-se, textualmente, a documentos "*já apresentados*" ou a "*erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos*". A ausência total de documentos essenciais não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

15. O Acórdão TCU n.º 966/2022, invocado pela recorrente, não se aplica automaticamente ao caso, pois, naquele precedente, a questão era a obtenção do documento junto a órgãos públicos, e não a falha na submissão ao sistema por responsabilidade do próprio licitante.

16. O deferimento do pedido de saneamento da MICRODADOS importaria em conceder a essa empresa prazo extraordinário para apresentação de documentação obrigatória, o que violaria o **princípio da isonomia** em relação a todos os licitantes que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias (art. 5.º, caput, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal).

17. A inabilitação da MICRODADOS observou os requisitos legais e editalícios, não havendo fundamento para reforma.

III. DISPOSITIVO

---

18. Pelo exposto, com base no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, nos itens 13.4.2.1, 13.6, 17.2.4, 17.6.1, 17.7 e 31.7 do Edital, e tendo em conta o Parecer Jurídico desta data, **DECIDO:**

I – NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta no Item 26 do Pregão Eletrônico n.º 053/2026, por não apresentação das notas fiscais de entrada dos últimos 180 dias, nos termos do item 13.4.2.1 do Edital c/c o art. 59, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.

II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por **MICRODADOS SISTEMAS LTDA**, mantendo integralmente a decisão que a inabilitou no Item 26, em razão da ausência de documentos essenciais de habilitação econômico-financeira no arquivo submetido à sessão, nos termos dos itens 10 e seguintes do Edital c/c o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

III – DETERMINAR o prosseguimento do certame para a fase de adjudicação do objeto do **Item 26** ao licitante classificado em primeiro lugar, **J.G.M. DA SILVA**, pelo valor de **R$ 65,48 (sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) por licença**, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

IV – DETERMINAR a intimação dos recorrentes, na forma do Edital e da Lei n.º 14.133/2021, para ciência da presente decisão.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.

Bruno de Araújo Akashi

Agente de Contratação

Município de Barra do Corda – Estado do Maranhão

Pregão Eletrônico n.º 053/2026

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fl. nº 768
Processo nº 558
Assinatura
CPL

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DA MULHER.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA — CNPJ 35.898.517/0001-24 e MICRODADOS SISTEMAS LTDA – CNPJ 07.228.857/0001-02, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026.

Maria Edilma Ferreira Miranda
Secretária municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Portaria nº 08/2025-GAB

João Pedro Freitas da Silva Filho
Secretário de Educação
Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica-Fundeb
Portaria nº 281/2025-GAB

Antonia Maria Pereira Costa
Fundo Municipal de Assistência Social
Portaria nº 02/2025-GAB

Omar Teodoro Curado Fleury
Fundo Municipal de Saúde
Portaria nº 10/2025-GAB

Camila Medeiros Vieira
Secretária Municipal da Mulher
Portaria nº 397/2025-GAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
770
Processo
Assinatura
CPL

Secretaria de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO nº 390/ 2026 PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 252/2026– Barra do Corda/MA. OBJETO: Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para Aquisição de Cadeiras para Auditório conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação. PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026, Contratado: 5B SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 52.345.090/0001-56. Contratante: inscrito no CNPJ sob o Nº 06.769.798/0001-17, através da secretaria Municipal de Educação inscrita no CNPJ sob o Nº 06.075.161/0001-20 e no Fundo Municipal de Educação CNPJ Nº 18.172.388/0001-73. Valor total da contratação: 170.112,20 (cento e setenta mil, cento e doze reais e vinte centavos). Unidade Orçamentária - 1601 – Secretaria Municipal de Educação. Função 12 – Educação. Sub – Função 361 – Ensino Fundamental. Programa 1012 – Manutenção e Melhoria do Sistema Educacional. Projeto Atividade 2.030 – Manutenção e Func. Da Secretaria de Educação. Classificação Econômica 3.3.90.30.00 – Equipamentos e Material Permanente. Fonte de Recurso 1500100100 – Receita de Impostos e Transf. – Educação. Unidade Orçamentária-2101 – Fundo de Man. e Desen. Da Educação Básica. Função 12 – Educação. Sub – Função 365 – Ensino Infantil. Programa 1020 – Expansão da Oferta e Melhoria da Qual. do Ensino Infantil. Projeto Atividade. 1.057- Aquisição de Equip. para U.E. 'S da Educ. Infantil – VAAT. Classificação Econômica 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente. Fonte de Recurso 1542000000 – Trans. do Fundeb – Compl. União – VAAT. Vigência: Contrato será de 12 (DOZE) meses prorrogável por períodos sucessivos. DATA: Barra do Corda (MA), 29 de julho de 2026. ASS: JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO. CARG: Secretário Municipal de Educação/Barra do Corda – MA.

Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica
Código identificador: n2us6ymbgeq20260729160734

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DA MULHER. DECISÃO Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública; Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo; Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências; Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL. Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente CONTEGO CONSULTORIA LTDA — CNPJ 35.898.517/0001-24 e MICRODADOS SISTEMAS LTDA – CNPJ 07.228.857/0001-02, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado. Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Barra do Corda/MA, 22 de julho de 2026. ____ Maria Edilma Ferreira Miranda Secretária municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Portaria nº 08/2025-GAB ____ João Pedro Freitas da Silva Filho Secretário de Educação Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica-Fundeb Portaria nº 281/2025-GAB ____ Antonia Maria Pereira Costa Fundo Municipal de Assistência Social Portaria nº 02/2025-GAB ____ Omar Teodoro Curado Fleury Fundo Municipal de Saúde Portaria nº 10/2025-GAB ____ Camila Medeiros Vieira Secretária Municipal da Mulher Portaria nº 397/2025-GAB

Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica
Código identificador: yo9pzsdv0bb20260729160718